



INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DE COIMBRA

**RELATÓRIO DE ESTÁGIO
COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES**

A ATIVIDADE DO AGENTE DE EXECUÇÃO – RISCOS E MEDIDAS CORRETIVAS

Vítor Nuno Freitas Ferreira

Relatório de Estágio realizado na Comissão para a Eficácia das Execuções, para obtenção do Grau de Mestre em Auditoria Empresarial e Pública.

OUTUBRO DE 2014

RELATÓRIO DE ESTÁGIO

COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

A ATIVIDADE DO AGENTE DE EXECUÇÃO – RISCOS E MEDIDAS CORRETIVAS

Vítor Nuno Freitas Ferreira

Orientador:

Dr. Ricardo Marques Candeias.

Supervisora:

Dra. Rita dos Santos Fernandes – Membro do Grupo de Gestão da Comissão para a Eficácia das Execuções|Diretora da Comissão de Fiscalização da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça.

Relatório de Estágio realizado na Comissão para a Eficácia das Execuções, para obtenção do Grau de Mestre em Auditoria Empresarial e Pública.

RESUMO

Acompanhando a ação executiva há alguns anos, tendo passado por todas as reformas como colaborador de agente de execução, denotei que a evolução da mesma tem sido realizada sempre na prossecução dos interesses de quem a esta recorre. O paradigma deste tipo de ações tem-se alterado consubstancialmente, ainda que com avanços e recuos, fruto de todas as alterações legislativas entretanto ocorridas, permitindo sempre uma crescente celeridade embora, possivelmente, não a ideal, na resolução destes processos. Assim, para quem conhece razoavelmente o mundo do processo executivo terá de concordar que quer o próprio processo, quer as funções atribuídas ao agente de execução têm-se adaptado às novas exigências que os tempos modernos vieram reclamar.

Antes de mais, o acentuar da crise que desde 2008, sensivelmente, fez subir e muito o número de ações executivas, bem como o número de pessoas e empresas a recorrerem ao meio judicial para ver ressarcido o seu crédito. Crescendo o número de ações executivas, cresceu na mesma medida a responsabilidade dos autores judiciários onde se inclui, naturalmente, o agente de execução. Atendendo à própria natureza dos atos que lhe são próprios, sobre o agente de execução recaiu uma espécie de responsabilidade social, competindo-lhe garantir a manutenção da ténue e arriscada fronteira que separa os direitos do exequente dos direitos do executado. Atento a esta “responsabilidade” e de modo a garantir a imparcialidade e transparência das suas funções, houve a necessidade de criar a Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE), um órgão independente, orientado para a supervisão e fiscalização e disciplina destes profissionais.

No âmbito do estágio realizado neste organismo, tive o prazer de poder vivenciar e aplicar os meios e procedimentos utilizados para a realização dos seus objetivos funcionais. Foi, no fundo, um órgão de supervisão criado para acompanhar a atividade dos agentes de execução.

Palavras-chave: “agente de execução”, “fiscalização”, “auditoria” “conta cliente”, “pendência processual”.

ABSTRACT

Having followed the enforcement procedure in the last few years, and having passed by all the reforms as a collaborator of an enforcement agent, I have noticed that the evolution of the enforcement procedure has always proceeded in order to guarantee the interests of those who resort to it. The paradigm of this kind of procedure has changed considerably, even though there have been advances and setbacks originating on the legislative changes that meanwhile have occurred, what has always allowed an increasing celerity – although, possibly, not the ideal – on the resolution of these processes. Therefore, those who reasonably know the universe of the enforcement procedure will have to agree that either the process itself or the functions assigned to the enforcement agent have been adapted to the new requirements that modern days have come to claim.

First of all, the deepening of the crisis since 2008, more or less, made the number of enforcement procedures, as well as the number of people and businesses resorting to legal means in order to see their credits refunded, to significantly increase. In this way, increasing the number of enforcement procedures, it has also increased, in the same extent, the responsibility of the judicial players where we must include, naturally, the enforcement agent. Attending to the very nature of their own acts, over the enforcement agents felt a kind of social responsibility, becoming responsible for ensuring the sustainability of the thin and risky borderline that separates the rights of the creditor and the rights of the debtor. Aware of this responsibility and in order to guarantee the impartiality and the transparency of these functions, the proper authorities have created the Commission for the Efficiency of Enforcement Procedures (CPEE), an independent body with the mission of supervising and monitoring the respective professionals.

In the context of my internship as a collaborator of this organism, I had the pleasure of experiencing and of applying the means and the procedures that were used in the prosecution of its functional goals. I became perfectly aware of the usefulness of the CPEE, a supervision department created to monitor the activity of the enforcement agents.

Keywords: "enforcement officer", "monitoring", "audit" "client account", "pending proceedings"

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e irmãos, em especial, à minha mãe, por tudo.

Aos meus avós e tios pela força e toda a demais ajuda.

Aos meus colegas de sempre, Daniela, Sandra, João, pelas batalhas ganhas e também pelas perdidas, pois fizeram-nos aprender nesta guerra que é a vida.

À colega Cláudia, pelas tertúlias e discussões jurisprudenciais, à Sónia pela tranquilidade, coragem e confiança que me deu em tempos de desalento.

Aos estimados professores Dr. Benjamim da Silva Rodrigues e Dr. Ricardo Marques Candeias, pelos ensinamentos, que nunca esqueci.

À Dra. Rita Fernandes, Dr. Hugo Lourenço, Dra. Ana Cabral e à Rosa Dias pelo reconhecimento, incentivo e encorajamento.

Aos colegas da CPEE pelo acolhimento.

Aos restantes amigos pela força que, dentro da limitação física e temporal, me foram dando.

“Nas grandes batalhas da vida, o primeiro passo para a vitória é o desejo de vencer.”

(Mahatma Gandhi)

LISTA DE SIGLAS

AE – Agente de Execução
CCliente – Conta Cliente
CONTASE – Conta Solicitador de Execução
SISAAE – Sistema Informático de Suporte à Atividade de Agente de Execução
AJ – Administradores Judiciais
AO – Ordem do Advogados
CAAJ – Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça
CD – Comissão de Disciplina da CAAJ
CEAE – Colégio de Especialidade de Agentes de Execução
CF – Comissão de Fiscalização da CAAJ
CPC – Código Processo Civil -Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro.
CPEE – Comissão para a Eficácia das Execuções
CRPre. – Código de Registo Predial
CS – Câmara dos Solicitadores
ECC – Entrega de Coisa Certa
ECS – Estatuto da Câmara dos Solicitadores
EDJC - Execução de Decisão Judicial Condenatória
EOA – Estatuto da Ordem dos Advogados
NCPC – Novo Código Processo Civil – Lei 41/2013, de 26 de junho
PF – Prestação de facto
RCP – Regulamento das Custas Processuais
UC – Unidade de Conta

ÍNDICE

ÍNDICE	6
I - INTRODUÇÃO	7
II – A COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES (CPEE).....	8
III - O NOVO CPC.....	10
IV - RESENHA HISTÓRICA DO SOLICITADOR/AGENTE DE EXECUÇÃO	19
V - ATUAÇÃO PROCESSUAL DO AGENTE DE EXECUÇÃO	23
VI - DEVERES DEONTOLÓGICOS DO AE	28
VII - PENDÊNCIA PROCESSUAL.....	33
VIII - AS FASES DA FISCALIZAÇÃO	43
i) O planeamento.....	44
ii) A execução	45
iii) O relato.....	46
IX - AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO.....	49
i) Pendência Processual	50
X – CONTAS (Corrente e Cliente)	56
i) CONTA CORRENTE.....	57
ii) CONTAS-CLIENTE	60
IX - PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO (PEPEX).....	72
XI - CONCLUSÃO	74
BIBLIOGRAFIA	76

I - INTRODUÇÃO

Este relatório tem por objetivo retratar, de forma mais prática possível, as funções que me foram atribuídas no âmbito do estágio realizado na Comissão para a Eficácia das Execuções. Nele pretendo clarificar o papel e a importância desta Comissão no que respeita à supervisão e mais especificamente à fiscalização dos agentes de execução.

A ação executiva tem sido, ao longo dos onze anos de existência na esfera dos primeiro solicitadores e, posteriormente, agentes de execução, alvo de várias alterações, força das alterações legislativas ocorridas. Note-se que obviamente estas alterações tiveram sempre por objetivo a melhoria do sistema judicial de recuperação de créditos. Contudo, por diversos motivos, nem sempre essas melhorias foram concretizadas ou, de certo modo, aproveitadas. Além disso, houve ainda um período em que o poder de controlo e fiscalização não surtiu os efeitos desejados, fruto da novidade em que consistia a semiprivatização da ação executiva e a consequente ausência de procedimentos uniformes que dificultavam a tarefa dos fiscalizadores. O programa informático de apoio à gestão dos escritórios dos solicitadores de execução (GPESE), hoje SISAAE, não detinha igualmente as funcionalidades que detém nos dias de hoje, o que dificultava igualmente o controlo e a supervisão. O esforço da Câmara dos Solicitadores em acompanhar todas as alterações legislativas entretanto ocorridas foi enorme e, há que reconhecer, o SISAAE é uma ferramenta de ponta e que, não obstante as perturbações que por vezes sofre ou não se tratasse de um sistema informático sujeito a elevado número de informação, encontra-se no topo dos sistemas de apoio a atividades judiciais. Foi esse aperfeiçoamento constante e que ainda hoje continua que permitiu à CPEE realizar as fiscalizações e auditorias de modo a atribuir a imagem de seriedade e transparência da ação executiva. A criação da CPEE veio dar um novo folego à supervisão, fiscalização e disciplina dos agentes de execução. Foram adotados novos procedimentos e novos objetivos tendo em vista a deteção e correção de não conformidades relativas à atividade.

No presente relatório irei expor as principais alterações ocorridas com a entrada em vigor da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, alguns deveres deontológicos e processuais dos agentes de execução e, por fim, sendo o escopo do presente relatório, expor alguns dos riscos inerentes à atividade, ações de fiscalização, os seus procedimentos e objetivos e propor algumas medidas corretivas para a melhoria e maior transparência da atividade dos agentes de execução.

II – A COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES (CPEE)

A Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE) foi o órgão criado nos termos dos artigos 69.º-B a 69.º-F do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, sendo o órgão independente da Câmara dos Solicitadores responsável pela admissão e avaliação de novos agentes de execução, por emitir recomendações sobre a formação dos agentes de execuções e eficácia das execuções e ainda por realizar fiscalizações e aplicar penas aos agentes de execução no âmbito de processos disciplinares, tendo entrado em funções em 31 de Março de 2009.

Esta estava estruturada em três áreas, a de supervisão/acompanhamento, a de controlo/fiscalização e a área da disciplina tendo definido os seguintes objetivos específicos para o ano de 2014:

A área de supervisão/acompanhamento:

- 1) Conceber e implementar um novo modelo de formulário de apresentação de participações à CPEE, disponível ao público através da página de internet da CPEE;
- 2) Desenvolver os procedimentos necessários para assegurar que as participações sejam apresentadas à CPEE exclusivamente por meios eletrónicos;
- 3) Reformular o sistema de gestão, distribuição e arquivo da documentação interna da CPEE, tendo em vista a implementação de um sistema de gestão documental;
- 4) Implementar uma solução que permitisse a desmaterialização da informação da CPEE e dos procedimentos internos;
- 5) Reformular a infraestrutura técnica de atendimento telefónico da CPEE;
- 6) Contribuir para a otimização das ferramentas de exploração de informação do sistema informático dos Agentes de Execução, junto das entidades competentes;
- 7) Desenvolver um sistema de acompanhamento de Agentes de Execução relativamente aos quais tenham sido identificadas necessidades de reestruturação da sua atividade;
- 8) Promover as diligências necessárias para auxiliar os Agentes de Execução na elaboração de planos de recuperação;
- 9) Promover a avaliação contínua da execução dos planos de recuperação elaborados pelos Agentes de Execução;

- 10) Acompanhar e executar as diligências necessárias no âmbito da liquidação dos escritórios dos agentes de execução que tenham sido alvo de suspensões, expulsões ou de medidas cautelares aplicadas pela CPEE;
- 11) Desenvolver os contactos institucionais com as entidades competentes com vista à identificação de oportunidades de melhoria e constrangimentos na atividade dos agentes de execução.

A área de controlo/fiscalização:

- 1) Implementar um sistema integrado de tratamento da informação;
- 2) Monitorizar as contas-clientes dos Agentes de Execução;
- 3) Promover a análise preliminar das participações no prazo de 15 dias contados da entrada na CPEE;
- 4) Concluir o processo de recuperação da pendência de análise de participações recebidas na CPEE antes de 2012;
- 5) Concluir o processo de fiscalização externa de todos os escritórios dos Agentes de Execução registados na Câmara de Solicitadores;
- 6) Reforçar as competências dos agentes fiscalizadores, com a realização de ações de formação específicas de modo a adquirirem novas competências nesta matéria.

A área de disciplina:

- 1) Reduzir o tempo de decisão no âmbito dos processos disciplinares dos agentes de execução aproximando o momento da prática do facto ao momento da punição;
- 2) Promover um efetivo sancionamento no âmbito dos processos disciplinares instaurados em 2013 em que se verifique falta de tramitação processual por causa imputável ao agente de execução;
- 3) Conceber e implementar um modelo que permita a conclusão dos processos disciplinares instaurados pelo Grupo de Gestão da CPEE até Dezembro de 2012;
- 4) Desmaterializar a tramitação dos processos disciplinares, de forma a assegurar um processo disciplinar célere e seguro;
- 5) Intensificar a cooperação com as autoridades judiciárias ou outras entidades com competências em matéria disciplinar ou criminal com relevância para a tramitação do processo disciplinar;

- 6) Preparar um modelo de gestão no departamento de disciplina atendendo às distintas formas entre o procedimento disciplinar dos agentes de execução e do processo de contra-ordenação dos administradores judiciais.

Assim, para a prossecução da missão que lhe foi incumbida, a CPEE assumiu como valores essenciais a Independência, a Celeridade, a Eficiência e Eficácia, a Transparência, a Qualidade técnica da formação dos Agentes de Execução e ainda a Legalidade, Ética e Deontologia.

III - O NOVO CPC

A entrada em vigor da Lei 41/2013, de 26 de junho, veio trazer algumas alterações ao Código Processo Civil e, conseqüentemente, à ação executiva. Antes de mais, a principal alteração foi a renumeração do Novo Código Processo Civil (NCPC) com a retirada de alguns artigos e a compactação da ação executiva. Houve, portanto, uma *nova sistematização que impôs que os diversos atores judiciários lhes dedicassem especial atenção*¹.

Não pretendendo ser exaustivo no que concerne às alterações ocorridas na ação executiva, irei mencionar as principais alterações decorrentes da entrada em vigor do NCPC, em 01 de Setembro de 2013. Se na execução para Prestação de Facto e para Entrega de Coisa Certa as alterações foram mínimas, correndo estas sob forma comum importa, quanto à primeira, realçar a alteração ocorrida no caso de esta ação se basear em decisão judicial condenatória, em que a notificação para prestar o facto é realizada com a notificação do executado para deduzir oposição ao pagamento, quando se trate de pagamento de quantia certa, ou à entrega, quando disso se trate. Já em relação à segunda, merecem realce as alterações que se encontram dispostas no artigo 626.º do NCPC, onde a execução para Entrega de Coisa Certa corre nos próprios autos, conforme o disposto no artigo 626.º, n.º 1 do NCPC, com a exceção constante no n.º 3 do referido artigo, tratando-se de título judicial decorrente de Procedimento Especial de Despejo, e ainda a introdução da faculdade de se realizar a entrega antes da notificação do executado para a dedução de oposição.

Como já foi referido, esta nova sistematização do NCPC não implicou a alteração do paradigma da ação executiva, mantendo-se a desjudicialização do processo, atribuindo

¹LURDES MESQUITA E FRANCISCO COSTEIRA ROCHA, *A Ação Executiva no Novo Código Processo Civil*, cit, p. 11

ao Agente de Execução as funções executivas. A este cabe, nos termos legalmente previstos, realizar todas as diligências no processo executivo que não se inseriam na esfera de competência da secretaria e do juiz.

Uma outra alteração prende-se com a forma de processo. Enquanto a execução para Entrega de Coisa Certa e para Prestação de Facto mantêm a forma única, o mesmo já não acontece na execução para Pagamento de Quantia Certa. Em boa verdade, este tipo de execução foi a que mais sofreu alterações com a entrada em vigor do NCPC. A principal alteração prende-se com o facto de deixar de haver a forma comum de processo, passando a haver duas formas de processo, o ordinário e o sumário². A constituição destas duas formas de processo vem, de certa forma, mitigar eventuais obscuridades e dúvidas que a miúdo se suscitavam devido a uma certa ambiguidade existente nos artigos 812.º E a 812.º F do CPC, pela redação dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 21 de novembro. Assim, a ação sob forma ordinária tem como principal característica o despacho liminar, conforme o disposto no artigo 726.º do NCPC. Assim o é porque após o recebimento do requerimento executivo pela secretaria, esta remete o processo ao juiz que irá, além de poder recusar ou convidar ao aperfeiçoamento, proferir o despacho liminar.

Por outro lado, o processo de execução sob forma sumária é remetido ao agente de execução eletronicamente, cabendo a este, de acordo com as competências que lhe são conferidas e as quais se falarão mais à frente, receber ou recusar o requerimento executivo e, não havendo causa de recusa, diligenciar pela penhora de bens que possa ressarcir o exequente antes da citação do executado.

O NCPC reforça igualmente o papel da secretaria judicial, cabendo-lhe direcionar os processos, consoante a sua forma, para o juiz nos processos em que este tenha o papel primordial, como no caso das ações ordinárias, ou para o agente de execução, no caso da execução sumária, caso em que o papel do juiz é residual. No entanto, apesar da alteração no que respeita à forma de processo, outra há que deverá ser mencionada e que se prende

²Artigo 550.º do NCPC: “1 - O processo comum para pagamento de quantia certa é ordinário ou sumário. 2 - Emprega-se o processo sumário nas execuções baseadas: a) Em decisão arbitral ou judicial nos casos em que esta não deva ser executada no próprio processo; b) Em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória; c) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor; d) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância. 3 - Não é, porém, aplicável a forma sumária: a) Nos casos previstos nos artigos 714.º e 715.º; b) Quando a obrigação exequenda careça de ser liquidada na fase executiva e a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético; c) Quando, havendo título executivo diverso de sentença apenas contra um dos cônjuges, o exequente alegue a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo; d) Nas execuções movidas apenas contra o devedor subsidiário que não haja renunciado ao benefício da excussão prévia. 4 - O processo comum para entrega de coisa certa e para prestação de facto segue forma única.”

com os títulos executivos³. Estes serão preponderantes na aplicação da forma de processo, atrás mencionada. Elencados no artigo 703.º do NCPC, os títulos executivos admissíveis são as sentenças condenatórias, os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação, os títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo⁴, e ainda os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva como sejam os títulos extrajudiciais de obrigação pecuniária vencida, cujo valor não exceda o dobro do valor do tribunal de 1ª instância⁵. Há que realçar o desaparecimento do documento particular como título bastante para intentar a acção executiva e ainda o facto de, independentemente do valor, o título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida garantida por hipoteca ou penhor seguir a forma sumária⁶, quando anteriormente estaria sempre sujeito a citação prévia. O título executivo detém portanto a particularidade de condicionar a tramitação processual. As decisões arbitrais ou judiciais que não devam de ser executadas nos próprios autos, o requerimento de injunção a qual tenha sido aposta fórmula executória, seguem a forma de processo sumário cabendo, neste caso, ao agente de execução aceitar o requerimento executivo, se causa de recusa não houver, e proceder às diligências de penhora, prévias à citação do executado.

Uma outra alteração foi implementada pela alteração legislativa e que importa referir, Execução de Decisão Judicial Condenatória (EDJC). Conforme o disposto no artigo 626.º do CPC, correm nos próprios autos. Dispõe o referido artigo:

“1 - A execução da decisão judicial condenatória inicia-se mediante requerimento, ao qual se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 724.º e seguintes, salvo nos casos de

³ Houve ainda a manutenção de, estando o credor munido de título executivo bastante, evitar o uso da acção declarativa, embora não a excluindo, torna-a desnecessária ao ponto de, estando o credor munido de título válido estar cominado ao pagamento das respetivas custas na acção declarativa.

⁴ Uma breve nota ao requisito para atribuição de força executiva aos títulos de crédito ainda que meros quirógrafos, sendo que neste caso e nos termos da alínea a) do nº 4 do artigo 724º, impõem que o requerimento executivo seja acompanhado “de cópia ou do original do título executivo, se o requerimento executivo for entregue por via eletrónica ou em papel, respetivamente sendo que, a falta de entrega do título executivo dita a recusa do recebimento executivo nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 725º”.

⁵ Tratando-se de obrigação pura, o exequente apresenta, com o requerimento inicial, prova de que fez a interpelação do devedor.

⁶ JOSÉ LEBRE DE FREITAS, A Acção Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013, cit. p. 174: A forma sumária estará, obviamente, pendente da prova de interpelação do devedor. Quer isto dizer que o credor de obrigação pecuniária garantida por hipoteca ou penhor de valor até ao dobro da alçada da 1ª instância pode optar pela interpelação do devedor antes de intentar a acção, juntado prova desse ato aquando da apresentação do requerimento executivo, seguindo assim o processo a forma sumária nos termos do artigo 715.º do NCPC ou, por outro lado, poderá apresentar o requerimento executivo ainda que não tenha interpelado o devedor sendo que, neste caso, a forma do processo será a ordinária, procedendo de citação prévia, valendo esta como interpelação.

decisão judicial condenatória proferida no âmbito do procedimento especial de despejo; 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 550.º, a execução da decisão condenatória no pagamento de quantia certa segue a tramitação prevista para a forma sumária, havendo lugar à notificação do executado após a realização da penhora (...)”.

Uma outra alteração decorrente da entrada em vigor da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho foi o incidente de comunicabilidade da dívida. O NCPC dedica dois artigos a este tipo de incidente, o 741.º e o 742.º. Esta alteração veio dirimir algumas interpretações dispersas que davam azo a vários entendimentos, por forçado artigo 825.º do anterior CPC. Assim, e neste caso em particular, o exequente pode alegar, desde que devidamente fundamentado e que o título não seja sentença judicial, a comunicabilidade em dois momentos. O primeiro pode ser alegado no próprio requerimento executivo, sendo que, neste caso, independentemente do valor e do título, seguirá sempre a forma de processo ordinário (550.º, n.º3, alínea c)) sendo o cônjuge do executado citado para em 20 dias declarar se aceita a comunicabilidade da dívida, baseada no fundamento alegado, com a cominação de que, se nada disser, a dívida é considerada comum, sem prejuízo da oposição que contra ela deduza. O segundo momento em que o exequente pode alegar a comunicabilidade é, não o fazendo no próprio requerimento executivo, mediante requerimento, mas sendo só admissível até às diligências de venda ou adjudicação, correndo o incidente por apenso nos termos dos artigos 293º a 295º, cabendo nesse caso à secretaria a condução do processo e ao agente de execução a realização da citação (n.ºs 1 e 3 do artigo 719º). O cônjuge do executado, citado nos termos do artigo 741.º, pode impugnar a comunicabilidade nos termos do seu n.º 3. Se a dívida for considerada comum, a execução prossegue também contra o cônjuge não executado, cujos bens próprios podem ser nela subsidiariamente penhorados e, se antes da penhora dos bens comuns, tiverem sido penhorados bens próprios do executado inicial, pode este requerer a respetiva substituição. Se por outro lado a dívida não for considerada comum e tiverem sido penhorados bens comuns do casal, o cônjuge do executado deve, no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado da decisão, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência da ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 740.º.

Realce igualmente para as alterações operadas no que respeita à oposição à execução onde regressa a figura dos embargos de executado, retirada na reforma de 2003.

Dispõe o artigo 728.º do NCPC “O executado pode opor-se à execução por embargos no prazo de 20 dias a contar da citação (...). A inserção da figura de embargos de executado no NCPC, apesar de não consubstanciar uma alteração fundo, tem as suas implicações no que respeita à suspensão automática do processo por recebimento dos embargos. Quer isto dizer que nos termos do disposto no artigo 733.º, 1, a) a acção só se suspende se o embargante prestar caução ou se o juiz considerar justificada a suspensão do processo, ainda que o embargante não preste a caução.⁷ Foi assim, como já referido, afastada a suspensão automática do processo por mero recebimento de oposição.

Uma outra particularidade e enorme inovação, relativa à entrada em vigor do NCPC foi, sem dúvida, a penhora eletrónica de saldos bancários⁸. Disposto no artigo 780.º “1 - A penhora que incida sobre depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo é feita por comunicação eletrónica realizada pelo agente de execução às instituições legalmente autorizadas a receber depósitos nas quais o executado disponha de conta aberta, com expressa menção do processo, aplicando-se o disposto nos números seguintes e no n.º 1 do artigo 417.º; 2 - O agente de execução comunica, por via eletrónica, às instituições de crédito referidas no número anterior, que o saldo existente, ou a quota-parte do executado nesse saldo fica bloqueado desde a data do envio da comunicação, até ao limite estabelecido no n.º 3 do artigo 735.º, salvaguardado o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 738.º; 3 - Na comunicação, o agente de execução, sob pena de nulidade: Identifica o executado, indicando o seu nome, domicílio ou sede e, em alternativa, o número de identificação civil ou de documento equivalente, ou o número de identificação fiscal; e b) Determina o limite da penhora, expresso em euros, calculado de acordo com o n.º 3 do artigo 735.º(...); 13 - Findo o prazo de oposição, se esta não tiver sido deduzida, ou julgada a oposição improcedente, o agente de execução entrega ao exequente as quantias penhoradas que não garantam crédito reclamado, até ao valor da dívida exequenda, depois de descontado o montante relativo a despesas de

⁸No âmbito das alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil, entrou em vigor no dia 1 de Setembro de 2013 a Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto, que veio regulamentar o regime da penhora de depósitos bancários. Após a informação prestada pelo Banco de Portugal, a penhora de depósitos bancários deve ser realizada por comunicação eletrónica realizada pelo agente de execução, através dos sistemas informáticos de suporte à atividade dos tribunais e dos agentes de execução, sendo a receção e o envio de todas as comunicações pelas instituições de crédito processadas através da plataforma informática criada para o efeito. Sublinhe-se a opção do legislador de dispensar a necessidade de despacho judicial prévio para efeitos de penhora de depósitos bancários, agora prevista no artigo 780.º do novo Código de Processo Civil. Em consonância com esta alteração legislativa, a presente portaria simplifica a comunicação de informação das instituições bancárias aos agentes de execução e a penhora de depósitos bancários, desjudicializando o processo e tornando-o mais ligeiro e eficaz. Contudo, há quem ponha a questão legal do sigilo bancário nos termos do artigo 78º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Esta questão, apesar de estar longe da unanimidade é, a meu ver, uma questão ultrapassada nos termos do artigo 79.º, n.º 2 do mesmo diploma. - *vide* Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 1911/08.0TBOAZ-B.P1: (...) *Na verdade, a penhora de depósitos bancários constitui uma exceção à obrigação de sigilo, nos termos do disposto nas normas conjugadas dos art.ºs 79º n.º2 RGIC e 861º -A CPCiv.* (atual artigo 780.º do NCPC). Note-se ainda que, em alguns Tribunais, aquando da vigência do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro já autorizavam, genericamente e mediante provimentos, a penhora de saldos bancários sem prévio despacho judicial que o autorizasse.

execução referido no n.º 3 do artigo 735.º (...). Há muito tempo prevista e há tanto tempo almejada pelos agentes de execução e pelos mandatários dos exequentes, esta possibilidade foi, de facto, um enorme avanço no que respeita à concretização das penhoras de saldos bancários, ainda que se possa, de uma forma ou de outra, questionar a constitucionalidade do ato, por estarem em causa sigilos legalmente protegidos.

Outra inovação introduzida pelo NCPC é a que dispõe o artigo 779.º, que trata da penhora de rendas, abonos e vencimentos. Quanto à alteração deste artigo, anterior 861.º do CPC, realce para o facto de ficar definitivamente esclarecido o montante passível de penhora. Para tal, há que conjugar este com o artigo 738.º. Dispõe este artigo, no seu n.º 1 e 2, que “1 - São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado; 2 - Para efeitos de apuramento da parte líquida das prestações referidas no número anterior, apenas são considerados os descontos legalmente obrigatórios (...). Deste modo, só é passível de penhora o equivalente ao 1/3 do salário líquido do executado conforme o disposto no n.º 1 do artigo 779.º “Quando a penhora recaia sobre rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros rendimentos periódicos, é notificado o locatário, o empregador ou a entidade que os deva pagar para que faça, nas quantias devidas, o desconto correspondente ao crédito penhorado e proceda ao depósito em instituição de crédito (...)” ficando as quantias penhoradas à ordem do agente de execução. O facto de esta norma prever, explicitamente, sobre que valor incide a penhora, veio acabar com algumas situações dúbias e que levavam a interpretações diversas por parte dos agentes de execução e mandatários. Além deste esclarecimento, o artigo 779.º veio também inovar em termos da tempestividade de entrega dos resultados ao exequente. Dispõe o seu n.º 3 que “Findo o prazo de oposição, se esta não tiver sido deduzida, ou julgada a oposição improcedente, havendo outros bens penhoráveis, o agente de execução, depois de descontado o montante relativo a despesas de execução referido no n.º 3 do artigo 735.º: a) Entrega ao exequente as quantias já depositadas, que não garantam crédito reclamado; b) Adjudica as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para as entregar diretamente ao exequente”, ou, conforme o n.º 4: “Findo o prazo de oposição, se esta não tiver sido deduzida, ou julgada a oposição improcedente, caso não sejam identificados outros bens penhoráveis, o agente de execução, depois de assegurado o pagamento das quantias que lhe sejam devidas a título de honorários e despesas: a) Entrega ao exequente as quantias já depositadas que não garantam crédito reclamado; b) Adjudica as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para as entregar diretamente ao exequente, extinguindo-se a execução”. Esta pequena alteração na lei veio tornar mais célere a entrega dos resultados, sendo que compete ao agente de execução proceder à

entrega e posterior adjudicação ao exequente, desde que estejam assegurados os seus honorários.

O acordo de pagamento também sofreu algumas alterações. Em primeiro lugar o efeito do mesmo. Presente nos artigos 806.º a 809.º do NCPC, o acordo de pagamento, ao contrário do que sucedia com a redação anterior no seu artigo 882.º, não tem um efeito suspensivo, mas sim extintivo dos autos. Contudo, aquando da extinção, o agente de execução deverá ter em conta a existência de bens penhorados, uma vez que existindo, pode o exequente pretender manter as garantias, haver lugar ao pagamento de honorários/despesas ao agente de execução, nesse caso, o exequente ficaria obrigado ao pagamento (n.º1 do artigo 51.º da Portaria 282/2013 de, 29 de agosto), haver lugar ao pagamento de juros compulsórios, haver saldos depositados à ordem do agente de execução e nesse caso, serão desses valores que o agente de execução se farão pagar dos seus honorários e entregar aos cofres os juros compulsórios, taxas ou multas e, a existirem credores reclamantes, terão de ser notificados da decisão de extinção e que poderão requerer a renovação da instância nos termos do artigo 809.º.

Ainda no âmbito do acordo de pagamento, uma breve nota para o artigo 810.º, introduzido no NCPC e que permite ao executado, exequente e credores reclamantes acordar num plano de pagamentos, que pode consistir, nomeadamente, numa simples moratória, num perdão total ou parcial de créditos, na substituição total ou parcial de garantias ou na constituição de novas garantias, aplicando-se o disposto nos artigos 806.º e 807.º n.º 1, tendo ainda os credores a faculdade de requerer a prossecução da ação, nos termos do disposto, e com as devidas adaptações no artigo 808.º, n.s 2 e 3.

Uma palavra ainda para as alterações na fase e no que respeita à modalidade da venda. Embora se mantenham praticamente as mesmas modalidades de venda, que vigoravam na redação anterior, o NCPC incentivou ainda as modalidades de venda em mercados regulamentados e em estabelecimento de leilões. Contudo, a principal alteração no que respeita à venda, foi a que se operou na venda mediante negociação particular. A venda nesta modalidade tem de obedecer ao disposto no artigo 832.º do NCPC, ou seja, quando o exequente propõe um comprador ou um preço, que é aceite pelo executado e demais credores, quando o executado propõe um comprador ou um preço, que é aceite pelo exequente e demais credores, quando haja urgência na realização da venda reconhecida pelo juiz, quando se frustrar a venda por propostas em carta fechada (entenda-se leilão electrónico), por falta de proponentes, a não aceitação das propostas ou falta de depósito do preço pelo proponente aceite, quando se frustrar a venda em depósito público

ou equiparado, por falta de proponentes ou não aceitação das propostas e, atenta a natureza dos bens, tal seja aconselhável ou, quando se frustrar a venda em leilão eletrônico, por falta de proponentes, sendo que contudo, novidade maior do artigo prende-se com a sua alínea g), onde dispõe que só se realiza a venda na modalidade de negociação particular quando o bem tenha valor inferior a 4 Unidades de Conta.

Por fim, e no que às alterações ocorridas pela entrada em vigor do NCPC, há que realçar a celeridade que foi como que imposta aos agentes judiciários. Além das causas comuns de extinção, o novo código introduziu quatro inovações no que respeita à extinção. Uma delas é a extinção por não se encontrarem bens suscetíveis de penhora nos termos dos artigos 748.º, n.º 3, 750.º, n.º 2 e 855.º, n.º 4 do NCPC⁹. Estas alterações vieram, à semelhança do que já havia acontecido com o Decreto-Lei n.º 4/2013, de 11 de janeiro, incentivar a extinção dos processos inútilmente pendentes, de modo a alcançar resultados verdadeiramente expressivos ao nível da redução das pendências processuais injustificadas. Tal reclamava, no plano imediato, uma intervenção legislativa pontual destinada a solucionar alguns dos principais embaraços, como a falta de impulso processual do exequente e a ausência de norma que previsse um desfecho para as execuções mais antigas nas quais, apesar das diversas diligências efetuadas ao longo dos anos, não tenham sido identificados quaisquer bens penhoráveis até à data, estando aqueles processos a congestionar, de forma desajustada e desproporcionada, os tribunais. Pretende-se assim, responsabilizar o exequente, enquanto principal interessado no sucesso da execução, pela sua forma de atuação no processo. Dependendo os resultados da execução, em grande medida, da rapidez com que o processo é conduzido, a inércia do exequente em promover o seu andamento não pode deixar de legitimar um juízo acerca do interesse no próprio processo. Assim sendo, se as execuções estiverem paradas, sem qualquer impulso processual do exequente, quando este seja devido há mais de seis meses, prevê-se que as mesmas se extingam, pois como já atrás se explicitou, importa que os tribunais não estejam ocupados com ações em que o principal interessado aparenta não desejar que o processo prossiga os seus termos e se conclua o mais rapidamente possível. Idêntica consequência é estabelecida quando o exequente não efetue o pagamento das quantias devidas ao agente de

⁹Artigo 748.º, n.º 3 do NCPC: “ (...) 3 - Quando contra o executado tiver sido movida execução, terminada nos últimos três anos, sem integral pagamento e o exequente não haja indicado bens penhoráveis no requerimento executivo, o agente de execução deve iniciar imediatamente as diligências tendentes a identificar bens penhoráveis nos termos do artigo seguinte; caso aquelas se frustrem, é o seu resultado comunicado ao exequente, extinguindo-se a execução se este não indicar, em 10 dias, quais os concretos bens que pretende ver penhorados”; Artigo 750.º, n.º 2: “Se nem o exequente nem o executado indicarem bens penhoráveis no prazo de 10 dias, extingue-se sem mais a execução.”; Artigo 855.º, n.º 4: “ (...) Decorridos três meses sobre as diligências previstas no número anterior, observa-se o disposto no n.º 1 do artigo 750.º, sendo o executado citado; no caso de o exequente não indicar bens penhoráveis, tendo-se frustrado a citação pessoal do executado, não há lugar à citação edital deste e extingue-se a execução nos termos previstos no n.º 2 do artigo 750.º”.

execução a título de honorários ou despesas, impedindo assim a regular tramitação das execuções por si promovidas¹⁰. Passou a determinar-se que a extinção do processo ocorre por força da simples verificação desta circunstância, após decurso do prazo de 30 dias sobre a notificação do exequente pelo agente de execução, dispensando-se assim o agente de execução de lançar mão de outros instrumentos, mais complexos e dispendiosos para o próprio e, conseqüentemente, para as partes.

Procurou-se igualmente agilizar a tramitação das ações executivas pendentes por via do recurso aos meios eletrônicos, atualmente existentes para consulta de bens penhoráveis, prevendo-se igualmente a aplicação do regime de consulta às bases de dados, que se encontra em vigor em todas as execuções, facilitando-se assim a busca e a identificação de bens penhoráveis e, concomitantemente, a marcha processual da ação executiva.

Em complemento do trabalho já iniciado e que tem vindo a ser desenvolvido pelos agentes de execução, no sentido de se identificar o estado em que cada um dos processos pendentes se encontra, com vista a permitir a agilização dos mesmos por via da prática pelos respetivos intervenientes, dos atos concretos que se mostrem necessários, faz-se impender especialmente sobre os agentes de execução um reforçado dever de informação, de forma a que, num curto espaço de tempo, possa ser conhecido o estado dos processos às partes, que não dispõem de informação atualizada no Sistema Informático de Suporte à Atividade dos Agentes de Execução (SISAAE).

Esclarece-se ainda, para dar resposta a um problema sentido pelos agentes de execução, que se vêem confrontados com a impossibilidade de dar destino a certas quantias que se encontram à sua guarda por motivo imputável ao exequente, e que se acredita que poderia ser agravado fruto dos novos mecanismos de extinção, passando por isso a prever-se a perda de tais quantias a favor do Estado.

Especial destaque, sem dúvida, são as alterações ocorridas no âmbito da extinção da execução nos termos dos artigos 779.º, n.º 4, alínea b) e 799, n.º 6 onde no primeiro, e como já anteriormente foi referido, o agente de execução adjudica as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para as entregar diretamente ao exequente, extinguindo-se a execução, e no caso do segundo, onde a adjudicação de direito de crédito é feita a título de dação pro solvendo, se o requerente o pretender e os restantes credores não se opuserem, extingue-se a execução quando não deva prosseguir sobre outros bens a causa de extinção prevista no artigo 806.º, n.º 2 em que a comunicação prevista no número anterior pode ser apresentada até à transmissão do bem penhorado ou, no caso de venda

¹⁰Vide artigos 721.º do NCPC e Portaria n.º 282/2013 de 29 de agosto

mediante proposta em carta fechada, até à aceitação de proposta apresentada e determina a extinção da execução e, por fim, a alteração ocorrida no artigo 794.º, n.º 4, em que sustação integral determina a extinção da execução, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 850.º, quando na lei vigente anterior, a sustação apenas suspendia a execução.

Foram estas alterações que, embora pareçam de pouca monta, atendendo ao global do processo executivo, vieram pespegar a celeridade embora não ideal, mas a possível, ao processo executivo em benefício das partes que nele se vejam envolvidas.

IV - RESENHA HISTÓRICA DO SOLICITADOR/AGENTE DE EXECUÇÃO

A reforma operada no Código Processo Civil através da Lei nº 23/2002, de 21 de agosto, fez surgir, a partir de 15 de setembro 2003, a figura do “solicitador de execução”. Na sequência da aprovação desta lei surgiu o Decreto-Lei nº 38/2003, de 8 de março, que veio dar corpo à figura do solicitador de execução. Tratou-se de uma modificação profunda no paradigma da ação executiva. Com os Tribunais apinhados de processos pendentes, o legislador, no seguimento do espírito inovador que levou às alterações ocorridas à altura, sentiu a necessidade de criar uma figura extra tribunais que exercesse funções no desenrolar da ação executiva. Como consequência das alterações operadas, houve ainda que adequar a estrutura da Câmara dos Solicitadores, passando esta a ter órgãos nacionais. Os requisitos para exercer as funções de solicitador de execução foram também criados com a entrada em vigor da lei supramencionada, nomeadamente nas alterações operadas nos Estatutos da Câmara dos Solicitadores nos termos do artigo 117.º¹¹. Para o efeito, é criada, dentro da Câmara dos Solicitadores, o Colégio da Especialidade, que encontra no artigo 67.º e seguintes do recém-criado ECS a sua regulamentação.

A reforma operada em 2008, com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 226/2008, de 20 de novembro, veio novamente proceder a nova alteração, quer nos poderes

¹¹Tenha três anos de exercício da profissão de solicitador, nos últimos cinco anos; b) Não esteja abrangido por qualquer das restrições previstas no artigo 78.º; c) Não tenha sido condenado em pena disciplinar superior a multa, enquanto solicitador; d) Tenha sido aprovado nos exames finais do curso de formação de solicitador de execução, realizado há menos de cinco anos; e) Tendo sido solicitador de execução, requeira dentro dos cinco anos posteriores à cessação da inscrição anterior, a sua reinscrição instruída com parecer favorável da secção regional deontológica, tendo em conta o relatório referido no n.º 5 do artigo 129.º; f) Tenha as estruturas e os meios informáticos mínimos, definidos por regulamento aprovado pela assembleia geral. 2 - Na contagem do prazo previsto na alínea a) do número anterior não se inclui o tempo de estágio. 3 - No caso da alínea c) do n.º 1 pode o solicitador requerer a sua reabilitação.

atribuídos ao solicitador de execução, que a partir daí se chamaria agente de execução, quer no próprio ECS. Assim, dadas as alterações operadas, cria-se a figura do agente de execução e abrem-se as portas à entrada dos advogados para exercerem essas mesmas funções. Assim, a figura do Agente de Execução tem visto as suas funções, atento à natureza das mesmas, intimamente ligadas a uma panóplia de alterações legislativas, onde lhe são atribuídas e retiradas funções, não permitindo, possivelmente, um cimentar dos procedimentos por parte destes profissionais.

No entanto, entendo que seria benéfico aproximar a figura do agente de execução, tal como é em Portugal, a outros modelos europeus como por exemplo a França com os “Huissier de Justice” que se caracterizam por configurar uma profissão liberal, sendo ao mesmo tempo juristas e oficiais ministeriais, agindo com independência e sujeitos ao segredo profissional. Assim, a sua remuneração não é livre, mas sim fixada por decreto e com uma tarifa certa. Estão somente sujeitos ao controlo do Procurador da República. Os Huissiers de Justice, à imagem do que acontece com os agentes de execução em Portugal, possuem o monopólio de cobrança de dívidas. Assim, o agente de execução só atua já na fase de litígio, onde já decorre a respetiva ação judicial. No entanto, os Huissiers de Justice começam por procurar soluções para os litígios entre credores e devedores atuando de várias maneiras. Em caso de impossibilidade de pagamento, começa por tentar a via do acordo, estabelecendo um plano de reembolso da quantia em dívida aceite por ambas as partes, evitando o recurso a um processo judicial mais longo. Caso esta via não tenha aceitação, o Huissier intervém para fazer cumprir a lei e respeitar os direitos das partes, ficando habilitado a realizar uma penhora sobre os bens do devedor. Como se vê, daqui resulta que aquando da expiração de um prazo de pagamento, o melhor é recorrer desde logo ao Huissier que tem competência para encontrar soluções amigáveis e para posterior resolução de litígios. Esta função é de extrema importância na vida das empresas pois é uma forma de assegurar um mais rápido cumprimento dos deveres de muitos clientes, que se escusam a pagar as quantias em dívida, e também uma forma de avaliar desde logo, a solvabilidade do devedor e tomar as garantias necessárias ao credor.

Outro exemplo europeu é o Finlandês. Neste país, as diligências de execução coerciva são praticadas por auxiliares locais da justiça, ou seja, oficiais de justiça da circunscrição, chefes da polícia e oficiais de justiça específicos. No desempenho dessa tarefa, esses responsáveis são assistidos por ajudantes, que na prática se ocupam da maior parte das medidas de execução coerciva. Os agentes encarregados das execuções são equiparados a funcionários públicos. A administração geral e o controlo dos serviços de

execução são da alçada do Ministério da Justiça. Aos responsáveis pela administração judiciária são atribuídas também funções de direção e controlo desta atividade, cabendo-lhes, por exemplo, conhecer das participações contra as autoridades de execução. No entanto, o Ministério da Justiça não tem poder para anular ou alterar uma penhora ou qualquer outra medida de execução. Os processos de execução coerciva respeitam, a maior parte das vezes à cobrança de dívidas devidamente reconhecidas por sentença judicial, encontrando-se assim estreitamente ligados a processos judiciais. No âmbito destes, a validade do crédito é verificada e o devedor condenado a proceder ao pagamento. Quando a injunção do tribunal não é voluntariamente acatada, é coercivamente executada. Algumas dívidas, como as fiscais e os prémios de seguros, podem ser executadas mesmo sem decisão judicial prévia. Os serviços de execução coerciva devem zelar tanto pelo interesse do credor como do devedor. Estes serviços procuram por isso que o devedor pague a sua dívida voluntariamente. Não sendo efetuado o pagamento, procedem à penhora de salários, vencimentos, pensões, rendimentos profissionais ou bens que serão, naturalmente, vendidos em hasta pública.

Tomemos igualmente por exemplo, e por fim, o modelo sueco de execuções. A Autoridade de Execução Sueca é responsável pela execução de créditos e outras obrigações. O agente de execução é funcionário da Autoridade e é responsável pela garantia da legalidade da execução. Quer aqui, quer na Finlândia, bem como na maioria dos países do norte da Europa, o sistema mais utilizado é o sistema administrativo. O modelo administrativo é semelhante ao modelo extrajudicial. A execução tramita fora do Tribunal mas, em vez de ser um profissional liberal com estatuto próprio para o exercício das funções a realizar os atos típicos do processo, a execução tramita numa entidade administrativa, por funcionários públicos, sendo o processo igualmente remetido a Tribunal para a apreciação das questões da competência do Juiz. É um modelo, em alguns aspetos, ligado ao português, muito por força das novas atribuições, nomeadamente com a entrada em vigor do PEPEX¹², contudo, e por se tratar de um processo administrativo e para garantir a segurança dos atos praticados, os agentes de execução devem possuir o mestrado em Direito.

A evolução da figura do agente de execução e das suas competências tem sido uma constante ao longo destes onze anos de existência, com inevitáveis avanços e recuos no que respeita às competências destes profissionais, fruto das alterações legislativas entretanto ocorridas. Contudo, estou em crer que o modelo agora vigente está-se a aproximar do

¹² Procedimento extrajudicial pré-executivo - Assunto que irá ser tratado no último capítulo.

aperfeiçoamento, fazendo com que a ação executiva seja vista como uma verdadeira resolução dos litígios de cobrança de créditos, desincentivando certos meios pouco claros que vão desacreditando estes profissionais, através de utilização de expedientes menos explícitos e em desrespeito pelos direitos das partes (executados e exequentes ou terceiros). Aliás, este foi um dos temas predominantes na 14ª cimeira realizada em 2009 pela Comissão Europeia sobre a Eficiência da Justiça (CEPEJ) em que se debateram os problemas e as possíveis soluções para os problemas das execuções nos Estados-Membros. Assim, e de acordo com o ponto 9 do Relatório da Conferência - *“Os Estados devem tomar medidas para assegurar que a informação está disponível no processo de execução e a transparência das atividades do tribunal e os de agente de execução em todas as fases do processo (...)”* – o que vem de encontro às alterações perpetradas na legislação portuguesa. O mesmo relatório recomenda ainda que *“não obstante o papel do tribunal no processo de execução, deve haver uma comunicação eficaz entre o tribunal, o agente de execução, e demais partes, assegurando-lhes o acesso a informações sobre os procedimentos em curso e os seus progressos”*. Uma outra preocupação deste organismo europeu, é a distribuição geográfica dos agentes de execução dentro de um país, defendendo que esta deve assegurar a mais ampla cobertura possível para todas as partes possíveis. Contudo, as recomendações da CEPEJ não se limitam à atuação do agente de execução, mas também à do seu órgão de fiscalização. Para este organismo europeu de justiça, as autoridades responsáveis pela fiscalização e / ou controle de agentes de execução, no caso português a CPEE e agora CAAJ, têm um papel importante, sem esquecer o próprio juiz, a fim de garantir a qualidade dos serviços de aplicação da lei. Os Estados-Membros devem assegurar que suas atividades de fiscalização são avaliadas numa base contínua. As autoridades dos Estados-Membros devem determinar claramente os procedimentos de controlo a serem realizadas durante as inspeções. Para tal, requer-se uma preparação adequada dos fiscalizadores/auditores dando-lhes conhecimentos necessários para a prossecução da sua tarefa. Como se vê, a rede judiciária europeia, neste caso através da CEPEJ, está preocupada em uniformizar procedimentos nos Estados-Membros bem assim como garantir o justo acesso ao sistema por parte dos seus cidadãos, definindo que Estado Membro é incentivado a introduzir regulamentos para reger nível de custos de execução que garanta o acesso efetivo à justiça por parte de qualquer cidadão, independentemente da sua condição económica, nomeadamente, através de assistência jurídica ou procedimentos que permitam a redução de custos ou o adiamento do seu pagamento. As partes, quer exequente quer executado, devem ser protegidas para garantir que apenas irão pagar os custos determinados por lei.

V - ATUAÇÃO PROCESSUAL DO AGENTE DE EXECUÇÃO

Como já foi referido, a figura do agente de execução, à altura solicitador de execução, foi criada pela alteração legislativa ocorrida com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, com intuito de seguir uma linha de desburocratização e de modernização, com a conseqüente aceleração da ação executiva que configurava um problema de grande monta para os tribunais.

Ao longo dos anos, e com as sucessivas reformas ocorridas no Código Processo Civil, esta figura foi ganhando mais responsabilidades, no que ao processo executivo diz respeito.

No início, até à reforma de 2008, perpetrada pela alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro o agente de execução não detinha o poder que tem hoje no processo. Este limitava-se a realizar as diligências executivas, sempre sob alçada do juiz. Era a este que cabia a condução do processo, relegando ao agente de execução um papel meramente executivo das decisões do juiz. Ao contrário do que hoje sucede, o agente de execução estaria, na maior parte do atos a realizar dependente da autorização do juiz.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, o até à data solicitador de execução ganha uma nova nomenclatura, a de agente de execução, e são pela primeira vez admitidos os advogados para realizar essas funções. Mas a grande mudança com a entrada em vigor deste normativo foram os poderes atribuídos ao agente de execução. Os processos deixam de estar na dependência funcional do juiz, implementando finalmente uma maior desjudicialização, que havia sido o mote para reforma de 2003. O artigo 808.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro elencava o papel do agente de execução. Cabia portanto, ao agente de execução, salvo quando a lei determinasse o contrário, efetuar todas as diligências de execução, incluindo, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, as citações, notificações e publicações, liquidar os créditos dos credores e efetuar imediatamente todos os pagamentos, nos termos do Regulamento das Custas Processuais bem como, sob sua responsabilidade, promover a realização de diligências que não constituam ato de penhora, venda, pagamento ou outro de natureza executiva, por

empregado ao seu serviço, credenciado pela Câmara dos Solicitadores nos termos do n.º 4 do artigo 161.º do CPC.

Outra alteração digna de realce foi o facto do agente de execução, com a reforma do CPC, ter assumido a responsabilidade que até ali era da competência da secretaria e do juiz, a de receber o requerimento executivo, fazendo a análise do mesmo podendo recusar, caso detetasse alguma das situações previstas no artigo 811.º do CPC. Foi-lhe também atribuída a função de isentar, ou reduzir a penhora sobre os rendimentos do executado, nos termos dos n.s 4, 5, 6 e 7 do artigo 824.º do CPC bem como a decisão de venda nos termos do artigo 890.º e seguintes do CPC. Como se vê, o agente de execução viu as suas competências alargadas e, em sequência, cresceu a responsabilidade deste no processo executivo.

Com a alteração de 2013, através da Lei n.º 41/2013 que aprovou o NCPC, o agente de execução vê, de certa forma, retiradas algumas competências passando novamente, à semelhança do que acontecia anteriormente à reforma do CPC em 2008, determinados atos para a secretaria e para o juiz. O NCPC dedica a este assunto os artigos 719.º a 723.º do NCPC, onde elenca a repartição de competências entre o agente de execução, secretaria judicial e juiz. Se bem que as alterações operadas sejam mínimas, a verdade é que para o agente de execução houve determinadas competências que desapareceram do âmbito da sua atuação. Viu assim fugir do âmbito das suas competências, para o juiz, decisões como sejam a adequação do valor da penhora de vencimentos à situação económica do agregado familiar do executado¹³, a tutela dos interesses do executado quando respeite à penhora da sua habitação¹⁴ ou ainda a designação de administrador para proceder à gestão de estabelecimento comercial penhorado¹⁵, autorizar a divisão de prédio penhorado¹⁶, aprovar as contas para efeitos de prestação de

¹³Artigo 738, n.º 6: “ (...) Ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo, bem como as necessidades do executado e do seu agregado familiar, pode o juiz, exceção feita e a requerimento do executado, reduzir, por período que considere razoável, a parte penhorável dos rendimentos e mesmo, por período não superior a um ano, isentá-los de penhora. (...) ”.

¹⁴Artigo 704.º, n.º 4: “ (...) Enquanto a sentença estiver pendente de recurso, se o bem penhorado for a casa de habitação efetiva do executado, o juiz pode, a requerimento daquele, determinar que a venda aguarde a decisão definitiva, quando aquela seja suscetível de causar prejuízo grave e dificilmente reparável. (...) ”; Artigo 733.º, n.º 5: “ (...) Se o bem penhorado for a casa de habitação efetiva do embargante, o juiz pode, a requerimento daquele, determinar que a venda aguarde a decisão proferida em 1.ª instância sobre os embargos, quando tal venda seja suscetível de causar prejuízo grave e dificilmente reparável. (...) ” E artigo 785.º, n.º 4: “ (...) Se a oposição respeitar ao imóvel que constitua habitação efetiva do executado, aplica-se o disposto no n.º 5 do artigo 733.º (...) ”.

¹⁵Artigo 782.º, n.º 2 e 3: “ (...) 2 - A penhora do estabelecimento comercial não obsta a que possa prosseguir o seu funcionamento normal, sob gestão do executado, nomeando o juiz, sempre que necessário, quem a fiscalize, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os preceitos referentes ao depositário. 3 - Quando, porém, o exequente fundadamente se oponha a que o executado prossiga na gestão do estabelecimento, cabe ao juiz designar um administrador, com poderes para proceder à respetiva gestão ordinária. (...) ”

¹⁶Artigo 759.º: “1 - Quando o imóvel penhorado for divisível e o seu valor exceder manifestamente o da dívida exequenda e dos créditos reclamados, o executado pode requerer ao juiz autorização para proceder ao seu fracionamento, sem prejuízo do prosseguimento da execução.

facto nos termos dos artigos 870.º a 872.º do NCPC, autorizar a venda antecipada, quando o juiz considere que assim se justifique¹⁷, e ainda decidir o levantamento da penhora, no caso de oposição do exequente, ou na sequência do pedido de levantamento por parte do herdeiro do devedor¹⁸. O juiz tem assim a seu cargo o exercício de tutela e o controlo da ação executiva, intervindo em caso de litígio na pendência da ação tendo ganho, tal como na reforma de 2003, a direção do processo, tal como acontece com a acção declarativa, não competindo contudo a este, e sim ao agente de execução, ordenar penhoras, vendas ou pagamentos e a extinção da ação executiva¹⁹.

Apesar destas alterações, às competências do agente de execução e às atribuídas ao juiz, o NCPC teve o cuidado de clarificar as competências que permaneceram com o agente de execução e as que foram atribuídas ao juiz ou à secretaria judicial. Esta clarificação encontra-se disposta nos artigos 720.º, no que respeita ao agente de execução, e no artigo 723.º, no que respeita ao juiz, sendo que estes dois artigos têm como regra geral o disposto no artigo 719.º.

Deste modo, e no que ao agente de execução diz respeito, cabe-lhe realizar todas as diligências do processo executivo que à secretaria ou ao juiz não caibam, nomeadamente, as citações, notificações, publicações que devam ocorrer no âmbito do processo executivo, consultas à base de dados, nos termos da portaria²⁰, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos. Para além disso, ficam igualmente a cargo do agente de execução todas as diligências, nos termos do artigo 719.º, n.º 2 do NCPC, que tenham lugar após a extinção da ação executiva, como o levantamento da penhora onde o agente de execução emite certidão para o efeito, a conversão do registo de penhora em hipoteca ou penhor²¹ na

2 - *Ouvidos os interessados, o juiz autoriza que se proceda ao fracionamento do imóvel e ao levantamento da penhora sobre algum dos imóveis resultantes da divisão, quando se verifique manifesta suficiência do valor dos restantes para a satisfação do crédito do exequente e dos credores reclamantes e das custas da execução.*

¹⁷Artigo 814.º “1 - *Pode o juiz autorizar a venda antecipada de bens, quando estes não possam ou não devam conservar-se, por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação, ou quando haja manifesta vantagem na antecipação da venda. 2 - A autorização pode ser requerida, tanto pelo exequente ou executado, como pelo depositário; sobre o requerimento são ouvidas ambas as partes ou aquela que não for o requerente, exceto se a urgência da venda impuser uma decisão imediata. 3 - Salvo o disposto nos artigos 830.º e 831.º, a venda é efetuada pelo depositário, nos termos da venda por negociação particular, ou pelo agente de execução, nos casos em que o executado tenha assumido as funções de depositário.*”

¹⁸Artigo 744.º, n.º 3: “ (...) 3 - *Opondo-se o exequente ao levantamento da penhora, o executado só pode obtê-lo, tendo a herança sido aceite pura e simplesmente, desde que alegue e prove perante o juiz: a) Que os bens penhorados não provieram da herança; b) Que não recebeu da herança mais bens do que aqueles que indicou ou, se recebeu mais, que os outros foram todos aplicados em solver encargos dela.*”

¹⁹JOSÉ LEBRE DE FREITAS, A Ação Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013, cit. p. 35

²⁰Portaria n.º 282/2013 de 29 de agosto: “*A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, dita a revisão e a simplificação de algumas matérias no âmbito da ação executiva, em linha com as alterações introduzidas neste domínio com vista à agilização da tramitação da ação executiva.*”

²¹Nos termos do artigo 48.º-B do Código do Registo Predial e do artigo 807º do NCPC.

sequência da elaboração de acordo de pagamento e cujo exequente declare não abdicar das garantias e ainda da extinção destas após cumprimento do acordo celebrado²².

Importa ainda, especificadas as competências quer do juiz quer do agente de execução, abordar as competências atribuídas à secretaria judicial. Como já foi dito, esta alteração legislativa ocorrida com a entrada em vigor da Lei 41/2013, de 26 de Junho, veio reatribuir à secretaria judicial funções que estiveram atribuídas ao agente de execução na vigência do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro. Assim, é a secretaria que assume o papel principal na execução ordinária relegando para o agente de execução os atos meramente executivos como a citação, cuja mesma manteve-se na esfera de competências deste, competindo-lhe no processo ordinário diligenciar pelo recebimento e análise do requerimento executivo, de acordo com o disposto nos artigos 724.º e 725.º do NCPC, bem como tramitar todos os incidentes de natureza declarativa que ocorram durante a pendência da ação, fazendo desta o elo de ligação entre o Tribunal e o agente de execução nos casos em que os incidentes tenham manifesta influência sobre a acção executiva procedendo, de modo oficioso, à notificação do agente de execução de todos os incidentes ou atos que este deva conhecer.

No entanto, o papel da secretaria ou dos funcionários judiciais na ação executiva não se resume ao que atrás se disse. Uma outra competência que podemos assim dizer, reveste um carácter especial é o exercício de funções de agente de execução por oficial de justiça. Ainda que sempre permitida, já desde a reforma de 2003, o legislador optou, e bem, por introduzir um artigo específico no que a este assunto respeita, o artigo 722.º do NCPC²³. Uma outra situação em que é o oficial de justiça a desempenhar as funções de agente de execução é quando ao exequente seja concedido apoio judiciário na modalidade de agente de execução, nos termos da Lei n.º 47/2007 que veio aditar o artigo n.º 16, n.º 1, alínea g) da Lei n.º 34/2004. Contudo, apesar desta possibilidade disposta no NCPC, a

²²Artigos 807.º e 808.º do NCPC.

²³Artigo 722.º do NCPC: “1 - Para além do que se encontra previsto noutras disposições legais, incumbe ao oficial de justiça a realização das diligências próprias da competência do agente de execução: a) Nas execuções em que o Estado seja o exequente; b) Nas execuções em que o Ministério Público represente o exequente; c) Quando o juiz o determinar, a requerimento do exequente, fundado na inexistência de agente de execução inscrito na comarca onde pende a execução e na desproporção manifesta dos custos que decorreriam da atuação de agente de execução de outra comarca; d) Quando o juiz o determinar, a requerimento do agente de execução, se as diligências executivas implicarem deslocações cujos custos se mostrem desproporcionados e não houver agente de execução no local onde deva ter lugar a sua realização; e) Nas execuções de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância em que sejam exequentes pessoas singulares, e que tenham como objeto créditos não resultantes de uma atividade comercial ou industrial, desde que o solicitem no requerimento executivo e paguem a taxa de justiça devida; f) Nas execuções de valor não superior à alçada da Relação, se o crédito exequendo for de natureza laboral e se o exequente o solicitar no requerimento executivo e pagar a taxa de justiça devida. 2 - Não se aplica o estatuto de agente de execução ao oficial de justiça que realize diligências de execução nos termos do presente artigo.”

verdade é que ao oficial de justiça, ainda que exerça as funções de agente de execução nos termos do artigo atrás referido, não se aplica o estatuto do agente de execução.

Por fim, e à semelhança do que acontecera já em 2003 através da Portaria n.º 708/2013, mais tarde na reforma levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro através da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março e agora, com a vigência da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, através da Portaria 282/2013, de 29 de Agosto, o legislador previu e definiu o pagamento das quantias devidas ao agente de execução pelo exercício da sua atividade. No entanto, ficou claro nesta alteração legislativa que as custas são asseguradas pelo exequente, sem prejuízo de, a final, poder exigir ao executado o reembolso das mesmas quer seja efetuada nos termos do artigo 721.º, n.º 1 do NCPC, quer seja havendo recuperação, através do disposto no artigo 541.º onde as custas saem precípuas do produto dos bens penhorados.

Com o passar dos tempo e atendendo a algumas situações que foram ocorrendo, o agente de execução é hoje monitorizado, não obstante este objetivo estar já previsto aquando da criação da figura do solicitador de execução, no que concerne à obrigatoriedade de ter a conta corrente do processo atualizada e de as apresentar às partes que a requeiram, nomeadamente quanto às operações contabilísticas realizadas nos autos ficando à mercê destas o cálculo da conta final. Com a finalidade de atribuir mais celeridade aos processos e tendo em vista a diminuição das pendências por causa imputáveis às partes e mormente ao exequente, o legislador criou um mecanismo que, tendo em vista assegurar o pagamento de quantias devidas ao agente de execução, fez com que a prossecução dos autos ficasse dependente do pagamento dos honorários e despesas nos termos do artigo 721.º, n.º 2 do NCPC, dando um prazo de 30 dias ao exequente para liquidar as quantias devidas. Não o fazendo, cabe ao agente de execução diligenciar pela extinção nos termos do n.º 3 do mencionado artigo, com a particularidade de não ser possível ao exequente renovar a instância, ainda que demonstre vontade de regularizar a situação, obrigando-o a propor nova execução²⁴.

²⁴Esta alteração veio de encontro à necessidade de não permitir que os processos se encontrassem pendentes por falta de impulso processual por parte do exequente e que trazia dificuldades ao executado que via os seus bens penhorados por tempo indeterminado e obstava ao agente de execução à extinção dos processos. Esta medida foi iniciada com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 4/2013 a qual pretendeu responsabilizar o exequente, enquanto principal interessado no sucesso da execução, pela sua forma de atuação no processo. Dependendo os resultados da execução em grande medida da rapidez com que o processo é conduzido, a inércia do exequente em promover o seu andamento não pode deixar de legitimar um juízo acerca do interesse no próprio processo. Assim sendo, se as execuções estiverem paradas, sem qualquer impulso processual do exequente, quando este seja devido, há mais de seis meses, prevê-se que as mesmas se extingam, pois como já atrás se explicitou, importa que os tribunais não estejam ocupados com ações em que o principal interessado aparenta, pela sua inércia, não desejar que o processo prossiga os seus termos e se conclua o mais rapidamente possível. Da mesma forma, idêntica consequência é estabelecida quando o exequente não efetue o pagamento das quantias devidas ao

Ainda uma nota final para o facto do legislador, e no que respeita à relação agente de execução/exequente, quando o primeiro tenha praticado atos, devidamente justificados nos termos da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, por falta de pagamento do segundo, assistir àquele a faculdade de efetuar a cobrança coerciva da nota de despesas e honorários, desde que devidamente notificada e que não tenha sido reclamada, servindo de título executivo a nota acompanhada do comprovativo da notificação ao exequente, e assim também o será para qualquer interveniente processual.

VI - DEVERES DEONTOLÓGICOS DO AE

Dispõe o n.º 1 do artigo 123.º do ECS que os agentes de execução, além de estarem sujeitos aos deveres próprios das funções que desempenham, encontram-se, por inerência, sujeitos também ao deveres prescritos para os advogados e solicitadores. Deste modo, são lhes aplicáveis além dos deveres constantes no artigo 123.º, o disposto nos artigos 109.º a 113.º do ECS, quando se tratem de solicitadores e quando se tratem de advogados aplicam-se os deveres constantes nos artigos 83.º a 109.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA).

Contudo, conforme interroga e bem, o Ilustre professor Dr. Benjamim Silva Rodrigues, na sua obra Estatuto (da Câmara) dos Solicitadores (e Agentes de Execução), 2.º Edição, cit. p. 380, importa aferir o que o legislador quis na realidade estatuir quando configura tal cláusula nos deveres do agente de execução, sejam eles advogados ou solicitadores, abordando o facto de que não são coincidentes os deveres gerais aplicáveis aos solicitadores e aos advogados. Desta forma, e de acordo com o autor, a introdução destas normas subsidiariamente aplicáveis poderiam levar, na teoria, à existência de agentes de execução, mais ou menos livres, consoante se tratasse de um solicitador ou de advogado, pela aplicação dos deveres gerais aplicáveis em cada um dos estatutos.

A questão colocada é a de saber se há acumulação ou separação dos demais deveres gerais presentes quer no ECS quer no EOA, quando estão em causa esses mesmos deveres.

agente de execução a título de honorários ou despesas, impedindo assim a regular tramitação das execuções por si promovidas. Passando a determinar-se que a extinção do processo ocorre por força da simples verificação desta circunstância, após decurso do prazo de 30 dias sobre a notificação do exequente pelo agente de execução, dispensa-se o agente de execução de lançar mão de outros mecanismos, mais complexos e dispendiosos para o próprio. Deixa, assim, de ser necessário desencadear, designadamente, o procedimento previsto no artigo 15.º-A da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de março, alterada pelas Portarias n.os 1148/2010, de 4 de novembro, 201/2011, de 20 de maio, e Regulamento n.º 308/2011, de 21 de dezembro, que, para além de moroso, ao envolver custos para o agente de execução, se revela pouco eficiente.

Ora, na perspectiva do ilustre professor, seria aplicável o que ele denominou de *tese de cumulação não diferenciada*. Esta tese defende que não se pode diferenciar o agente de execução consoante surja como advogado ou solicitador, devendo entender-se que vigora o princípio da cumulação ao nível dos deveres gerais dispostos no ECS e no EOA para efeitos de definição do leque de deveres a que se encontra sujeito o agente de execução. Para tal, o autor baseia-se no artigo 123.º, n.º 1, alíneas a) a o) do ECS, o que significa que além dos deveres que se aludirão específicos dos agentes de execução nos termos do artigo 123.º do ECS, há ainda que contar com os artigos 109.º a 113.º do ECS e os artigos 83.º a 109.º do EOA.

Abordada esta problemática, importa agora debruçar-nos sobre cada um dos deveres inerentes ao agente de execução.

Em primeiro lugar, o agente de execução está obrigado praticar diligentemente os atos processuais de que seja incumbido, com observância escrupulosa dos prazos legais ou judicialmente fixados e dos deveres deontológicos que sobre si impendem. Este normativo, presente na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do ECS vai de encontro ao princípio da diligência qualificada, devendo este executar as tarefas de que esteja incumbido de forma diligente, como um bom pai de família ou qualquer outra pessoa medianamente responsável.

Um outro dever a que se deve pautar a atuação do agente de execução, transcrito na alínea b) do n.º 1 do artigo 123.º do ECS é o princípio da jurisdicionalização autorizativa²⁵. Dispõe a alínea mencionada que é dever do agente de execução submeter à decisão do juiz os atos que dependam de despacho ou autorização judicial e cumpri-los nos precisos termos fixados. Quer isto dizer que ao agente de execução está vedada a prática de determinados atos sem para tal estar judicialmente autorizado²⁶ sendo que, a violação deste princípio constitui ilícito disciplinar. O dever de constante na alínea c) do n.º 1 do artigo 123.º do ECS informação das partes²⁷, consagrando o princípio da informação ou do esclarecimento, onde compete ao agente de execução informar as partes sobre o estado dos processos devendo para o efeito manter um grau de organização quase de excelência de modo a que, quando requerido, possa em tempo útil, prestar as informações devidas. Na

²⁵BENJAMIM SILVA RODRIGUES, *Estatuto (da Câmara) dos Solicitadores (e Agentes de Execução)*, 2.ª Edição, cit. p. 381.

²⁶No caso, por exemplo, da citação edital nos termos do n.º 2 do artigo 236.º do NCPC (...) *o juiz decidirá se deve ou não efetuar-se a diligência, colhidas as informações e produzidas as provas que julgue necessárias*” constituindo assim a obrigatoriedade de Despacho de citação.

²⁷Nos termos do artigo 754.º do NCPC, recai sobre o agente de execução o dever de informar o exequente de todas as diligências efetuadas, bem como dos motivos da frustração da penhora, e em especial da penhora efetuada, conjugado com o artigo 44.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto.

alínea d) encontra-se consagrado o princípio da informação e do acompanhamento devendo o agente de execução, ao abrigo desta norma, prestar ao Tribunal todos os esclarecimentos por este solicitados, bem como o estado das diligências de que se encontre incumbido de realizar. Quanto a esta alínea, realce para o facto de o agente de execução ter o dever de juntar aos autos os elementos relativos à citação do executado, atendendo à importância desta nos autos bem como, aquando da realização de penhora, ter igualmente o dever de juntar o Auto de Penhora e as respetivas certidões, quando se trate por exemplo de penhora de bens imóveis ou veículos automóveis. É sabido que por vezes a comunicação entre o agente de execução e a secretaria e, conseqüentemente com o juiz não é de fácil realização, não obstante as alterações ocorridas nos sistemas informáticos de apoio. A verdade é que por vezes não se afigura fácil a perceção por parte do Tribunal da efetiva realização de citação do ou dos executados e dos credores (muito embora as citações de credores públicos se realize por meios informáticos) ou, por exemplo, quais os bens penhorados no processo. Neste último caso essa informação é importante para efeitos de redução ou isenção de penhora, cuja decisão, com a última reforma, pertence ao juiz, ou até mesmo para efeitos da reclamação de créditos realizada, por exemplo, por um credor hipotecário, onde é de extrema importância o Tribunal ter acesso à informação sobre a situação registral do bem penhorado, nomeadamente quais os ónus e/ou encargos que sobre ele incidem, para a correta graduação de créditos, ainda que um terceiro credor privilegiado ou com garantia real, não tenha reclamado o respetivo crédito. A alínea e) dispõe que o agente de execução tem de prestar contas da atividade, devendo entregar prontamente todas as quantias²⁸ ou objetos que detenha em seu poder no âmbito das suas funções. A alínea f) consagra o princípio do arquivamento e da conservação em que o agente de execução encontra-se adstrito ao dever de arquivar e consagrar, por um período de dez anos, todos os documentos que respeitem às execuções, bem como outros atos por si praticados no âmbito dos processos que tramitou. A alínea g) dispõe que ao agente de execução incumbe o dever de manter um rigor mediano de organização contabilística de modo a cumprir com as normas e regras legalmente estipuladas²⁹. A alínea h) trata do

²⁸Artigo.º 721.º do NCPC em conjugação com os artigos 43.º, 45.º e 50.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto: O agente de execução tem o direito de retenção das quantias que devam assegurar o pagamento dos seus honorários na medida do disposto no n.º 3 do artigo 735.º do CPC ou, no caso de liquidação final dos autos, ao montante apurado na nota discriminativa de honorários e despesas do agente de execução, notificada às partes e não reclamada.

²⁹Ex: Artigos 7.º a 9.º e 44.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto e ainda o disposto no Regulamento de Conta-Cliente aprovado pelo Regulamento n.º 386/2012 - No que respeita a movimentos a débito, Quaisquer pagamentos realizados pelos agentes de execução estão sustentados num identificador único de pagamento (IUP). No que concerne aos movimentos a crédito o agente de execução está obrigado a emitir uma referência multibanco ou um Documento Único de Pagamento, conforme se trate de entidade com conta no

princípio da vinculação profissional ou a proibição de exercício de profissão não forense não sendo permitido ao agente de execução ou a qualquer sócio que com ele partilhe escritório, o exercício de atividades não forenses, tema este que voltaremos mais à frente, quando tratarmos dos impedimentos e incompatibilidades do agente de execução. A alínea i) dispõe que o agente de execução deve, no exercício das suas funções, apresentar a cédula profissional. A alínea j) dispõe que o agente de execução deve utilizar os meios de identificação e de assinatura reconhecidos e regulamentados pela Câmara, como por exemplo o certificado digital emitido por esta. A alínea l) consta o princípio do privilégio pela desmaterialização informacional e comunicacional onde compete ao agente de execução utilizar meios eletrónicos de comunicação com os demais intervenientes³⁰. A alínea m) consagra o princípio do domicílio informático onde estabelece que o agente de execução tem de possuir um endereço eletrónico, nos termos do Regulamento de Utilização do Correio Eletrónico dos Solicitadores.³¹ A alínea n) consagra o princípio do reforço da responsabilidade civil em que o agente de execução tem a obrigação de contratar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional num montante não inferior a 100.000,00€. A alínea o) consagra o princípio do registo e controlo de depósitos de bens penhorados³². Por fim, a alínea p) está consagrado o princípio da responsabilidade do

Instituto de Gestão de Crédito Público ou não. O movimento a crédito realizado com a utilização destes meios irá permitir uma conciliação automática no respetivo processo. Contudo, casos há em que a entidade pagadora, apesar de estar obrigada a tal, não efetua o pagamento por estes meios cabendo ao agente de execução conciliar manualmente os mesmos, sob pena de cometer ilícito disciplinar.

³⁰A implementação do CITTUS veio desmaterializar os atos processuais permitindo aos intervenientes judiciais comunicarem de forma eletrónica. O SISAAE é o sistema do agente de execução que comunica com o CITTUS e o HABILUS dispensando ao seu utilizador o uso de formato em papel. O artigo 712.º do NCPC, no seu n.º 1 dispõe que a tramitação dos processos executivos é, em regra, efetuada eletronicamente, nos termos do disposto no artigo 132.º e das disposições regulamentares em vigor regulada especialmente pela Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto onde *regulamentação do regime de comunicações eletrónicas entre os tribunais e os agentes de execução, matéria até 1 de setembro de 2013 regulada pelo Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de setembro, mas que, à luz da lógica subjacente ao novo Código de Processo Civil, deve naturalmente ser tratada no diploma que regula a tramitação eletrónica de processos. Também aqui as alterações introduzidas visam sobretudo refletir os inúmeros desenvolvimentos que esta matéria sofreu nos últimos anos, não representando por isso uma solução inovadora face à prática nos tribunais* - Cit. Sumário da Portaria n.º 280/2013.

³¹Regulamento Interno n.º 2/2005 de 3 de maio.

³²Portugal, no que respeita à existência de depósitos públicos, detém uma lacuna no que a isto diz respeito. A inexistência dos mesmos, ainda que legalmente previstos, mas sem a respetiva regulamentação, impõe problemas de vária natureza às partes. A ideia seria, havendo o depósito público, a remoção dos bens penhorados para o mesmo, a aguardar a venda ou até mesmo o pagamento para ulterior devolução do bem. Contudo na prática o que acontece é que aquando da realização da diligência de penhora, sobretudo de bens móveis, é usual realizar o Auto de Penhora com a relação e identificação dos bens a penhorar sendo que no entanto, prática corrente, por falta de depósito público e igualmente por falta de condições do exequente para remoção dos mesmos, é constituído fiel depositário o executado ficando os bens, não obstante as cominações a que este esteja sujeito, à mercê da diligência do próprio executado. Aqui entende-se que, apesar de felizmente nem sempre ser assim, o próprio executado, num ato de vingança pode fazer depreciar os bens em prejuízo do exequente. E ainda que assim não seja um outro problema poe-se como a deterioração natural dos bens, que se desvalorizam à espera da venda ou resolução do litígio não chegando muitas vezes para pagar, pelo menos, as custas processuais. É o caso de um veículo automóvel por exemplo que penhorado e deixado à ordem do executado, não podendo este circular com o mesmo, se vá desvalorizando fruto do abandono a que este é sujeito e, claro está, por falta da manutenção essencial para o seu regular funcionamento.

agente de execução, enquanto patrono, na formação e estágio do agente de execução onde deverá o patrono dedicar atenção especial ao estagiário facultando-lhe, por exemplo, e dentro dos limites legalmente estabelecidos, a possibilidade de entrar em contato direto com as instituições que integram o sistema judiciário, como sejam Tribunais, Conservatórias, a Administração Tributária entre outras repartições públicas ou mesmo privadas, a fim de o formando entender, na prática, em que consiste as funções do agente de execução.

O n.º 2 do artigo 123.º do ECS consagra ainda o princípio de não sujeição, configurando mais como que uma dispensa do sigilo profissional, à contrario do que estatui o artigo 110.º do mesmo diploma, aplicável aos solicitadores³³.

Um outro dever do agente de execução e que assume especial relevância na atividade dos agentes de execução é o disposto no artigo 124.º do ECS respeitante às obrigações deste quanto à movimentação das contas cliente. Dispõe o n.º 2 que, sob pena de incorrer em infração disciplinar, o agente de execução deverá ter e manter à sua ordem, em instituição de crédito duas contas-cliente, atribuindo-lhes a designação de conta-cliente executada e conta-cliente exequentes. Assim, e por força dessa obrigação, o agente de execução deverá diligenciar, e nos termos da alínea a) e b) do n.º 3 do referido artigo, pelo depósito das quantias resultantes de recebimentos para efeitos de preparos, despesas e honorários na conta-cliente exequente e, por outro lado, diligenciar pelo depósito na conta-cliente executada das quantias recebidas por conta de quaisquer recebimentos relativos ao pagamento da quantia exequenda e demais encargos com o processo. Já o n.º 4 do mencionado artigo dispõe que o Agente de Execução é obrigado a manter um registo atualizado de todos os movimentos efetuados no processo, como sejam os honorários e despesas dos atos por si praticados, nos termos do Regulamento aprovado pelo Conselho Geral³⁴. Assim, esta obrigatoriedade vai de encontro ao disposto nos números seguintes do mesmo artigo em que o Agente de Execução deve apresentar à parte interessada e legitimada, preferencialmente por via eletrónica, o extrato da movimentação da conta processual, quando assim for requerido.

³³Esta dispensa de sigilo profissional deverá, e citando o Dr. Benjamim Silva Rodrigues *Estatuto (da Câmara) dos Solicitadores (e Agentes de Execução)*, 2.ª Edição, p. 385, ser interpretado de forma restritiva. E assim entende o autor porquanto, não obstante não estar o agente de execução sujeito ao sigilo profissional, apenas o está no que se refere aos atos executivos que é chamado a realizar no âmbito das suas funções, como por exemplo nos atos comunicativos que este deva realizar ao executado, exequente mas sobretudo a terceiros. Não quer isto dizer que esta norma consagre uma permissão ilimitada do agente de execução estando o mesmo obrigado, em alguns casos, a manter em sigilo certos casos, quando estejam em causa dados relativos à vida privada dos intervenientes, dados esses legalmente protegidos.

³⁴Regulamento n.º 386/2012 da CS em conjugação com a Portaria 282/2013 de 29 de agosto.

No que respeita ao artigo 125.º do ECS, importa aqui realçar a consequência da falta de provisão ou irregularidade nas contas clientes. Deste modo, configura ilícito disciplinar o facto da conta cliente se encontrar sem provisão ou, de qualquer forma, houver indícios de movimentação irregular da mesma. No caso de irregularidade, compete ao órgão fiscalizador³⁵ disposto no artigo 131.º do ECS deliberar pela notificação do Agente de Execução visado, nos termos do n.º 2 do artigo 125.º do ECS sendo ainda possível a este órgão, e se assim se justificar, aplicar as medidas preventivas que tiverem lugar, nomeadamente o bloqueio a débito das contas cliente e ainda a suspensão preventiva do agente, nomeando um Agente de Execução Liquidatário a fim deste proceder à liquidação dos processos em curso à ordem do Agente de Execução faltoso.

VII - PENDÊNCIA PROCESSUAL

Importa aqui falar, como é óbvio, da pendência processual e as suas consequências. Socorrendo-me das estatísticas da justiça, e de outra forma não poderia ser, atendendo ao tipo de informação aqui utilizada e de acordo com o Boletim n.º 18 da Direção Geral da Política da Justiça do mês de julho de 2014, onde se encontram os dados estatísticos desde 2007 até ao primeiro trimestre do ano de 2014, podemos verificar a evolução processual ao longo dos anos no que respeita aos processos pendentes³⁶ e findos e ainda o tempo médio da resolução dos processos executivos denominada como taxa de resolução processual³⁷.

³⁵Foi criada pela Lei n.º 77/2013 de 21 de novembro, a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça, abreviadamente designada por CAAJ, a qual é responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos auxiliares da justiça, em conformidade com a presente lei e com os estatutos dos profissionais que prevejam a sua intervenção. A CAAJ veio substituir a Comissão para a Eficácia das Execuções nas suas competências.

³⁶De acordo com a DGPJ na sua nota 1 do Boletim n.º 18 de Julho de 2014: Os processos pendentes correspondem a processos que tendo entrado ainda não tiveram decisão final, na forma de acórdão, sentença ou despacho, na respetiva instância, independentemente do trânsito em julgado. São assim processos que aguardam a prática de atos ou de diligências pelo tribunal, pelas partes ou por outras entidades, podendo ainda, em certos tipos de processos, aguardar a ocorrência de determinados factos ou o decurso de um prazo. Um processo suspenso é, por exemplo, um processo pendente, qualquer que seja a causa da suspensão. Em particular, no caso das ações executivas cíveis pendentes, no modelo legal vigente até 1 de setembro de 2013, data em que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, os processos podem não estar a aguardar a prática de atos dos tribunais, mas antes, a aguardar a prática de atos por entidades externas, públicas ou privadas, bem como a prática de atos por agentes de execução. Um processo pendente não é necessariamente um processo em atraso, sendo disso exemplo os processos que estão a ser tramitados dentro dos prazos legais.

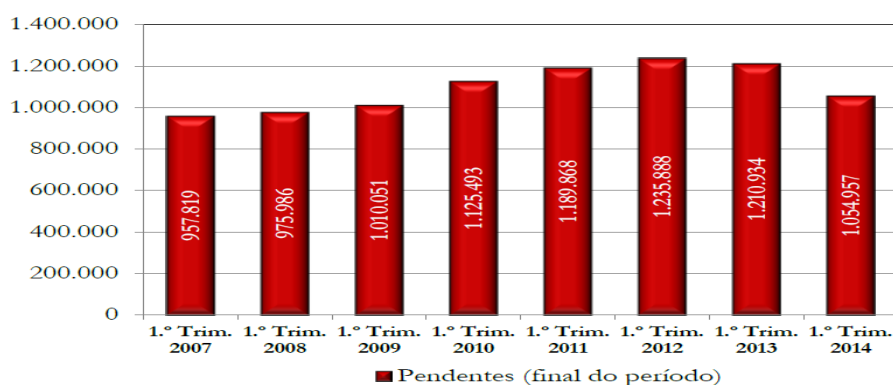
³⁷*Idem*: A taxa de resolução processual corresponde ao rácio do volume total de processos findos sobre o volume total de processos entrados. Sendo igual a 100%, o volume de processos entrados foi igual ao dos findos, logo, a variação da pendência é nula. Sendo superior a 100%, ocorreu uma recuperação da pendência. Quanto mais elevado for este indicador, maior será a recuperação da pendência efetuada nesse ano. Se inferior a 100%, o volume de entrados foi superior ao dos findos, logo, gerou-se pendência para o ano seguinte.

Note-se que os números de seguida apresentados, constantes do referido Boletim, referem-se ao número total de execuções entradas nos tribunais e que foram tramitadas pelos agentes de execução mas também por oficiais de justiça nos casos em que, decorrente da lei, o devessem ser. Contudo, e consultado o SISAAE, conseguiu-se apurar que desde janeiro de 2014 até 06 de agosto, entraram 81.868 processos executivos, exclusivamente para os agentes de execução, sendo que não foi possível apurar quantos foram distribuídos, neste mesmo período, para aos oficiais de justiça.

Deste modo, atendendo aos dados constantes, constatamos que no 1.º trimestre de 2014 o número de ações decresceu cerca de 4,3% face ao final do quarto trimestre de 2013, sendo que no final do referido período de 2014, o número de ações executivas pendentes eram de cerca de 1.054.957. A taxa de resolução processual, que mede a capacidade do sistema num determinado período para enfrentar a procura verificada no mesmo período foi, no primeiro trimestre de 2014, de 196,4%, tendo como efeito a diminuição verificada na pendência nesse trimestre. O primeiro trimestre de 2014 é o sexto trimestre consecutivo com taxa de resolução processual superior a 100%.

De seguida vou expor algumas estatísticas resultantes dos dados constantes na Direção Geral da Política da Justiça que, a par das estatísticas da CAAJ, espelham a atual situação da ação executiva.

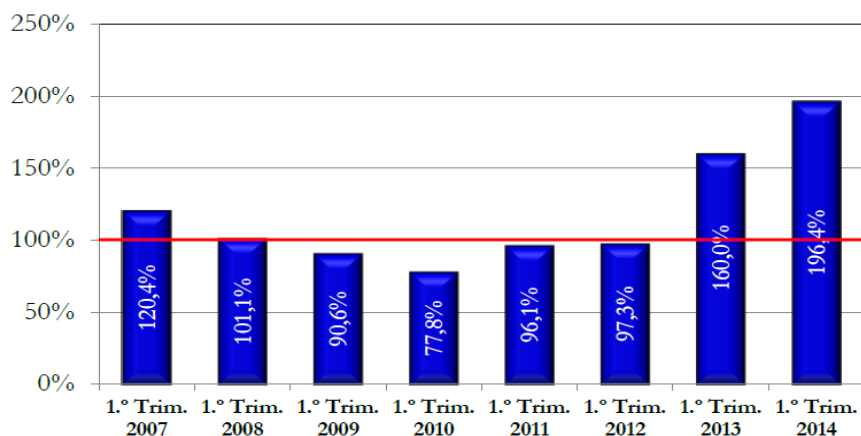
Figura 1 – Ações executivas cíveis pendentes, 1º trimestre



Fonte: DGPJ, Boletim n.º 18, julho 2014

A taxa de resolução processual foi, no primeiro trimestre de 2014, de 196,4%, tendo-se verificado um aumento de 36,3 pontos percentuais face ao valor de 160,0%, registado no primeiro trimestre de 2013. Considerando os períodos homólogos correspondentes ao primeiro trimestre de cada ano em análise, o valor registado no primeiro trimestre de 2014 é o segundo valor consecutivo de taxa de resolução processual superior a 100% (figura 2).

Figura 2 – Taxa de resolução processual para ações executivas cíveis, 1º trimestre

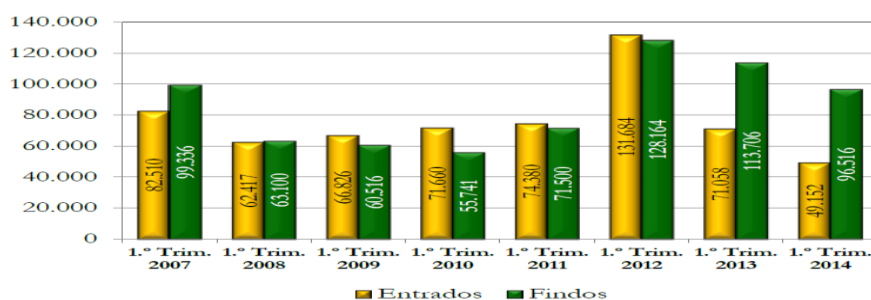


Fonte: DGPI, Boletim n.º 18, julho 2014

Já no que respeita aos saldos processuais, as ações executivas cíveis findas foram consideravelmente superiores ao número de ações executivas cíveis entradas (**figura 3**). Em resultado, o saldo processual, no primeiro trimestre de 2014, foi bastante favorável e correspondente a menos 47.364 processos.

Este saldo justifica o decréscimo da pendência, representando a evolução mais favorável registada em qualquer um dos trimestres considerados.

Figura 3 – Ações executivas cíveis entradas e findas, 1º trimestre

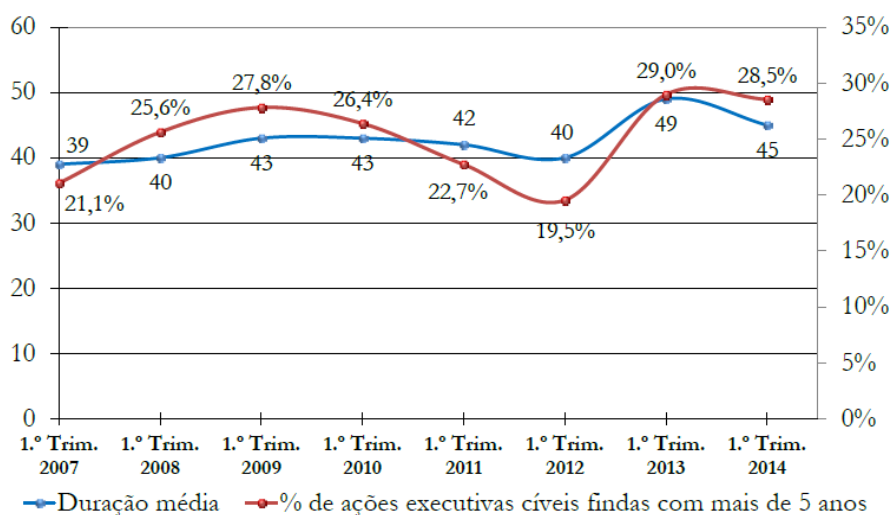


Fonte: DGPI, Boletim n.º 18, julho 2014

Relativamente à duração média das ações executivas cíveis findas entre o primeiro trimestre de 2007 e o primeiro trimestre de 2014, é possível verificar que o valor oscilou entre os 39 e os 45 meses (**figura 4**). Face ao primeiro trimestre de 2007, verificou-se um aumento de 6 meses na duração média das ações executivas cíveis findas. Considerando o

período homólogo correspondente ao primeiro trimestre de 2013, no primeiro trimestre de 2014 verificou-se uma diminuição na duração média das ações executivas cíveis findas de 4 meses (passando de 49 para 45 meses). Esta diminuição da duração média dos processos findos é acompanhada por uma ligeira diminuição na percentagem de processos mais antigos findos no primeiro trimestre de 2014. Face ao mínimo registado no período homólogo de 2012, no primeiro trimestre de 2014 a proporção de processos findos que estavam a aguardar termo há mais de 5 anos (60 meses) aumentou 9 pontos percentuais, sendo que a sua percentagem em relação ao total de processos cresceu de 19,5% no primeiro trimestre de 2012 para 28,5% no primeiro trimestre de 2014³⁸.

Figura 4 – Ações executivas cíveis > 5 anos findas e duração média dos processos.



Fonte: DGPJ, Boletim n.º 18, julho 2014

Assim, podemos subentender que ao longo dos anos, principalmente desde 2012, a pendência processual tem diminuído de modo significativo, grande parte por causa das alterações legislativas entretanto ocorridas e, também, pela agilização da fiscalização por parte da CPEE. Destaque, quanto à primeira, para o Decreto-Lei n.º 4/2013, de 11 de janeiro que veio forçar as extinções de processos que se encontravam pendentes de forma injustificada e que oneravam ainda mais, inutilmente, as partes.

³⁸Cfr. Nota 7 do Boletim n.º 18 de Julho de 2014, da DGPJ: O apuramento do número de processos executivos pendentes em tribunal, de acordo com o referido artigo 551.º, n.º 5, do novo Código de Processo Civil, depende da distinção entre aqueles que estão a aguardar a prática de um ato pela secretária ou pelo juiz daqueles que não estão. A percentagem apurada corresponde aos casos em que os tribunais, no processo de classificação, em curso desde o início de 2014, já declararam que o processo não está aí pendente da prática de algum ato. Neste mesmo sentido, de modo a dar continuidade às análises anteriores, o presente destaque passa a referir-se genericamente às ações executivas cíveis.

Assim, e no âmbito das suas competências, coube à CPEE levar a cabo ações de fiscalização, tendo em vista o cumprimento das normas estipuladas, concretamente a aplicação do Decreto-Lei acima identificado bem como todas as demais normas aplicáveis constantes no Novo Código Processo Civil e demais legislação conexas tendo a mesma se desenrolado em três fases.

Numa primeira fase, que decorreu entre o mês de Novembro de 2012 e o mês de Março de 2013, as ações de fiscalização da CPEE concentraram-se na atividade estatística relativa aos agentes de execução. Foram, para tanto, desenvolvidas quatro ações de fiscalização externas que abrangeram 237 agentes de execução.

A segunda fase do processo de recuperação das pendências processuais iniciou-se com o termo da moratória concedida, pelo n.º 2 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 4/2013, de 11 de janeiro. Nesta fase foram desenvolvidas ações de fiscalização interna destinadas a verificar o cumprimento da obrigação que impende sobre os agentes de execução de praticar pontualmente os atos processuais.

No mês de Outubro, promovido um balanço do trabalho desenvolvido pela CPEE e recolhida informação sobre o estado efetivo dos processos judiciais, iniciar-se-á a terceira fase que se concentrará na verificação dos motivos da excessiva duração dos processos judiciais, de forma a ser possível determinar ações direcionadas para a eficaz redução do tempo médio de resolução dos processos executivos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 4/2013, de 11 de janeiro.

Atentos os recursos humanos afetos ao trabalho de acompanhamento do Decreto-Lei n.º 4/2013, de 26 de Junho, dois agentes de execução fiscalizadores, bem como as ferramentas informáticas atualmente disponíveis, a equipa de fiscalizadores verificaram cerca de setenta e dois processos judiciais por dia³⁹.

Assim, em função da capacidade de trabalho da CPEE, foi mensalmente definido o “*ratio*” que se considera relevante para a determinação do universo de agentes de execução a abranger pela ação de fiscalização interna, bem como o universo de verificação de processos judiciais sem sede de fiscalização interna.

Inicialmente, a fiscalização interna da CPEE debruçou-se sobre os agentes de execução que apresentavam uma relação entre o número de processos parados há mais de três meses em função do número de processos distribuídos acima de 60%, taxa que será progressivamente ajustada nos meses subsequentes.

³⁹Prevê-se que um agente de execução fiscalizador analise 6 processos judiciais por hora, durante uma média de seis horas por dia.

A regularidade destas ações de fiscalização acabaram por constituir um estímulo externo à realização de diligências processuais diminuindo o universo de agentes de execução a fiscalizar.

Para efeitos de constituição de um processo de fiscalização, a equipa registou num ficheiro a informação do processo obtida da análise do SISAAE (data do último ato praticado e qual o ato a praticar), guardando um “*print screen*” do histórico do processo.

Sempre que da análise dos processos judiciais sem tramitação processual há mais de três meses se verificou que os mesmos atingem um valor correspondente a 1% dos processos distribuídos ou 15% dos processos sem tramitação processual, o agente de execução foi objeto da aplicação da medida cautelar de suspensão de receber novos processos.

Figura 5 – Número de escritórios fiscalizados

Número de escritórios abrangidos pelas ações de Fiscalização presenciais 2009 / 2014													
Ano	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembr	Dezembr	Total
2009									1			3	4
2010				4		1		4	3	9	10		31
2011				6	12	8	11		2	2	8	2	51
2012	0	0	3	0	9	0	7	0	11	0	0	49	79
2013	45	35	113	55	110	133	23	2	249	266	231	114	1376
2014	27	187	101										315
Total	45	35	116	55	119	133	30	2	260	266	231	163	1455

Fonte: CPEE

Assim, e no que respeita à atuação da CPEE e em concreto, durante o ano de 2013 e até maio de 2014, onde já havia sido incluído desde o início do estágio em fevereiro de 2014, esta apresenta o balanço seguinte:

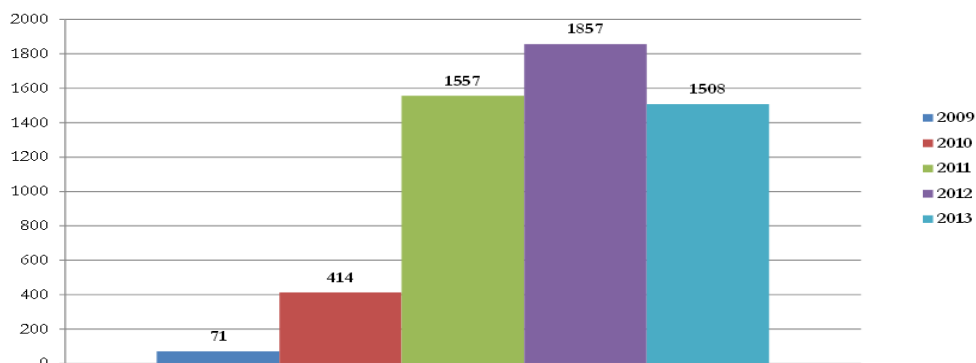
- a) Em relação ao número de participações entradas na CPEE nos anos 2013 e 2014, sendo que neste último os dados correspondem ao 1.º Trimestre:

Figura 6 – Decisões finais de queixas apresentadas junto da CPEE 2013/2014

Decisões de Processos Disciplinares		
Tipo de Decisão	2013	2014
Arquivamento	17	14
Multa (500 €)	11	2
Expulsão	11	2
Censura	10	0
Suspensão do Exercício de Atividade	4	2
Multa (1000 €)	3	0
Arquivamento Parcial	3	2
Advertência	3	0
Exclusão da lista de AE por período	3	0
Dispensa de Pena	2	0
Multa (500 €) - Suspensa por 1 ano	2	1
Suspensão do exercício de atividade	2	0
Multa (1500 €)	1	0
Multa(5000 €)	1	0
Multa (1000 €)	1	0
Suspensão do Exercício de Atividade	1	0
Suspensão do exercício de atividade	1	0

Fonte: CPEE

Figura 7 – Número de participações entradas na CPEE entre 2009 e 2013



Fonte: CPEE

Figura 8 – Estatística global relativo 2012/2014.

Resumo da atividade da CPEE - 1 de Janeiro a 30 de Abril 2012						
Participações recebidas	Participações analisadas	Fiscalizações			Processos disciplinares instaurados	Penas aplicadas
		Presencial	Não presencial			
			Tramitação processual	Contas Cliente		
790	95	3	0	0	82	4
Resumo da atividade da CPEE- 1 de Maio a 31 de Dezembro de 2012						
Participações recebidas	Participações analisadas	Fiscalizações			Processos disciplinares instaurados	Penas aplicadas
		Presencial	Não presencial			
			Tramitação processual	Contas Cliente		
1067	285	76	0	0	173	12
Resumo da atividade da CPEE no ano 2013						
Participações recebidas	Participações analisadas	Fiscalizações			Processos disciplinares instaurados	Penas aplicadas
		Presencial	Não presencial			
			DL n.º 4/2013	Contas Cliente		
1557	388	1376	16	225	139	59
Resumo da atividade da CPEE no ano 2014 - 1 de Janeiro a 15 de Maio						
Participações recebidas	Participações analisadas	Fiscalizações			Processos disciplinares instaurados	Penas aplicadas
		Presencial	Não presencial			
			Tramitação processual	Contas Cliente		
333		315	16	37	200	9

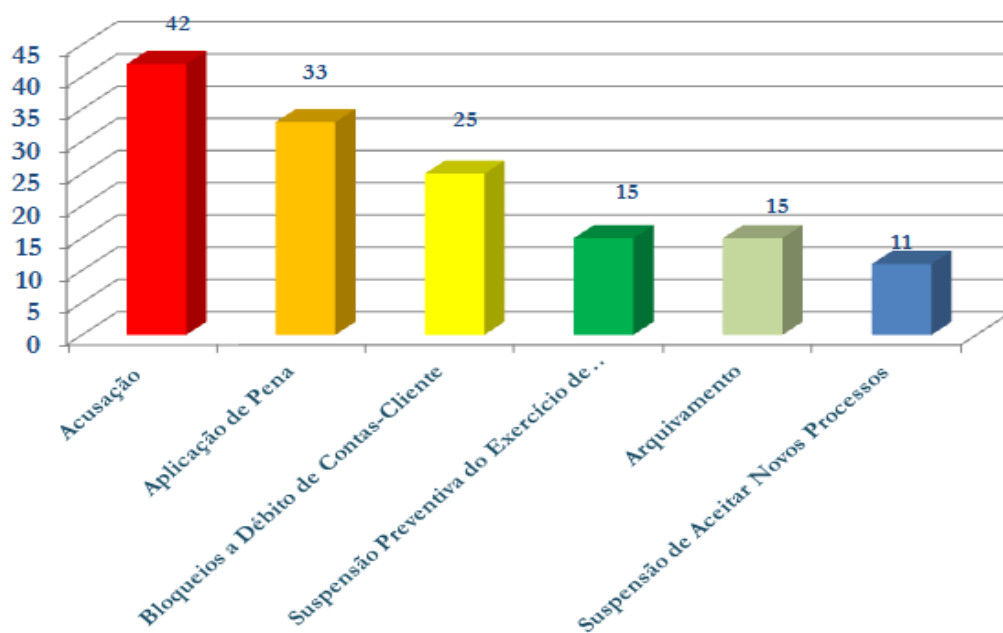
Fonte: CPEE

Figura 9 – Estatística global relativo às acções de fiscalização não presencial em 2013

N.º DE AE FISCALIZADOS	TIPO DE FISCALIZAÇÃO		PROCESSOS DISCIPLINARES	MEDIDAS CAUTELARES		
	DL 4/2013	CONTAS CLIENTES		SP E BD	SRNP E BD	SRNP
39	18	21	39	10	11	4

Fonte: CPEE

Figura 10 – Dados relativos às decisões da disciplina em 2013



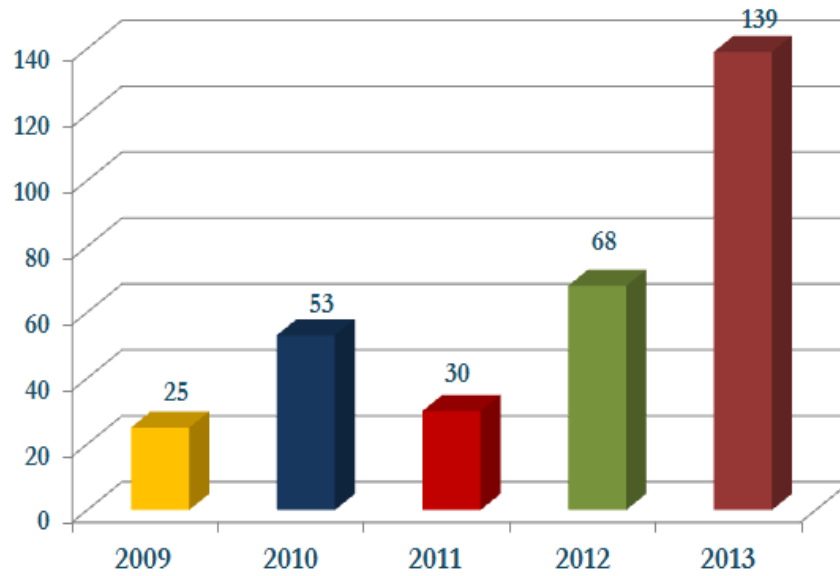
Fonte: CPEE

Figura 11 – Decisões disciplinares aplicadas entre 2009 e 2014.

	Advertência	Censura	Multa 500 €	Multa 1000 €	Multa 1500 €	Multa 5000 €	Exclusão da lista de AE por tempo determinado	Arquivamento	Dispensa de Pena	Expulsão	Suspensão de Atividade 2-5 anos	Penas Suspensas	Remessa para entidade competente
2010	3	1	1					1		1			
2011	4		1					2		1			
2012	1	2	2					2		6	2		
2013	2	9	12	3	1	1	3	16	2	12	2	3	
2014								14		3	1		1
Total:	10	12	16	3	1	1	3	35	2	23	5	3	1

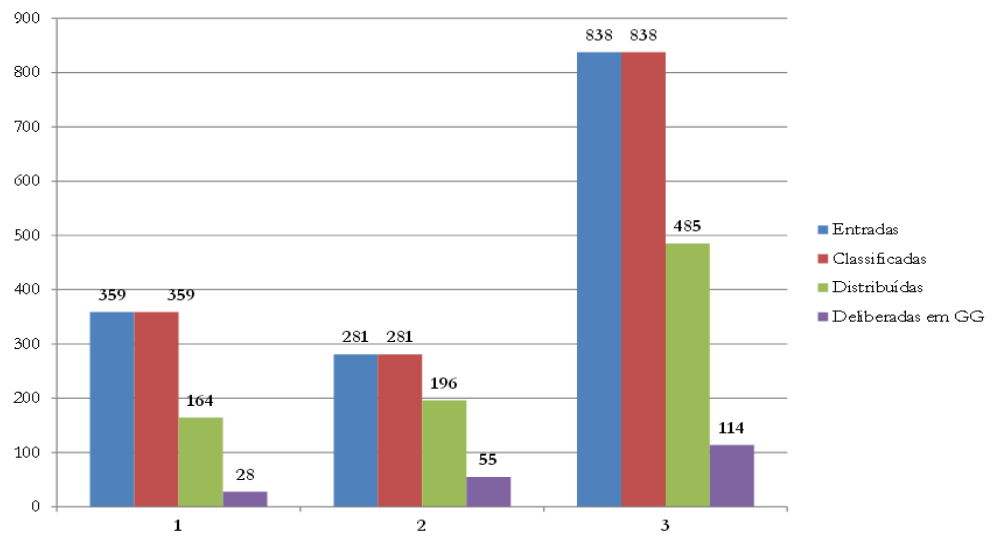
Fonte: CPEE

Figura 12 – Número de processos instaurados entre 2009 e 2013



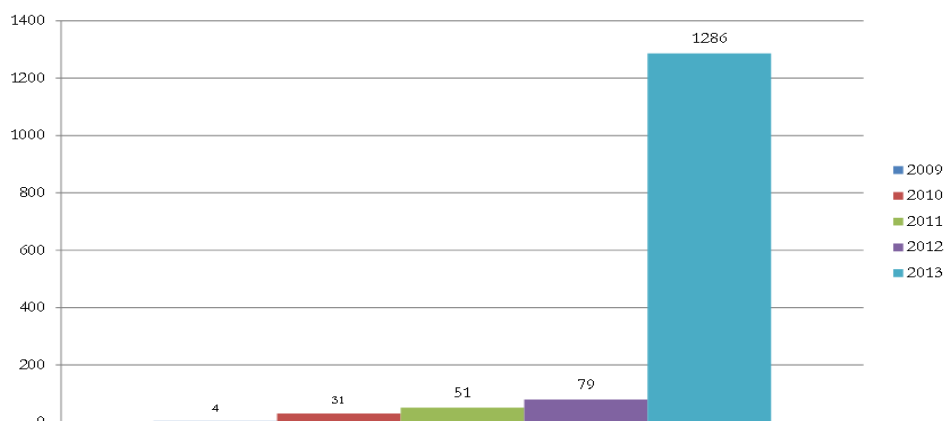
Fonte: CPEE

Figura 13 – Classificação das participações



Fonte: CPEE

Figura 14 – Evolução da actividade de fiscalização entre 2009 e 2013



Fonte: CPEE

VIII - AS FASES DA FISCALIZAÇÃO

No âmbito do estágio realizado na CPEE e, posteriormente, na CAAJ por força da extinção da primeira e, conseqüentemente, da criação da segunda pela Lei 77/2013 de 21 de novembro, estando adstrito à fiscalização, embora tendo iniciado no acompanhamento, tinha como tarefa, numa primeira fase, a fiscalização das contas-cliente dos agentes de execução. Trata-se de uma auditoria às contas-clientes tendo em vista a deteção de movimentos irregulares nas mesmas por parte destes auxiliares da justiça.

Para tanto, foram aproveitados procedimentos usados até à data pela CPEE bem como foram implementados novos procedimentos de fiscalização decorrentes das alterações legislativas ocorridas, quer sejam as do NCPC quer as perpetradas pela criação da CAAJ e da sua Comissão de Fiscalização, com as competências dispostas no artigo 26.º da Lei supra mencionada.

Para uma melhor perceção do trabalho desenvolvido, pela agora Comissão de Fiscalização, e nos termos do disposto no artigo 25.º da Lei da CAAJ, esta comissão é responsável pelas fiscalizações aos auxiliares da justiça, sendo que a mesma se divide entre a fiscalização presencial e a não presencial prevista no próprio Regulamento do Procedimento de Fiscalização da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça. No desenvolvimento da sua atividade, a Comissão de Fiscalização irá realizar auditorias/fiscalizações de diversos tipos, inseridas no âmbito da atividade dos agentes de execução. Podemos para tanto dizer que haverão dois tipos de auditoria no âmbito das

ações de fiscalização levadas a cabo pela CAAJ. Por um lado a auditoria financeira que, mais do que servir de apoio a um parecer sobre as contas clientes dos agentes de execução, servirá ainda para detetar irregularidades na sua movimentação que possam causar danos ou lesar, de qualquer forma, quaisquer das partes do processo. Por outro lado temos a auditoria de conformidade que, como acima já foi referido, se irá ocupar de verificar o cumprimento das normas legais aplicáveis às funções exercidas por estes profissionais. É assim, no cômputo geral, uma espécie de auditoria disciplinar pois a junção destes dois focos de fiscalização irão ser determinantes e de especial relevo atendendo não só à sua natureza pelas características no que respeita ao objeto, mas, sobretudo, a natureza técnica-jurídica dada a importância das implicações decorrentes da ação disciplinar que possam dar azo. É assim, como se verifica, uma área sensível onde se exige conhecimentos multidisciplinares.

Estas fiscalizações configuram, salvo melhor opinião, verdadeiras auditorias⁴⁰ de conformidade. Quer isto dizer que, independentemente do fim dado aos elementos apurados pelos fiscalizadores, como sejam os processos disciplinares que dêem azo, têm como principal objetivo apurar o respeito pelas normas estabelecidas quer seja para a movimentação processual, quer pelas normas, a meu ver, muito claras, da movimentação das contas cliente dos agentes de execução. O procedimento de fiscalização assenta sobre três aspetos fundamentais: o planeamento, a execução e o relato.

i) O planeamento

O planeamento tem como base o conhecimento, o mais aprofundado possível, das atividades em que se inserem os auxiliares da justiça, a verificação dos requisitos bem como dos meios e métodos a utilizar na ação de fiscalização. É assim uma fase em que são

⁴⁰Citando o **Manual de Inspeção da Inspeção-geral da Administração Interna, pág. 12**: A diferenciação entre “inspeção” e “auditoria” é controvertida. Para os nossos efeitos, assumiremos como definição operativa que a inspeção tem em vista, especialmente, verificar o grau de conformidade dos procedimentos com os normativos aplicáveis, e assenta numa análise completa e extensiva dos registos e documentos de suporte à atividade da entidade inspecionada, relativos ao período a abranger, sem prejuízo de utilização de outros métodos, como entrevistas ou questionários.

Por seu lado, a auditoria consiste num exame sistemático e objetivo, utilizando técnicas específicas comumente aceites, designadamente, a amostragem, com vista à emissão de um parecer devidamente sustentado, que pode conter uma apreciação de natureza qualitativa.

A diferença entre ambas, todavia, não é categórica, pois inspeção e auditoria são procedimentos naturalmente articulados e integrados, abarcados pelo conceito lato de “função inspetiva”. Assim, os conteúdos deste Manual convirão, ao menos tendencialmente, a qualquer das modalidades da ação inspetiva, inspeção ou auditoria.

atribuídas as funções aos fiscalizadores de acordo com o tamanho e complexidade da ação e ainda, como não poderia deixar de ser, o definir da estratégia e a duração das mesmas bem assim como o prazo para elaboração do relatório. Trata-se de ações preparatórias que antecedem o plano de fiscalização. Devem, em primeiro lugar os fiscalizadores preocupar-se com as disposições legais que se demonstrem pertinentes para prossecução da mesma acção de modo a que possam definir o objeto, âmbito e finalidade da mesma. Devem igualmente pautar-se, em todo o processo, pelos deveres que lhes são naturalmente incumbidos, como sejam a isenção, imparcialidade, zelo, correção, sigilo profissional, objetividade etc. Nota para o papel dos fiscalizadores no que concerne à fiscalização presencial. Assumindo extrema importância na prossecução dos objetivos da Comissão de Fiscalização da CAAJ, a estes também são atribuídas, em princípio, a faculdade de aceder livremente e nos termos dos regulamentos, aos escritórios dos auxiliares da justiça podendo requisitar o que entendam necessário para o desempenho das suas funções como exames, consultas e outras ações que este entenda por conveniente para o exercício da sua atividade.

ii) A execução

A segunda fase do processo é a execução. É nesta fase que os fiscalizadores procedem à análise da atuação do auxiliar da justiça no âmbito da ação de fiscalização. Trata-se do processo de recolha de evidências. Todas essas evidências, atento à importância que terão, não só a nível da fiscalização mas, sobretudo, para efeitos disciplinares, deverão estar devidamente documentadas através da recolha da respetiva prova que deverá obrigatoriamente estar inserida no relatório. A obtenção desses elementos deverá obedecer ao estipulado na Ordem de Operações utilizando procedimentos tais como a inspeção, que consiste na verificação de registos, documentos de suporte, nomeadamente a análise dos processos físicos existentes nos escritórios dos agentes de execução e titulados por estes bem assim como o acesso ao sistema informático utilizado, como o SISAAE ou qualquer outro de apoio à gestão do escritório. Deverão os fiscalizadores também utilizar a indagação de modo a que possa obter a informação mais fiel possível e por pessoa que melhor conheça a atividade, e diligenciar pela confirmação, cabendo-lhe ainda diligenciar pela obtenção da mesma informação, mas por diversas vias, de modo a aferir a veracidade das mesmas. Será através do cálculo, aplicando-se este procedimento especialmente à conta, a forma de obter a confirmação de que esta se encontra conforme as normas estipuladas para a elaboração da mesma. A par disto temos os documentos de trabalho que não são mais do que toda e qualquer documentação entregue pelo agente de execução ou

produzida pelo fiscalizador em que se possa extrair de modo claro, os processos e procedimentos utilizados aferindo ainda se a informação recolhida é suficiente para o fiscalizador emitir um relatório fidedigno. Deste modo, os documentos devem conter os resultados bem como a descrição dos exames efetuados, aos quais deverão ser juntas as provas de todos os erros e irregularidades detetadas. Deverão os documentos ser ordenados e referenciados de modo a se compreender seu conteúdo.

iii) O relato

O processo de fiscalização da CAAJ implica, a final, a elaboração de um relatório pelos fiscalizadores, respeitando as regras definidas pela CF para o mesmo. Pode ainda, entendendo o fiscalizador haver motivo justificado, incluir as recomendações que se afigurem necessárias para minimizar os riscos de ocorrência de não conformidades no que respeita ao fiscalizado e a sua atividade. O relatório deverá ser claro e objetivo de modo a que não sobrem dúvidas sobre o âmbito da natureza e âmbito do trabalho realizado. Se, por qualquer motivo, o fiscalizador entender que os elementos recolhidos impliquem uma extensão e complexidade maiores, pode este realizar um sumário executivo que possibilite a compreensão do essencial. O relatório deverá obedecer à estrutura definida pela Comissão **(Anexo 3 ao presente relatório)**.

A Comissão de Fiscalização CAAJ a quem incumbe, designadamente, a elaboração de um plano de atuação e conseqüente execução após aprovação pelo Órgão de Gestão, encontra-se a implementar novos mecanismos de gestão, tendo em vista a prossecução da sua missão de acordo com o estipulado no plano aprovado. Como atrás já foi referido, a criação da CAAJ introduziu competências no que respeita à fiscalização dos Administradores Judiciais a par do que já acontecia com os Agentes de Execução. Se é verdade que, no que respeita aos procedimentos de fiscalização dos agentes de execução, a tarefa encontra-se mais facilitada, não obstante as alterações legislativas ocorridas, fruto do *know-how* adquirido já na CPEE, quando este organismo era responsável pela fiscalização destes, o mesmo já não acontece no que respeita aos administradores judiciais. Conforme o constante no plano de atuação aprovado para 2014, a inexistência de diploma legal que consagre a obrigatoriedade de tramitação processual num sistema informático e a pluralidade de contas-bancárias (uma por cada massa insolvente com a particularidade dessa conta apenas ser aberta quando esta exista) constituem um desafio à formulação de um diagnóstico sobre a atividade dos administradores judiciais, essencial quer para aferir

das necessidades de regulamentação quer para identificar os constrangimentos a um desenvolvimento processual adequado.

Neste contexto, no ano de 2014 a atividade de fiscalização da CAAJ, relativamente aos administradores judiciais, centrar-se-á, sem prejuízo de ações de fiscalização que pontualmente se revelem necessárias, em visitas aos domicílios profissionais, de forma a promover um diagnóstico sobre a respetiva atividade e verificar o cumprimento dos requisitos genéricos para o exercício da atividade previstos na Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, que aprovou o Estatuto do Administrador Judicial.

Já no que respeita aos agentes de execução, e que importa para o presente relatório, na esteira dos procedimentos de fiscalização iniciados em 2012 onde foram fiscalizados presencialmente todos os escritórios e foi implementada a fiscalização não presencial, quer no que concerne à tramitação processual quer em relação aos movimentos financeiros, a CF da CAAJ continua a apostar numa fiscalização contínua desses profissionais tendo em vista a correção de procedimentos desacetados por parte destes. O incremento da atividade de fiscalização foi possível em virtude de um reforço da bolsa de fiscalizadores, mas também pelo desenvolvimento de aplicações informáticas que tornaram visível o tratamento agregado de informação.

Em 2014 será implementado um novo paradigma de fiscalização assente numa supervisão contínua da atividade dos agentes de execução. Assim, de forma a minimizar os constrangimentos associados à deslocação dos fiscalizadores aos escritórios será reforçada a atividade de fiscalização não presencial, assente na análise da informação constante do Sistema Informático da Atividade dos Agentes de Execução (SISAAE), complementado com visitas regulares a escritórios dos agentes de execução.

Assim e de acordo com o constante no projeto do plano de atuação para 2014, ainda em fase de aprovação, são objetivos operacionais da CAAJ, no que respeita à fiscalização dos agentes de execução:

- 1) Monitorizar as contas-clientes dos Agentes de Execução;
- 2) Monitorizar a movimentação financeira de processos judiciais sem utilização do Identificador Único de Pagamento (IUP), através de fiscalizações presenciais aos escritórios dos agentes de execução representativos de um universo estatisticamente relevante;
- 3) Monitorizar a movimentação financeira de processos judiciais que apresentem saldo conciliado negativo, através de fiscalizações não presenciais aos escritórios dos agentes de execução representativos de um universo estatisticamente relevante;

- 4) Monitorizar a tramitação processual, de através da consulta do SISAAE/CITIUS, de um universo estatisticamente relevante para identificar oportunidades de melhorias e constrangimentos da atividade dos agentes de execução;
- 5) Monitorizar a tramitação de processos judiciais, correspondente a 1,5% dos processos executivos entrados em 2013, através de fiscalizações não presenciais aos escritórios dos agentes de execução representativos de um universo estatisticamente relevante;
- 6) Completar a recolha de informação sobre a organização e os meios existentes nos escritórios, dos processos existentes, bem como a conciliação dos processos, de forma a ser possível a definição do perfil de risco e realizar ações de fiscalização dirigidas aos AE's em que o rácio entre o nº de processos e o número de funcionários seja desproporcionado, bem como os saldos respetivas das contas bancárias.

Ora, como já referido, nos termos do disposto na Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro, a Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ) é a entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos auxiliares da justiça, estando-lhe cometida a atribuição de supervisionar de forma contínua a atividade daqueles profissionais, através de fiscalizações utilizando métodos de auditoria e de verificação da legalidade, com vista a avaliar do cumprimento das normas legais e regulamentares e das instruções governamentais que impendem sobre a atividade dos serviços realizados por estes profissionais.

Desta forma, e no seguimento da adaptação dos anteriores procedimentos já existentes bem assim como a criação de novos, aprovado o plano de atuação, é imperativo rever ou, em parte, reformular Regulamento de Fiscalização⁴¹. Atento ao facto de na realidade estar a CAAJ a construir os procedimentos aplicáveis aos administradores judiciais estando, por conseguinte, os relativos aos agentes de execução bem mais avançados pois, como já se disse, trata-se de uma continuação do trabalho que foi desenvolvido na CPEE, irei de seguida falar da fiscalização presencial e não presencial dos agentes de execução, fundamentos e procedimentos, em especial a fiscalização relativo à pendência processual por causa imputável às partes bem assim como a fiscalização, embora a final mas se calhar a mais importante, das contas-cliente dos agentes de execução.

⁴¹Foi deliberado em Grupo de Gestão a aprovação na generalidade o Projeto de Regulamento de Fiscalização da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça para posterior envio para consulta pública por 30 (trinta) dias, sem prejuízo de nova votação na especialidade após recolha de contributos.

A fiscalização presencial assenta na deslocação dos Agentes de Execução Fiscalizadores (AEF) aos escritórios dos agentes de execução e que procedem à consulta dos processos e documentos tidos por pertinentes para efetivação da fiscalização.

Por outro lado, e no que ao presente relatório diz respeito, existe a fiscalização não presencial que consiste na consulta, através do SISAAE, de elementos que se configurem necessários para apurar eventuais irregularidades nas contas cliente.

Assim, o procedimento de fiscalização tem início com as queixas remetidas pelas partes para a CAAJ ou por informação facultada pelos Agentes de Execução Fiscalizadores que, no seu relatório de fiscalização, mencionem qualquer indício de irregularidades na tramitação processual ou na movimentação das contas clientes. Após a receção das queixas e a análise preliminar, as mesmas são submetidas, quando hajam indícios para tal, à Comissão de Fiscalização que delibera pelo arquivamento ou prossecução da mesma para processo disciplinar. Ainda assim, poderá ser deliberada uma fiscalização às contas cliente quando hajam fortes indícios de irregularidades na sua movimentação e que configurem ilícito disciplinar. Além das contas cliente, a Comissão de Fiscalização pode, nos mesmos trâmites, fiscalizar de modo não presencial, os motivos da pendência processual através da consulta do SISAAE de modo a aferir, principalmente, a questão da falta de extinção dos processos por causa imputável ao agente de execução, nomeadamente através dos mecanismos legais que este possa deitar mão, como sejam nos casos referidos no n.º 3 do artigo 748.º, no n.º 2 do artigo 750.º, no n.º 6 do artigo 799.º e no n.º 4 do artigo 855.º, por inutilidade superveniente da lide, a falta de pagamento da provisão por parte do exequente nos termos do n.º 3 do artigo 721.º do NCPC, o regime de adjudicação prevista no artigo 779.º do NCPC, pela celebração de acordo de pagamento entre as partes, nos termos do artigo 806.º e 810.º do NCPC e ainda por quaisquer dos motivos expostos no artigo 849.º do NCPC. Os fiscalizadores deverão em todo o caso obter ou reproduzir tudo o que tenha por conveniente para efeitos de prova como sejam, por exemplo, movimentos contabilísticos (IUP, conciliação etc.) ou mesmo cópias de quaisquer requerimentos ou ato processual relevante para a pendência processual.

IX - AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

As ações de fiscalização até final de 2014 irão incidir sobre o universo de processos sem tramitação há mais de três meses.

Considerando o objetivo operacional definido pela Comissão de Fiscalização para o último quadrimestre 2014 - fiscalizar um número de processos executivos correspondente a 1,5% dos processos entrados em 2013⁴² no mês de setembro de 2014 serão analisados 934 processos judiciais, representativa de 25% do total da amostra, nos termos constantes do cronograma deliberado na Comissão.

A amostra será estratificada por Agente de Execução de modo a que o número de processos a analisar por Agente de Execução corresponda à percentagem que o mesmo representa no universo total de processos sem tramitação há mais de 3 meses.

i) Pendência Processual

A fiscalização à pendência processual injustificada reveste-se, a par das fiscalizações às contas cliente, de extrema importância para apurar causas injustificadas de pendência processual bem assim como a não entrega de valores já à ordem dos processos, às partes.

Assim, e no que concerne à fiscalização tendo em vista a redução da pendência processual, esta poderá assumir o carácter presencial ou não presencial. Atendendo ao facto de ser possível aos fiscalizadores aceder aos SISAAE do agente de execução alvo da fiscalização, e por questão de redução dos custos que implicariam a deslocação dos fiscalizadores, a CAAJ, na sequência no que já acontecia na CPEE, dá preferência às fiscalizações não presenciais. Este tipo de fiscalizações iniciam-se após a aprovação do plano de operação em Comissão de Fiscalização. Consiste, a não presencial, nos fiscalizadores acederem, através do SISSAE (**Procedimento 1 do Anexo 1 ao presente relatório**) aos processos detidos pelo fiscalizado, tendo em vista obter, através do sistema, informação que se revele pertinente para o apuramento de qualquer não conformidade. Assim, o fiscalizador deverá cingir-se ao número de processos resultantes da amostra necessária e já estipulada pela Comissão de modo a que se possa aferir, da amostra extraída, se o agente de execução em fiscalizado cumpre com as disposições legais. Assim, e no que respeita à pendência processual, o fiscalizador deverá ter em conta o valor do processo, título executivo e outros aspetos que se possam tornar relevantes no apuramento das omissões.

A falta de impulso processual é um dos principais, senão o maior problema da pendência da ação executiva. Contudo há que apurar qual dos atores está a delongar os autos.

⁴²Segundo informação disponível na página eletrónica da Direção Geral da Política da Justiça “(...) em 2013 contabilizaram-se 249.044 ações executivas entradas (...)”.

Por um lado o exequente que, por qualquer razão, nomeadamente a falta de pagamento de honorários ou despesas bem assim como a falta de marcação de diligências com o agente de execução é, de facto, um problema no que respeita à ação executiva. Assim o é também, mas de forma menos gravosa e facilmente contornável através da prossecução dos autos, a falta de impulso por parte do executado onde, pelo decorrer dos prazos eventualmente cedidos para a prática de um ato processual, obrigar o agente de execução a prosseguir com os mesmos findo o prazo estipulado.

Por fim, e de maior gravidade e no que importa para o presente relatório, está a falta de impulso por parte do agente de execução quando ocorram factos que façam recair sobre este o ónus do impulso. É verdade que o agente de execução não representa qualquer das partes devendo manter-se o mais isento possível no âmbito da sua atuação devendo para o efeito diligenciar pelo cumprimento das normas estabelecidas, especialmente no que respeita às disposições legais aplicáveis à pendência processual injustificada.

Assim, e para efeitos de apuramento das causas da pendência processual não justificada, há que ter em conta os seguintes procedimentos presentes no **Anexo I**. São esses os dados a recolher e considerados relevantes para apuramento da imputabilidade de falta de movimentação às partes.

Deste modo, deverá o agente de execução fiscalizador obter todos os dados requeridos nos pontos 1 a 9, tendo em vista a recolha de informação relevante para apurar as causas ou se, de certa forma, há alguma omissão por parte do agente de execução fiscalizado. Denote-se que a deteção de qualquer não conformidade no que respeita aos pontos n.ºs 8 e 9, poderá levar à Comissão de Fiscalização e, caso se justifique, emitir um parecer de infração disciplinar. E assim o é porquanto são atos essenciais para prossecução dos autos, mormente a citação, atendendo à sua importância. Assim, e no que respeita aos processos ordinários e nos termos do disposto no artigo 726.º do NCPC, a citação deverá ser realizada, em consonância com o disposto no artigo 856.º, n.º 2 do NCPC, no prazo de cinco dias, também o sendo, nos processos sumários, nos termos do mesmo normativo, , devendo-o ser no imediato, no caso de penhora presencial e estando o executado presente. A falta de cumprimento de algum dos requisitos ou atos aqui referenciados podem constituir, e bem, ilícito disciplinar, sobretudo baseado no termos do disposto no artigo 123.º, alínea a) do ECS.

A tentativa por parte das entidades em reduzir a pendência processual não justificada, levou a uma maior pressão sobre os agentes de execução tendo em vista a extinção de processos que já não apresentassem justificativa para estarem pendentes. Ora,

uma das principais razões foi, sem dúvida, o cumprimento dos requisitos de extinção os quais eram ignorados por alguns agentes de execução. Quer isto dizer que, ainda que ao abrigo da vigência do antigo CPC o agente de execução encontrava-se obrigado a extinguir os processos em determinadas circunstâncias, sendo que a entrada do NCPC veio, a toda a linha, incrementar a extinção de processos pendentes sem qualquer justificação⁴³.

Tais normativos imputam às partes o dever de extinguir os processos assim que se cumpram os requisitos acima descritos. Assim, o fiscalizador deverá ter em atenção à fase processual ou a fase estatística certificando-se que essa fase corresponde verdadeiramente à fase real do processo. Breve nota para o facto de, pressionados pela entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 4/2013, de 11 de janeiro, alguns agentes de execução terem usado o expediente de atualização estatística sendo que no entanto, essa fase não se coadunava com a realidade dos autos.

Este expediente foi utilizado para resolver, ainda que virtualmente, um problema estatístico mas não o problema processual continuado. Para evitar estas situações e para aproximar o mais possível da realidade dos processos, deverá o fiscalizador aferir se o estado do processo constante no SISAAE corresponde ao estado real do processo físico. Além disso, deve ainda o fiscalizador aferir se o processo cumpre alguns dos requisitos atrás referidos no que respeita à extinção.

⁴³a) Artigo 277.º do CPC: Causas de extinção da instância: A instância extingue-se com: a) O julgamento;b) O compromisso arbitral;c) A deserção; d) A desistência, confissão ou transação; e) A impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.b) Artigo 281.º, n.º 5 do CPC: (No processo de execução, considera-se deserta a instância, independentemente de qualquer decisão judicial, quando, por negligência das partes, o processo se encontra a aguardar impulso processual há mais de seis meses.)c) Artigo 721.º do CPC: (A instância extingue-se logo que decorrido o prazo de 30 dias após a notificação do exequente para pagamento das quantias em dívida, sem que este o tenha efetuado, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 849.º.) d) Artigo 748º, n.º 3 do CPC: (Quando contra o executado tiver sido movida execução, terminada nos últimos três anos, sem integral pagamento e o exequente não haja indicado bens penhoráveis no requerimento executivo, o agente de execução deve iniciar imediatamente as diligências tendentes a identificar bens penhoráveis nos termos do artigo seguinte; caso aquelas se frustrem, é o seu resultado comunicado ao exequente, extinguindo-se a execução se este não indicar, em 10 dias, quais os concretos bens que pretende ver penhorados.)e) Artigo 750.º, n.º 2 do CPC: (Se nem o exequente nem o executado indicarem bens penhoráveis no prazo de 10 dias, extingue-se sem mais a execução.)f) Artigo 779º, n.º 4 do CPC (Findo o prazo de oposição, se esta não tiver sido deduzida, ou julgada a oposição improcedente, caso não sejam identificados outros bens penhoráveis, o agente de execução, depois de assegurado o pagamento das quantias que lhe sejam devidas a título de honorários e despesas: a) Entrega ao exequente as quantias já depositadas que não garantam crédito reclamado; b) Adjudica as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para as entregar diretamente ao exequente, extinguindo-se a execução. g) Artigo 794º, n.º 4 do CPC: (A sustação integral determina a extinção da execução, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 850.º.) h) Artigo 849º, alíneas a) a e) do CPC: (A execução extingue-se nas seguintes situações:a) Logo que se efetue o depósito da quantia liquidada, nos termos do artigo 847.º;b) Depois de efetuada a liquidação e os pagamentos, pelo agente de execução, nos termos do Regulamento das Custas Processuais, tanto no caso do artigo anterior como quando se mostre satisfeita pelo pagamento coercivo a obrigação exequenda; c) Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 748.º, no n.º 2 do artigo 750.º, no n.º 6 do artigo 799.º e no n.º 4 do artigo 855.º, por inutilidade superveniente da lide;d) No caso referido na alínea b) do n.º 4 do artigo 779.º; i) Artigo 855º, n.º 4 do CPC: (Decorridos três meses sobre as diligências previstas no número anterior, observa-se o disposto no n.º 1 do artigo 750.º, sendo o executado citado; no caso de o exequente não indicar bens penhoráveis, tendo-se frustrado a citação pessoal do executado, não há lugar à citação edital deste e extingue-se a execução nos termos previstos no n.º 2 do artigo 750.º).

Tendo o fiscalizador detetado processos nos quais cumpram requisitos de extinção, deve o mesmo apurar qual o requisito legal para a extinção, devendo o mesmo tomar a devida nota do número de processo e emitir parecer, ainda que verbal, ao fiscalizado, concedendo um prazo, que irá variar de acordo com o número de processos que sejam detetadas tais situações, e de acordo com a discricionariedade do fiscalizador, que entenda razoável, para que este proceda à extinção, procedendo posteriormente à verificação, findo o prazo concedido do cumprimento ou não das recomendações. No prazo estipulado e verificando o fiscalizador que o fiscalizado não procedeu de acordo com as suas instruções, mantendo o número elevado de processos não extintos mas que cumpram já os requisitos, este elabora um novo relatório, remetendo-o à Comissão de Fiscalização para efeitos de aprovação e, se for o caso, deliberação por parte desta e remessa para a Comissão de Disciplina da CAAJ.

Esta ação de fiscalização visa, como já foi dito, acabar com as pendências injustificadas, obrigando aos agentes judiciários a zelar pelo bom andamento do processo sendo que, não o fazendo, possam incorrer direta ou indiretamente, nas sanções previstas, nomeadamente a extinção compulsiva do processo. Só assim, havendo ainda razão para prosseguir, se obriga as partes a darem o referido impulso processual ou, caso contrário, não havendo causa justificada de pendência processual como inexistência de bens, imputar a responsabilidade no agente de execução de proceder à sua extinção e inserção na lista pública de execuções.

Dentro do plano de fiscalização para o último quadrimestre do corrente ano, a CAAJ irá se debruçar igualmente sobre a tramitação processual, nomeadamente as fases estatísticas e as fases do processo. Assim, ao fiscalizador compete, acima de tudo, aferir se o que é transmitido pelo processo, ou seja, a fase estatística indicada coincide com a fase processual real. Quer isto dizer que deverá o fiscalizador, através dos procedimentos já descritos, através do SISAAE, aferir da veracidade da informação constante no sistema. E assim o é também, por exemplo, para verificar as delongas injustificadas no agendamento de penhora de bens móveis e bem assim, atendendo ao seu cariz crucial para a finalidade do processo, a fase da venda que se arrasta anos e anos, com a conseqüente desvalorização dos bens penhorados, causado avultados prejuízos quer ao exequente, cujos bens por vezes já nem são suficientes para cobrir as próprias despesas dos processos. Ou, mais grave, do executado onde aqui podemos dar por exemplo a penhora de um veículo onde, dada a ausência de depósito público, fica à ordem do fiel depositário (exequente, executado ou até terceiro) ficando, por vezes, em locais pouco apropriados, causando-lhe um desgaste pela

exposição ao elementos meteorológicos ou pela falta de utilização por muitos anos, quer seja dois, três ou mesmo mais anos, desvalorizando o bem que ao início poderia valer 5000,00€, mas com o passar dos anos vale muito pouco como já se disse.

Assim, e no que aos respeita ao risco destes três alvos de fiscalização, elaborei em consonância com a ISA400, esta tabela de relação das componente de risco.

Risco inerente que consiste na suscetibilidade de uma asserção relativa a uma classe de transações, saldo de conta ou divulgação a uma distorção que possa ser material, individualmente ou agregada com outras distorções, antes da consideração de quaisquer controlos relacionados.

Por exemplo, as causas de extinção e Pendência Processual configuram um Risco Médio porquanto o elevado número de processos detidos por alguns agentes de execução comporta o risco de não dar razão aos mesmos.

A Movimentação CCiente configura um risco alto porquanto detendo o agente de execução o poder exclusivo de movimentar a conta e podendo na prática fazê-lo fugindo aos mecanismos legalmente estabelecidos, o risco inerente a este ato é, por mim, considerado elevado.

O Risco de Controlo consiste no fato de que a ocorrência de uma distorção relativa a uma classe de transações, saldo de conta ou divulgação e que possa ser material, individualmente ou agregada com outras distorções, não seja evitada ou detectada e corrigida em tempo oportuno pelo controlo interno da entidade.

As Causas de Extinção configuram um risco médio porquanto podendo o agente de execução actualizar a estatística processual informaticamente, o cumprimento do requisito de extinção não está facilmente visível.

A Pendência Processual configura um risco baixo porquanto embora o agente de execução actualize a estatística de forma errada, o simples acesso ao historial do processo permite-nos aferir a data da última movimentação processual do agente de execução.

A Movimentação CCiente configura um risco médio porquanto, tendo acesso ao extracto bancário, podemos verificar se houve ou não movimentação nos termos regulamentados. O problema é que ao inserir o NIB, o agente de execução pode inserir um NIB que não corresponda ao do real destinatário. Esta operação comporta um risco que terá de ser constantemente mitigado. Atendendo às possibilidades ao dispor do agente de execução e a uma eventual falha na sistematização no que respeita à inserção dos NIB das partes, a CF da CAAJ tem de se focar especialmente neste aspeto. Muito embora o artigo 724.º do NCPC, no seu n.º 1, alínea k) obrigue ao exequente inserir o NIB do exequente

tendo em vista as futuras e eventuais transferências, a verdade é que a espaços, os NIB podem a qualquer altura ser alterados pelo exequente ou o seu mandatário, mediante requerimento ao tribunal ou ao agente de execução. Lógico está que, em princípio, as adjudicações terão de ser feitas para esse NIB indicado. Contudo, esta liberdade poderá dar azo a que o agente, por qualquer motivo, não proceda aos pagamentos para o NIB constante no requerimento executivo criando aqui uma situação embaraçosa para as partes. Vejamos, por exemplo, a figura da adjudicação disposta no artigo 779.º do NCPC e que já foi mencionada anteriormente. Importa lembrar que essa figura consiste na adjudicação dos salários diretamente ao exequente, após o agente de execução ter salvaguardado as custas, taxas, honorários e despesas devendo proceder posteriormente, e após o prazo de oposição e não a havendo, adjudicar diretamente ao exequente os restantes pagamentos. Quer isto dizer que salvaguardadas as custas e despesas processuais o agente de execução procede à notificação da entidade pagadora para proceder aos pagamentos diretamente para o NIB do exequente, extinguindo-se a execução sem prejuízo de eventual renovação da instância por falta de pagamento. O mesmo poderá acontecer nos casos do acordo de pagamento onde, também salvaguardadas as despesas e custas processuais, o agente de execução encerra o processo passando o acordo a ser cumprido diretamente ao exequente. Ora como já referi, não obstante a obrigatoriedade de ser inserido o NIB no requerimento executivo, configurando esse como o oficial nos autos, muitas vezes acontece que, por exemplo, através de fax ou e-mail, o exequente modifique o NIB sem que o mesmo seja alterado no SISAAE/CITIUS, quer para o agente de execução, quer para o tribunal respetivamente. Assim, a solução seria de facto, atendendo à obrigatoriedade da indicação do NIB, o bloqueio de transferências para o NIB indicado ou, em casos de força maior, para um eventual novo NIB indicado, desde que esse tivesse sido feito através do CITIUS, dirigido ao Tribunal, de modo a que a secretaria procedesse à sua inserção no sistema informático, com o respetivo bloqueio do mesmo. Esta medida iria reduzir o risco de adulteração do conteúdo do NIB e impedir a movimentação de quantias para contas paralelas. Contudo, ainda não sendo possível o bloqueio desse NIB e apenas ser permitido a transferência para o NIB indicado, a CF da CAAJ tem de proceder a auditorias constantes e permanentes tendo em vista a deteção destas não conformidades.

Quanto ao risco de auditoria entendo que são, conforme atrás descrito, os riscos entre médios relativo à emissão de uma opinião limpa. É, portanto, o risco de o auditor expressar uma opinião de auditoria inapropriada quando as movimentações das CCliente estão materialmente distorcidas. Por fim, o risco de deteção que consiste no risco de que os

procedimentos executados pelo auditor para reduzir o risco de auditoria para um nível aceitavelmente baixo não detetem uma distorção que existe e que possa ser material, quer individualmente quer quando agregada a outras distorções.

Figura 15 – Relação entre as componentes do risco (ISA400)

Risco/Situação	Causas de Extinção	Pendência Processual	Movimentação CCliente
Risco Inerente	Médio	Médio	Alto
Risco de Controlo	Médio	Baixo	Médio
Risco de Auditoria	Baixo	Baixo	Baixo
Risco de Detecção	Médio	Médio	Baixo
Prova a obter	Médio	Médio	Alto

X- CONTAS (Corrente e Cliente)

Importa agora, atendendo à sua importância para a acção executiva, abordar a conta. Tida como tendão de aquilhes de muitos agentes de execução, bem como o surgimento de notícias menos abonatórias para a classe, e de modo a que se faça justiça aos bons profissionais, vai a CAAJ realizar ainda uma fiscalização às conta-corrente e cliente dos agentes de execução. Tal ação irá centrar-se única e exclusivamente na movimentação destas e ainda, atendendo às alterações levadas a cabo pela entrada do NCP, à fiscalização relativa ao dever de informação e registo que incumbe ao agente de execução nos termos do artigo 123, n.º 1 alínea e) do ECS e também nos termos do artigo 44º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto. É deveras de extrema importância a verificação dos requisitos no concerne à conta de modo a que se possa retirar uma imagem transparente e séria da classe. É natural que, sendo o agente de execução uma figura com alguma visibilidade, muito por fruto da sua função, deva ser permitido a toda e qualquer parte do processo e, em casos especiais, a terceiros, requerer informações relativo à conta corrente da execução de modo a poder comprovar as reais despesas suportadas. Assim o deveria ser quando, numa venda por exemplo, o adjudicatário/comprador que adquira o bem em venda judicial tome a cultura de pedir a conta corrente discriminada e ainda a nota discriminativa, a fim

de poder constatar o que está de facto a pagar. É claro que a reclamação da conta, remetida ao juiz, está sujeita ao pagamento de caução o que desencoraja a própria reclamação admitindo assim, como que tacitamente, uma conta em conformidade quando, na verdade, poderá não ser verdade.

Desde já importa aferir a oportunidade da realização da conta. Conforme o disposto no artigo 44.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, que o agente de execução deve manter um registo atualizado da conta corrente. Ora se no que respeita aos atos realizados no próprio SSSAE não parece haver qualquer problema o que respeita à inserção das ditas despesas, o mesmo já não acontece com as diligências externas realizadas pelo agente de execução, cuja inserção das mesmas competem ao agente de execução. No entanto, este pormenor não foi deixado ao acaso pelo legislador que previu, e por questão de justiça e evitar a manipulação de elementos, a obrigatoriedade de se proceder ao registo no prazo de dois dias, conforme o disposto no n.º 6 do suprarreferido artigo da Portaria 282/2013. Obviamente que, assumindo a CAAJ um papel de fiscalização e supervisão da atividade dos auxiliares de justiça, e ao que aqui importa, dos agentes de execução, serão tidos em linha de conta todos os procedimentos no que respeita às contas-corrente dos processos mas também, às contas-cliente em que são claras as normas relacionadas com a sua movimentação.

i) CONTA CORRENTE

Muitas dúvidas surgem no mundo dos agentes de execução, relativamente à oportunidade da realização da conta do processo. No entanto, várias têm sido as vozes que tentam, de certo modo, uniformizar esse procedimento. Desde já a própria Câmara dos Solicitadores através dos avanços perpetrados no SSSAE que permite aos agentes de execução, de modo cada vez mais simplificado, manter a conta atualizada, munindo-os de ferramentas para o efeito pelo que, são naturalmente menos admissíveis erros por parte dos agentes. Além do sistema informático, a Câmara dos Solicitadores, através do Colégio de Especialidade preocupou-se cada vez mais com a transparência que deverá pautar a atuação destes profissionais liberais ao serviço da justiça. No entanto, os esclarecimentos têm vindo de vários atores judiciários, tendo como primordial objetivo a uniformização (ou tentativa de) dos procedimentos no que respeita à atuação dos agentes de execução. Não quer isto dizer que estas tentativas implicassem a intromissão no princípio da discricionariedade destes profissionais mas, tão só, tentar implementar ou facultar eventuais esclarecimentos relativo à tramitação e, no caso, à conta, oportunidade e registo.

Como já foi referido, a lei e regulamentos aplicáveis impõe ao agente de execução, por exemplo a alínea c) do n.º 1 do artigo 123.º do ECS, o dever de informação das partes, em conjugação com o artigo 44.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto. Assim, dispõe o referido artigo que o agente de execução deve manter, no SISAAE, a conta corrente do processo discriminada, permanentemente atualizada, sob pena de, e no que toca aos atos externos, e não os registando no prazo de dois dias, conforme o disposto no n.º 6 do referido artigo, não o poder exigir em sede de conta. Esta medida tem como primeira monta obrigar os agentes de execução a manter atualizados os valores da conta-corrente de modo a garantir e permitir a transparência e integridade das contas.

A CAAJ, no âmbito da sua atividade irá realizar, através da Comissão de Fiscalização, uma ação de fiscalização não presencial que permitirá detetar não conformidades no que respeita ao cumprimento das normas estabelecidas, garantindo a conformidade dos procedimentos utilizados pelos agentes de execução. Assim, deverá o agente de execução, procedendo a uma penhora externa (bens móveis não sujeitos a registo) registar na conta corrente, no prazo acima indicado, os atos que foram realizados de forma a constituírem custas dos autos. Não o fazendo nesse prazo, o agente de execução perde o direito de reembolso de tais despesas.

Além desta inovação, importa desde já esclarecer que a conta, e no que respeita às execuções, está prevista no Regulamento das Custas Processuais, alterado pela Portaria n.º 284/2013, de 30 de agosto. Assim, e de acordo com o Ilustre Juiz de Direito Dr. Joel Timóteo Ramos Pereira⁴⁴, a conta deverá ser elaborada quando se encontre cumprido os requisitos explícitos na Lei, nomeadamente quando se demonstrem cumpridos os fundamentos que determinem a liquidação da responsabilidade do executado nos termos do artigo 29.º, n.º 1 do RCP. E assim o é quando, nos termos do artigo 846.º do NCPC, o executado ou terceiro efetua o pagamento da dívida e das custas correspondentes ou quando, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo sejam juntos aos autos pelo exequente, executado ou terceiro documento comprovativo de pagamento, perdão ou renúncia por parte do exequente ou quando, de qualquer outra forma, se junte prova de um qualquer título extintivo da obrigação devendo no entanto o agente de execução ter em conta, neste caso, as custas eventualmente devidas pelas partes como sejam por exemplo eventuais multas, custas e taxas devidas aos cofres do estado. Note-se no entanto, para o facto de o legislador ter dispensado, ainda que parcialmente e por motivos justificados, por exemplo quando não estejam em dívida quaisquer valores aos cofres do Tribunal, a elaboração da

⁴⁴Cit. A conta do Processo Executivo – Breves Nótulas de Comunicação, pág. 3

conta, por parte da secretaria, na ação executiva, competindo tal ato ao agente de execução sem prejuízo de eventual reclamação das partes para este relativo a quaisquer desconformidades da mesma. Assim, os casos em que o Tribunal está dispensado de realizar a conta são por não existência de valores em dívida relativo a taxas de justiça, multas ou outros encargos processuais que ainda não estejam liquidados, no caso em que a execução seja tramitada por oficial de justiça ou quando o responsável pelas custas tenha beneficiado de apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de taxas de justiça e demais encargos devendo a própria secretaria documentar nos próprios autos os fundamentos da dispensa de elaboração da conta por parte desta.

A elaboração da conta está ainda adstrita, no caso deserção da instância nos termos dos artigos 281.º, n.º 5 e 277.º, alínea c) do NCPC, à solicitação de uma das partes, não estando a secretaria obrigada a elaborar a mesma nos termos do artigo 29.º, n.º 1 do RCP em conjugação com o artigo 7.º A da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril. Deste modo, havendo lugar à elaboração da conta, dispõe o RCP que a mesma deverá ser realizada por cada sujeito processual que seja responsável pelas custas multas e outras penalidades nos termos do processo, quer os principais, quer os apensos conforme o disposto no artigo 30.º do RCP.

Contudo, e no que ao presente relatório diz respeito, importa focar a conta do processo executivo a elaborar pelo agente de execução bem como a sua oportunidade. Normalmente, a conta do processo realiza-se no fim do mesmo, sem prejuízo da atualização constante a que está o agente de execução obrigado, nos termos do dever de informação e registo que sobre ele impende. No entanto em determinadas situações a conta deverá ser realizada no decorrer do processo, como no caso da cumulação sucessiva, no caso de inserção no registo informático das execuções ou quando deva o agente de execução assegurar a realização dos atos emergentes do processo, ainda que o processo esteja encerrado, como dispõe o artigo 719.º, n.º 2 do NCPC.

A conta deverá ser elaborada pelo agente de execução, tendo em vista a sua extinção no caso de extinção por falta de pagamento de quantias em dívida nos termos do disposto no artigo 721.º, n.º 2 e 3 do NCPC e bem assim como nos casos de falta de junção dos originais de títulos de crédito nos termos do artigo 724.º, n.º 5, falta de apresentação de novo requerimento executivo no caso de recusa ou indeferimento nos termos do artigo 724.º, n.º 4, na procedência de embargos de terceiros nos termos do artigo 732, n.º 4, no caso de falta de bens penhoráveis nos termos do artigo 750.º, quando sobre o mesmo bem penda mais do que uma execução nos termos do artigo 794.º, n.º 4, nos casos de

adjudicação e consignação de rendimentos nos termos dos artigos 799.º, n.º 6 e 805.º n.º 1 e ainda no caso em que a execução se extinga por acordo de pagamento, global ou não, nos termos do artigo 806.º n.º 2 todos do NCPC.

A elaboração destas contas deverão respeitar os normativos impostos para a elaboração da mesma conforme o disposto no artigo 50.º a 52.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto e ainda em estrita obediência às tabelas anexas à referida Portaria nomeadamente à Tabela VI, VII, VIII (**Anexo 4**).

Como já foi referido, as regras são claras no que respeita ao registo, atualização e elaboração da conta. Não pode o agente de execução afastar-se das normas previamente estabelecidas sob pena de, fazendo-o, incorrer em ilícito disciplinar. Deste modo e a fim de verificar a conformidade da elaboração das contas por parte destes atores do mundo judiciário, compete à CAAJ, no âmbito da sua atividade de supervisão, onde se destacam as fiscalizações e auditorias de conformidade e financeiras (no que às contas-cliente respeitam).

As ações de fiscalização a levar a cabo no último quadrimestre tem como objetivos, numa segunda fase, a averiguação da conformidade da elaboração das contas finais dos processos.

ii) CONTAS-CLIENTE

Por fim, importa falar da movimentação das contas cliente. Este tema é de certo modo complexo, atento às consequências que possam advir da movimentação irregular das mesmas, quer para as partes, quer para o próprio agente de execução.

Em 2007, com a publicação do Regulamento do Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores n.º 201/2007, foi aprovado um modelo de conciliação bancária das contas-clientes de solicitador execução⁴⁵. Este modelo previa a obrigatoriedade de registo do movimento bancário, a sua afetação a um processo judicial e o fundamento para a sua realização.

Em 31 de Janeiro de 2012 entrou em vigor a Portaria n.º 308/2011, que veio a consagrar a obrigatoriedade de registo no sistema informático dos movimentos a débito e a utilização de identificadores únicos de pagamento para os movimentos a crédito.

⁴⁵O Regulamento n.º 201/2007 revogou o Regulamento n.º 56/2003 que já previa a obrigatoriedade de o solicitador de execução disponibilizar aos interessados o extrato dos movimentos da conta-cliente referente aos processos que lhe digam respeito. Ora, a concretização obrigava o solicitador de execução a promover a conciliação bancária dos movimentos.

Em Agosto de 2012 foi publicado o Regulamento n.º 286/2012⁴⁶ que impôs o recurso ao Identificador Único de Pagamento – IUP para a realização de movimentos a crédito nas contas-clientes. A implementação dos IUP viabilizou a conciliação automática dos movimentos bancários com os movimentos processuais e determinou a necessidade da conciliação bancária antes da realização de movimentos a débito⁴⁷. Tendo em vista a prossecução da verificação de não conformidades, utilizou-se os seguintes instrumentos:

Documentos de Trabalho:

i. Base de dados com as seguintes menções:

- Identificação do Agente de Execução: nome, cédula profissional, morada, localidade
- Ação de fiscalização presencial
- Data do contacto telefónico
- N.º de movimentos conciliados e por conciliar

ii. Relatório de Fiscalização com as seguintes menções:

- Identificação do Agente de Execução
- Movimentos Conciliados e não conciliados (informação a remeter por correio eletrónico pelo agente de execução à CPEE).

Metodologia: O planeamento de ações de intervenção da CPEE, quer em sede de fiscalização, quer em sede disciplinar, deverá ser precedido de um diagnóstico relativamente ao volume de movimentos por conciliar.

Assim, numa primeira fase, a atividade de fiscalização da CPEE centrar-se-á na exploração da informação, a disponibilizar pela Câmara dos Solicitadores e recolhida junto dos escritórios dos agentes de execução. Neste contexto, será solicitada à Câmara dos Solicitadores informação sobre o número de movimentos conciliados, e serão desenvolvidas ações pontuais de curta duração aos escritórios os agentes de execução.

2ª Fase: Conciliação bancária

Intervenientes: Membros da área de fiscalização presencial e não presencial e acompanhamento.

⁴⁶Este regulamento entrou em vigor em 1 de Setembro de 2012.

⁴⁷ “Os movimentos das contas-clientes que não digam respeito a um processo judicial específico ou em que não se consiga identificar o processo, devem ser conciliados em processo ou processos virtuais” (cfr. artigo 10º do Regulamento do Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores n.º 386/2012)

Documentos de Trabalho:

- i. Base de dados
- ii. Relatório de Fiscalização

Metodologia: Promovida a agregação da informação recolhida, diariamente um agente de execução fiscalizador irá monitorizar o processo de conciliação bancária através de contactos telefónicos com o agente de execução. Pretende-se que seja dedicada entre 1 a 3 horas por dia do trabalho de fiscalização não presencial ao acompanhamento do processo de conciliação bancária.

Neste processo teremos presente que os movimentos bancários realizados a partir da entrada em vigor da Portaria n.º 308/2011, de 21 de Dezembro, deverão estar conciliados, pelo que o esforço empreendido no processo de conciliação bancária será, necessariamente, em relação aos movimentos bancários anteriores a 31 e Janeiro de 2012.

Deverão ser reportados à Câmara dos Solicitadores todos os constrangimentos verificados, nomeadamente questões informáticas ou necessidades formativas.

Deverá, ainda, ser emitido um comunicado através do qual serão os agentes de execução informados sobre o trabalho a desenvolver pela CPEE, designadamente no que concerne às metas a atingir no processo de conciliação bancária.

3ª Fase: Ação disciplinar

Intervenientes: Membros da área de fiscalização não presencial.

Documentos de Trabalho:

- i. Base de dados
- ii. Relatório de Fiscalização

Metodologia: Terminado o prazo fixado para a conciliação bancária, deverá ser analisada, por agentes de execução fiscalizadores, a informação constante da base de dados. Consequentemente será proposto a instauração de processo disciplinar aos agentes de execução que apresentem movimentação irregular das contas-clientes após 31 de Janeiro de 2012.

Ora, a inexistência de norma jurídica que imponha a conciliação bancária dos movimentos anteriores a 31 de Janeiro de 2012 no Sistema Informático de Suporte à Atividade dos Agentes e Execução (SISAAE) e a ausência de prazos legais para a realização desta tarefa, poderão constituir constrangimentos à conciliação bancária, até 31 e Dezembro de 2013, de todos os movimentos bancários realizados nas contas-clientes de agente de execução.

Acresce que a CPEE não tem ainda acesso à informação sobre os movimentos bancários conciliados o que obriga à deslocação das comissões de fiscalização aos escritórios dos agentes de execução para promover um diagnóstico sobre o estado do processo de conciliação bancária.

Por outro lado, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (NCPC), os agentes de execução, a par das profundas modificações legislativas, depararam-se com dificuldades acrescidas, mormente relacionados com a adaptação dos SISAAE às alterações do NCPC.

Assim, de forma a não criar novos constrangimentos para a atividade dos agentes de execução, é necessário reajustar a ação de fiscalização da CPEE, de forma a garantir que o tempo de paralisação dos escritórios seja reduzido ao mínimo indispensável.

Para o efeito, torna-se essencial a disponibilização por parte da Câmara dos Solicitadores da adequada informação que será complementada com o contacto telefónico com os agentes de execução.

Os movimentos a débito nas contas-clientes à ordem do agente de execução são concretizados através de número de identificação bancária, referência multibanco ou documento único de cobrança constantes do processo ou, ainda, de entrega em dinheiro num balcão de instituição de crédito definida pela Câmara dos Solicitadores que no caso aplicável, e na presente data, trata-se do Millennium BCP. Ora estas disposições genéricas presentes nesta Portaria remetem-nos para o Regulamento n.º 286/2012 da CS. De acordo com o prefácio do referido diploma, este assunto mereceu uma atenção especial por parte da Câmara dos Solicitadores de forma a que fosse aumentada a transparência e que se considerassem idóneos os movimentos dos valores confiados a estes profissionais. Para tal, havia que regulamentar essa movimentação de forma a garantir a meta cuja CS se propôs atingir. Assim, garantiu-se que, em qualquer momento, fosse possível identificar a que processos correspondem cada movimento quer sejam eles a débito quer sejam a crédito. Para tal, o regulamento exigiu que cada agente de execução deveria manter duas contas, designadas por “CClientes” sendo uma para efeitos do executado e uma outra para o exequente. Estas são tituladas por agentes de execução desde que este esteja regularmente inscrito devendo para o efeito celebrar o protocolo já previamente determinado junto do banco, podendo-o também fazer as sociedades de agentes de execução desde que se encontrassem cumpridos os requisitos disposto nas aliena a), do artigo n.º 2.º do Regulamento, a saber, desde que o administrador ou administradores devidamente autorizados a movimentar as contas fossem agentes de execução. Comtempla ainda a

faculdade de os outros sócios poderem exercer o direito de acederem à consulta dos movimentos da CCexequente podendo, querendo, alargar este direito a outros associados, empregados forenses ou equiparados mas tão só, desde que devidamente registados na Câmara dos Solicitadores nos termos do Regulamento para o efeito. No caso de concederem esse direito, deverá a sociedade remeter ao registo de sociedades da CS as deliberações onde constem as deliberações constantes nas alíneas a) e b) devendo de seguida a própria CS remeter ao Banco cópia dos documentos inserindo igualmente no SISSAE esses factos. Como se referiu, a abertura de conta implica a inscrição regular como agente de execução devendo a CS certificar tal facto junto da instituição bancária. Contudo, as inovações resultantes da entrada em vigor do Regulamento prendem-se sobretudo com a movimentação. Assim, nos termos do artigo 4.º do Regulamento as CClientes só podem ser movimentadas através do SISSAE nos termos das alíneas a) a e) do seu n.º 1 competindo ao Banco assegurar que tal operação fica registada no extrato bancário da conta-cliente. Assim, e no geral, só são permitidos movimentos a débito das contas cliente através de pagamento em dinheiro ou em cheque no balcão do Banco, através da referência multibanco gerada pelo SISSAE para o efeito ou ainda, em casos excepcionais, e nos termos da alínea e) do artigo 5.º, n.º 1 do Regulamento quando os depósitos e/ou transferências sejam realizadas do estrangeiro, sendo que por vezes não é possível realizar pagamentos de referencias multibanco emitidas pelo SISSAE no estrangeiro, admitindo assim a realização da transferência para a conta-cliente. Já no que se refere aos movimentos a crédito das contas-cliente, estes só podem ser realizados através da emissão de um Identificador Único de Pagamento (IUP) onde constem a transferência bancária para NIB ou IBAN, no caso de pagamentos ao exequente, pagamentos de referências multibanco como no caso de pagamentos ao IRN para penhora de veículos e/ou imóveis, pagamentos por Documento Único de Cobrança (DUC) nos casos de pagamentos de custas ou juros compulsórios ao Tribunal ou outros pagamentos às Finanças ou outra qualquer entidade pública que receba por DUC e ainda por pagamentos realizados ao balcão do banco ou ainda por transferência para conta no estrangeiro. A realização de movimento a débito das contas implica sempre a pré conciliação dos movimentos a crédito⁴⁸ conforme o disposto no artigo 6.º, n.º 2 do Regulamento.

⁴⁸A conciliação bancária foi um avanço para a transparência na movimentação das contas clientes. Assim, através das alterações ocorridas na Portaria 331-B/2009 de 31 de Março por conta da redação introduzidas pela Portaria 308/2011 de 21 de Dezembro, e de acordo com o Regulamento das CClientes os agentes de execução viram-se obrigados a conciliar os movimentos nos processos. Assim, a obrigatoriedade de utilização dos métodos disponibilizados pelo próprio SISAEE quer nos movimentos a crédito, com a utilização de referências multibanco que conciliavam automaticamente os valores creditados nas CClientes veio, em muito, auxiliar os agentes de execução no que respeita à conciliação das contas. Vejamos por exemplo o caso de uma penhora de salário. Como facilmente se imagina,

Ora, como já foi referido, esta questão da movimentação das CCliente dos agentes de execução tem merecido especial atenção por parte da CPEE, agora da CAAJ, pela importância e as consequências de não conformidades na sua movimentação. Assim, e como já foi referido, as competências da Comissão de Fiscalização da CAAJ estão dispostas no artigo 26.º, n.º 2 da Lei 77/2013 de 21 de novembro que criou a CAAJ, mas onde se destacam as alíneas c) *Planear e realizar ações de fiscalização, presenciais ou à distância, da atividade dos auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ*; d) *Planear e realizar auditorias financeiras da atividade dos auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ*; e e) *Elaborar relatórios sobre as ações de fiscalização e auditorias realizadas permitem à Comissão o acesso ao SISAAE para efeitos de fiscalização da movimentação e conciliação das CCliente dos agentes de execução*. Tratam-se neste caso de autênticas auditorias as quais poderão ser um misto de financeiras com conformidade ou, em certos casos, forenses. Será aqui que a Comissão de Fiscalização da CAAJ através dos seus mecanismos de fiscalização/auditoria terá um papel essencial no apuramento da veracidade das informações financeiras relativas aos agentes de execução. Não podemos, como é óbvio, olhar para estes procedimentos como olhamos para uma auditoria financeira *stricto sensu* ou empresa onde as demonstrações financeiras têm um enorme impacto na situação económica da própria entidade. Aqui importa acima de tudo garantir a prossecução da ação executiva e que a mesma seja célere justa e transparente de modo a que não cause qualquer equívoco a quem a ela recorre. Para tal importa desde logo aferir,

até pelo menos 2009, as penhoras seriam realizadas por transferência para a conta do agente de execução, remetendo posteriormente a entidade patronal comprovativo dessa mesma transferência. Contudo, não podemos esquecer que estamos a falar de processos já com 8 ou 10 anos, os quais se encontram ou encontravam-se em descontos de salário. Se é verdade que competia às entidades patronais a remessa desses comprovativos para o agente de execução, não será menos verdade que em muitos casos isso não acontecia. Assim facilmente se depreende a dificuldade por parte de alguns agentes de execução em conseguirem identificar quais as transferências relativas a determinado processo o que acarreta implicações de certa forma graves quer para o exequente que não consegue a recuperação do seu crédito, quer para os executados que algumas das vezes não conseguem fazer prova do pagamento integral das quantias devidas, o que poderá acarretar as consequências que bem se pode imaginar. Assim, nunca é demais realçar que o novo sistema implementado no que respeita à conciliação foi um enorme passo quer na facilidade que veio trazer aos agentes de execução no que concerne à própria conciliação mas, acima de tudo, a transparência que estas alterações implementaram. O mesmo sucedeu com os movimentos a débito. Assim, e no seguimento das alterações operadas, foi igualmente imposto ao agente de execução a obrigatoriedade de emissão do Identificador Único de Pagamento (IUP) de modo a garantir essa mesma transparência no que respeita à movimentação das CCliente. Assim, e a título de exemplo, o agente de execução tendo em vista a entrega de valores ao exequente tem de emitir um referencia multibanco, que irá funcionar como uma ordem de pagamento ao Banco, onde irá por o NIB do exequente, devendo depois confirmar a sua ordem de pagamento através do SISAAE, altura em que o Banco terá a confirmação da autorização para a transferência. Quer no caso de movimentos a débito, quer a crédito, a utilização destes mecanismos, além de obrigatórios, permitem a conciliação automática dos movimentos bancários. Todos os movimentos que não sejam realizados através destes mecanismos, que apesar de serem obrigatórios permitem algumas exceções, como por exemplo um movimento a crédito de uma penhora de crédito fiscal onde, não estando a Administração Tributária preparada para realizar os pagamentos por referencia multibanco nem tao pouco, o que se percebe, por depósito ao balcão do Banco, acaba por a fazer por transferência, o que irá obrigar o agente de execução a realizar a respetiva conciliação manualmente.

além da conformidade dos procedimentos no que respeita à movimentação processual, a correta movimentação das CCliente. É certo que a movimentação de quantias como as que estão envolvidas na ação executiva implicam, e não podemos ocultar o facto, um elevado risco no que respeita à fraude⁴⁹. Ora para que a fraude seja possível, terá de haver um conjunto de fatores que conjugados, irão levar o agente a cometê-la. Podemos identificar vários tipos de fraude como sejam o suborno, a conveniência, o furto, a falsificação etc. Para tal, e como já dito, há que em primeiro lugar haver o motivo. Esse motivo poderá ser a insatisfação do agente ou por estar em dificuldades financeiras o que irá exponenciar o risco de fraude, tendo em conta que é o agente que detém, sob a sua ordem, valores em muitos casos de elevada monta e que poderá induzir o mesmo a cometer tal fraude. No entanto, outro aspeto deverá ser tomado em conta quando se trata de atividades que impliquem o manuseamento de elevadas quantias de dinheiro como a atração que implica para o agente o deslumbramento pelo ganho ou vantagem que pode resultar todo aquele património que o poderá incentivar, ainda que inconscientemente, à fraude. A oportunidade é também um dos fatores que ajudam á ocorrência da fraude. Para esta ocorrência deverão estar reunidas as condições de oportunidade para que o agente se permita à fraude bem com o meio que consiste nas habilidades ou na oportunidade técnica de o agente incorrer na fraude como por exemplo o responsável pelo pagamento de fornecedores, serviços e outros, em enormes quantias e que aproveita a falta de controlo para realizar a fraude.

Figura 16 – Equação da fraude



⁴⁹Cf Lopes de Sá (1982, p. 15): “ derivado do latim – fraus ou fraudis – foi utilizado para significar “dano feito a alguém”. Contudo a definição é tão abrangente que poderá ser realizada quer intencional quer não intencionalmente permitindo uma vantagem para o autor, usando diversos mecanismos como sejam o dolo, as falsas declarações, a omissão de elementos relevantes, etc. Implica, como é obvio, uma vantagem para o agente através de expedientes que permitam uma vantagem para o próprio ainda que com prejuízo declarado para terceiros, com a agravante de o agente de fraude estar ligado, por qualquer motivo à entidade ou grupo alvo, beneficiando da sua posição, conhecimento e informação privilegiada usando-a em proveito próprio ainda que causando prejuízos á entidade em que esteja inserido.

Ora como foi dito, a profissão de agente de execução acarreta um risco elevado de ocorrência de fraude atento às quantias e movimentos financeiros que estão sujeitos. Esse eventual risco deriva da conjugação dos diversos fatores já especificados. Assim, a título de exemplo, um agente de execução pode maximizar o risco de fraude porquanto muito facilmente se conjugam todos os elementos da equação da fraude acima ilustrada. Deste modo, e por contingências da própria vida, pode o agente passar por um período de carência financeira ou outros problemas e surgir o motivo para que se cometa a fraude. Por outro lado, com as implicações da inteligência emocional ou de um momento de alteração psicológica, poderá dar-se a atração, vendo por exemplo o termo comparativo entre a sua conta e a profissional, poderá levar ao agente a se predispor à fraude com relativa facilidade. Além destes elementos, o agente ainda consegue ter à sua disposição os meios porquanto é ele que tem o poder de movimentar a conta, ainda que este risco seja mitigado pelo facto de os movimentos a débito serem precedidos de emissão de IUP (vide nota 42) sendo que no entanto não o elimina. Por fim, e este é o papel essencial da Comissão de Fiscalização, a falta de controlo ou probabilidade de encobrimento poderá levar ao agente incorrer na fraude. Assim, o papel da Comissão de Fiscalização é essencial para reduzir o risco de eventuais fraudes. Note-se por exemplo que no que respeita à obrigatoriedade de emissão do IUP para movimento a crédito das CCliente e atendendo ao facto de que os dados são inseridos pelo próprio agente, não eliminar o risco de o próprio agente apor o NIB de um terceiro alheio à operação, seja dele próprio ou de alguém em conluio concretizando a fraude. É aqui que, não obstante a importância que tem a CF na área de fiscalização com as ações de fiscalização presenciais e não presenciais dos agentes de execução no que concerne à tramitação processual e pendência injustificada, a CF assume o papel primordial de controlo sobre os agentes de execução.

Ora, como já referido, a alínea d) do artigo 26.º, n.º 2 da Lei 77/2013 atribui competências de auditoria financeira à Comissão no que respeita à atividade dos auxiliares da justiça e, no presente caso, aos agentes de execução. Assim, e de acordo com as competências que lhe são conferidas importa desde logo identificar quais os riscos que se encontram adstritos à atividade. Assim, o principal risco consiste no facto de serem desviados valores para outros fins que não o ressarcimento do exequente. Podemos retirar da lei que o agente de execução, estando responsável pelas diligências executivas, poderá ser considerado como mero depositário das quantias que lhe são confiadas tendo a obrigação de as entregar ao credor assim que possível. É este o escopo do processo

executivo e tudo que vá para além deste paradigma está a ir em sentido contrário a este princípio. Óbvio está que deverá sempre assegurar os seus honorários e despesas nos termos do disposto no artigo 735.º, n.º 3 do NCPC e só então proceder às entregas as quais estão obrigados. Possivelmente os novos procedimentos no que respeita à adjudicação de salários nos termos do artigo 779.º ou nos que acontece no acordo de pagamento nos termos do artigo 806.º do NCPC aproxima-se o mais possível do ideal para dirimir esta questão. Quer isto dizer que independentemente do modo a que esteja a ser liquidada a quantia exequenda, e demais custas o agente de execução, o agente de execução deverá, salvaguardados os seus honorários e despesas, proceder à elaboração da conta e, passados os prazos, proceder à transferência para o exequente ou à devolução ao executado, se esta houver lugar, sem prejuízo do disposto no artigo 81.º do Código de Processo e Procedimento Tributário. Note-se que por tudo que aqui foi já identificado, percebe-se a importância extrema da movimentação da conta cliente e o motivo da especial atenção por parte quer da Câmara dos Solicitadores quer, sobretudo, da CAAJ. A importância de uma movimentação transparente para as partes do processo e que não deixem qualquer margem de dúvida é essencial para a imagem e para o futuro da ação executiva e para o futuro dos agentes de execução.

Assim, e no âmbito das competências que lhe são conferidas, a Comissão de Fiscalização da CAAJ é responsável pelas auditorias às contas CCliente do agente de execução. Realizada através do acesso ao SISAAE (**Procedimento 1 do Anexo 2 ao presente relatório**) após a aprovação da Comissão de Fiscalização na respetiva reunião. O início do procedimento poder-se-á dar por queixa de alguma das partes desde que dentro das competências da CAAJ, por indícios de irregularidades na movimentação das CClientes detetadas quer por algum dos fiscalizadores quer pela própria Comissão ou ainda por terceiros, como por exemplo a Câmara dos Solicitadores. Deliberado o início da auditoria, o técnico responsável começa por aceder às contas do AE auditado e em primeiro lugar retira os saldos e movimentos das respetivas contas.⁵⁰ Isto porque, aquando a liquidação dos processos do AE auditado, como falaremos mais à frente, os saldos das CClientes terão de corresponder, estando as conciliações devidamente realizadas, ao saldo total conciliado. Após retirar os saldos bancários do AE, o técnico acede ao SISSAE do e começa a verificar o saldo conciliado disponível em cada um deles. Como facilmente se entenderá, este

⁴³ Especial ênfase para a movimentação das contas cliente após a obrigatoriedade de, nos termos do Regulamento de movimentação das Contas Cliente do Agente de Execução, apenas ser permitida a movimentação através dos mecanismos criados para a movimentação das mesmas como as referências Multibanco e ainda os IUP's. Assim, essa obrigação nasce em Maio de 2012 através das alterações levadas a cabo pela Portaria 308/2011 e Regulamento da CS n.º 286/2012.

processo poderá levar algum tempo, dependendo do AE auditado e o seu número de processos que tenha distribuídos, atendendo a que os processos deverão ser vistos um a um, de modo a que se possa aferir o real saldo conciliado. Após a verificação dos saldos conciliados, nos quais poder-se-ão saldos conciliados negativos⁵¹, o técnico pode ante mão apurar pelo confronto de saldos conciliados e o da CCliente se há indícios de faltar valores nas contas. Sendo esse o caso, procede-se à liquidação dos processos com saldos conciliados através da respetiva conciliação. A liquidação dos processos consiste na verificação da conciliação de cada um a fim de apurar a veracidade da conciliação bem como dos movimentos e saldos em cada processo. Assim, caso se detete alguma não conformidade ou, de certo modo, se suscitem dúvidas em relação à movimentação regular das cliente a conciliação é verificada a pente fino a fim de aferir se a mesma se encontra regularmente efetuada. Além disso é papel do auditor aceder ainda à conta do processo a fim de verificar as entradas e/ou saídas registadas na mesma. Nota para o saldo conciliado negativo onde, a haver, resulta principalmente de uma má conciliação por parte do agente de execução, procedendo ao débito através da emissão da referencia sendo que contudo, não havendo saldos a crédito conciliados, o saldo ficará negativo. É igualmente tarefa do auditor conferir, como já referido, se a conciliação está devidamente realizada, podendo consultar a conciliação de cada agente de execução através do SISAAE. Outra verificação a realizar aquando da auditoria é perceber se o agente de execução faz compensações entre processos. Este expediente não é mais do que a transferência de saldos entre processos para, de alguma forma, compensar os saldos de um processo com os de outros sendo que contudo esta operação não é permitida podendo incorrer o agente de execução em ilícito disciplinar. Estas auditorias podem-se prolongar nos dias, dependendo muito do número de processos necessários ao apuramento da falta de saldos. A liquidação dos mesmos consiste na verificação, ao pormenor, dos movimentos realizados a débito e crédito e emitido o competente relatório nos termos do Anexo 3 do presente trabalho. Este relatório é submetido à reunião da Comissão de Fiscalização da CAAJ para deliberação podendo, atento aos factos evidenciados durante a auditoria, levar a processo disciplinar, sendo deliberado nesse sentido, o mesmo é remetido à Comissão de Disciplina para os devidos efeitos. A prova é realizada através da impressão da página de saldos conciliados de cada processo e ainda pelo historial da conciliação de cada um. Essas impressões fazem parte do relatório final de auditoria e provam o saldo existente no dia de referência da auditoria.

Os saldos deverão ser conciliados a crédito a fim de apurar um saldo no processo sendo que, aquando do débito realizado por IUP o mesmo concilia-se automaticamente.

Quer isto dizer que essas impressões deverão ser retiradas todas no mesmo dia sob pena de, não o fazendo, a informação conseguida sofrer de incorreções porquanto poderão ter havido já movimentos nas contas e terem alterado os saldos das contas, fazendo com que o relatório se apresente com dados imprecisos. A gravidade dos dados apurados na fiscalização podem levar à recomendação, por parte da própria Comissão de Fiscalização, do bloqueio a débito das contas cliente e, atendendo aos elementos apurados, à notificação do auditado para, no prazo de 48 horas, justificar os movimentos que se encontrem em não conformidade com os regulamento seguindo posteriormente o processo os seus tramites na Disciplina.

Assim, e na esteira da acção levada a cabo pela Comissão de Fiscalização da CAAJ são planos desta Comissão o reforço da monotorização do SISAAE para efeitos de fiscalização não presencial a fim de poder dar resposta às queixas entradas na CAAJ e sobretudo, garantir a independência e transparência dos agentes de execução no âmbito da sua atividade, nomeadamente quanto aos atos praticados por estes e os movimentos bancários com as respetivas consequências perante a sociedade, quer a judiciária quer, sobretudo, a sociedade civil, credibilizando a função do auxiliar de justiça, quer seja agente de execução ou administrador judicial.

Figura 16 – Escritórios auditados em 2013 e 2014

2013		2014	
DISTRITOS	Nº ESC. FISCALIZADOS	DISTRITOS	Nº ESC. FISCALIZADOS
Aveiro	77	Aveiro	31
Beja	3	Beja	0
Braga	124	Braga	42
Bragança	14	Bragança	2
Castelo Branco	15	Castelo Branco	1
Coimbra	41	Coimbra	14
Évora	12	Évora	0
Faro	39	Faro	0
Funchal	15	Funchal	0
Guarda	6	Guarda	0
Leiria	85	Leiria	8
Lisboa	340	Lisboa	105
Portalegre	5	Portalegre	0
Porto	371	Porto	136
Santarém	38	Santarém	10
Setubal	87	Setubal	23
Viana Castelo	47	Viana Castelo	0
Vila Real	13	Vila Real	1
Viseu	33	Viseu	2
Faial	1	Faial	0
S. Miguel	7	S. Miguel	0
Terceira	3	Terceira	0
Total	1376	Total	315

Fonte: CPPE

IX - PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO (PEPEX).

Importa falar e por fim, do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX). Aprovado pela Lei n.º 32/2014 de 30 de maio, este mecanismo permitirá ao credor munido de título executivo válido, condição *sine qua non* para utilizar este procedimento, avaliar de forma célere e económica a viabilidade de uma eventual ação executiva contra um devedor.

Este procedimento irá ser tramitado numa plataforma desenvolvida pela própria Câmara dos Solicitadores. A preparação do procedimento implicou uma dedicação especial por parte da Câmara dos Solicitadores, tendo realizado vários estudos relativos aos dados do ano de 2013 no que à ação executiva diz respeito, procedendo à análise de moradas e georreferenciação.

À semelhança do que acontecia na ação executiva em 2003 até à reforma de 2009, a utilização do PEPEX será realizada por distribuição e não por nomeação. A distribuição afigura-se como a mais justa medida para que se garanta uma igualdade entre todos os agentes de execução no que concerne ao número de processos recebidos. É óbvio que a distribuição deverá obedecer a determinados critérios, previamente definidos, e que se traduzem em primeiro lugar em preferir os agentes de execução com escritório num raio de 15km relativo à morada do requerido. Não havendo nesse raio, o mesmo é aumentado a 30km sendo conseqüentemente alargada à medida que não hajam agentes de execução. Assim, quando dentro do raio definido existam mais do que um agente de execução a escolha será realizada por aquele que recebeu o último processo há mais tempo.

As vantagens da utilização deste procedimento são várias, como por exemplo, ser facultativo a criação de processo físico, a não ser quando, por motivos de força maior, sejam realizados atos externos e o facto de as notificações que hajam lugar, serem feitas em papel.

Este procedimento é aplicável aos processos que tenham de seguir a forma sumária e desde que, como já referido, se apresente título bastante para esse tipo de ação sendo que no entanto não permite, como bem se compreende, o uso de expediente como a escolha de prestação, comunicabilidade da dívida etc.

A maior vantagem do uso do PEPEX é sem dúvida a redução de custos quando comparado à execução com a inexistência de taxas de justiça e a tarifa do agente de

execução ser fixa nos 51 euros para a realização das consultas que hajam lugar e ainda 25, 50 euros pela notificação do requerido.

Assim, e no âmbito das suas competências, compete à CAAJ a fiscalização também da aplicação e utilização do PEPEX. Assim, e tal como já acontece na fiscalização da pendência processual, a Comissão de Fiscalização da CAAJ irá incidir sobretudo na validade do título executivo, no cumprimento dos prazos, procedimentos e honorários ao agente de execução. As regras são claras para este tipo de procedimento e só deverá ser utilizado quando estejam verificados todos os requisitos para essa utilização.

O procedimento inicia-se através de apresentação na plataforma eletrónica anteriormente referida, sendo que deverá ser apresentado o título executivo válido nos termos do artigo 703.º do NCPC e que caiba nos requisitos do disposto no artigo 550.º também do NCPC ou seja, siga a forma sumária. Uma vez distribuído compete ao agente de execução, tal como no processo executivo que não siga a forma ordinária, este tem 5 dias para recusar, se causa para tal houver ou, não havendo, realizar as diligências a que se encontra incumbido, nomeadamente as consultas previstas no artigo 9.º da Lei que aprovou o PEPEX. Os fundamentos de recusa encontram-se elencados no artigo 5.º e 8.º do mesmo diploma. A final, realizadas as pesquisas, o agente de execução emite um relatório nos termos do artigo 11.º e que dá ao requerente as possibilidades de requerer a notificação do requerido para pagar ou indicar bens à penhora, requerer a conversão do PEPEX em execução ou, pode simplesmente não requerer qualquer ato senos que neste caso, não o fazendo em 30 dias, o agente de execução ter de extinguir o procedimento. Esta questão será também uma das áreas que a Comissão de Fiscalização se irá debruçar tendo em vista evitar a pendência injustificada do procedimento como outrora aconteceu com as execuções.

Assim, a par das ações de fiscalização levadas a cabo pela Comissão direcionadas à ação executiva, serão realizadas fiscalizações de igual conteúdo também ao PEPEX de forma a garantir a transparência e celeridade desse procedimento, de modo a que o mesmo seja acreditado pelos agentes que a ele recorram.

XI - CONCLUSÃO

A Comissão de Fiscalização da CAAJ, inserida no órgão de supervisão da atividade dos auxiliares da justiça confronta-se com novos desafios.

Aproveitando o conhecimento já adquirido na CPEE, como órgão de supervisão dos agentes de execução, eis que, a entrada dos administradores judiciais para a alçada da agora CAAJ, levanta algumas exigências quanto à adaptação do organismo.

Assim, e no âmbito da sua atividade e competência, a CF da CAAJ encontra-se num trabalho de criação de novos procedimentos relativo aos AJ e num constante aperfeiçoamento e atualização no que aos AE diz respeito. A elaboração de um novo manual de fiscalização, a criação de novos procedimentos de fiscalização adaptáveis às duas figuras do meio judiciário que integram agora a CAAJ tem sido um constante desafio. Privilegiando a fiscalização não presencial, houve que criar novos modelos e procedimentos para elaboração dos relatórios de fiscalização tendo em vista facilitar a troca de informação entre os fiscalizadores e a própria CF. A utilização dos meios informáticos facilmente acessíveis foi necessária fazendo com que se evitassem custos adicionais e ainda para a prontidão do acesso à informação.

Quanto às auditorias às contas cliente, aproveitando igualmente os conhecimentos adquiridos na CPEE, a CAAJ vai dar especial ênfase às mesmas atendendo à importância que esta representa para imagem de transparência e seriedade dos agentes de execução e, posteriormente, dos administradores judiciais.

Este relatório teve como objetivo demonstrar o trabalho realizado pela CPEE/CAAJ no que respeita às competências na supervisão dos auxiliares de justiça. Inserido na Comissão de Fiscalização tive a oportunidade de trabalhar e desenvolver competências na fiscalização destes profissionais, especialmente dos agentes de execução.

O combate à pendência processual injustificada e a movimentação das contas cliente serão os pontos mais sensíveis, daí a maior importância e incidência na fiscalização e na auditoria. Em primeiro lugar os dados recolhidos, especialmente na fiscalização da pendência processual, irão servir para termos um retrato fiel das causas reais da pendência não justificada de modo a que se possa combater essas causas através do incentivo à extinção nos termos legalmente previstos. Por outro lado, mais do que mera estatística atendendo à sua importância, as auditorias às contas cliente tem por finalidade detetar

movimentações irregulares nas contas cliente de modo a evitar situações que prejudiquem qualquer das partes envolvidas.

Encontram-se a decorrer as ações de fiscalização, para já, relativo à pendência processual, desde 01 de setembro, estando ainda em curso o planeamento das auditorias às contas cliente que se deverá iniciar em novembro. Assim, e estando adstrito aos prazos estipulados, não é possível apresentar os dados, para já, resultantes da primeira ação de fiscalização porquanto a mesma termina a 30 de setembro de 2014 e os dados terão de ser trabalhados após término da mesma.

É sobretudo um relatório prático que tenta expor a planificação e critérios, bem como os objetivos das ações de fiscalização levadas a cabo pela CF da CAAJ.

BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, José A. Engrácia, Os Títulos de Crédito - Uma Introdução (2ª Edição revista e atualizada), 2012, Coimbra Editora

CANDEIAS, Ricardo Marques, Direito das Execuções - Sumários desenvolvidos – ISCAC;

COSTA, Carlos Batista da Costa, Auditoria Financeira - Teoria & Prática, 9ª edição, 2010, Editora Rei dos Livros

FREITAS, José Lebre de, A Acção Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013 (6ª Edição) 2013 - Coimbra Editora;

MONTEIRO, Daniela e PONTES, Sérgio, Controlo, Risco e Amostragem em Auditoria Relações Indissociáveis, Edição de 2012, Editor Vislis Editores;

PEREIRA Joel Timóteo Ramos, Processo executivo - Título, Instância e Fase Inicial da Acção Executiva (5ª Edição reformulada), 2011, Editora Quid Juris;

PEREIRA Joel Timóteo Ramos, Regulamento das Custas Processuais e Legislação Complementar - Com Nótulas Explicativas (2ª Edição), 2013, Editora Quid Juris;

PINHEIRO, Joaquim Leite, Auditoria Interna Manual Prático para Auditores Internos (2ª Edição), 2010, Editora Rei dos Livros;

RIBEIRO, Virgínio da Costa, As Funções do Agente de Execução, Edição 2011, Editora Almedina;

ROCHA, Francisco Costeira da Rocha e MESQUITA, Lurdes, A Acção Executiva no Novo Código de Processo Civil - Principais alterações e legislação aplicável (2ª Edição revista e atualizada), 2014, Editora Vida Económica;

RODRIGUES, Benjamim da Silva, Dos Estatutos (da Câmara) dos Solicitadores (e Agentes de Execução) e (da Ordem) dos Advogados- Anotado e Comentado, 2ª Edição, 2013, Editora Rei dos Livros;

RODRIGUES, Benjamim da Silva, Estatuto (da Câmara) dos Solicitadores (e Agentes de Execução) - Anotado e Comentado, 2ª Edição, 2010, Editora Quid Iuris;

Textos de apoio:

DEPENDÊNCIA ENTRE RISCO INERENTE E RISCO DE CONTROLO, artigo elaborado pelo Dr. Carlos Barros para a OROC, disponível em:

http://www.oroc.pt/fotos/editor2/05REV_n33-Auditoria.pdf;

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO 2011/2012 – CPEE, disponível em:

http://www.cpee.pt/media/uploads/pages/MANUAL_DE_PROCEDIMENTOS_DE_FISCALIZACAO_2011-2012.pdf;

PLANO DE ATUAÇÃO DA CPEE ANO 2014 -CPEE, disponível em:

http://www.cpee.pt/media/uploads/pages/PA_CPEE_2014pdf.pdf;

ATIVIDADE DA CPEE RESULTADOS ANUAIS, ano 2013, disponível em:

http://www.cpee.pt/media/uploads/pages/Reunio_fiscalizadores.pdf;

GUIDELINES FOR A BETTER IMPLEMENTATION OF THE EXISTING COUNCIL OF EUROPE'S RECOMMENDATION ON ENFORCEMENT' - adopted by the CEPEJ at its 14th plenary meeting (Strasbourg, 9 – 10 December 2009), CEPEJ(2009)11REV2 disponível em:

http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/cepej/WCD/Guidelines_en.asp

Legislação:

Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro.

Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março

Decreto-Lei n.º 4/2013, de 11 de Janeiro

Decreto-Lei n.º 125/2013 de 30 de Agosto

Lei n.º 23/2013, de 5 de Março

Lei n.º 32/2014, de 30 de maio de 2014

Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho

Portaria n.º 1148/2010, de 4 de Novembro

Portaria n.º 201/2011, de 20 de Maio

Portaria n.º 225/2013, de 10 de Julho
Portaria n.º 308/2011, de 21 de Dezembro
Portaria n.º 313/2009, de 30 de Março
Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de Março
Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março
Portaria n.º 280/2013 de 26 de Agosto
Portaria n.º 283/2013 de 30 de Agosto
Portaria n.º 350/2013, de 3 de dezembro
Portaria n.º 708/2003 de 4 de Agosto
Portaria n.º 279/2013 de 26 de Agosto
Portaria n.º 282/2013 de 29 de Agosto
Regulamento n.º 286/2012

ANEXOS

ANEXO I

PROCEDIMENTO n.º 1

Fiscalização à pendência processual

Este anexo tem por objetivo demonstrar, na prática, como se realizam as fiscalizações aos agentes de execução para efeitos de verificação da pendência processual no SISAIE na ótica da CPEE/CAAJ:

1. Metodologia de fiscalização:

a) No dia da fiscalização, o Agente de Execução Fiscalizador:

1 - Retira o IP o qual é efetuada fiscalização;

- 1) De seguida, o Agente de Execução Fiscalizador deve, de acordo com a lista que lhe for remetida no qual constam o número de processos parados há mais de três meses por Agente de Execução, escolher, por critérios de discricionariedade, os processos que foram determinados pela CAAJ para fiscalização a cada Agente de Execução.
- 2) A fiscalização deverá incidir sobretudo pela verificação dos requisitos de extinção dos próprios processos;
- 3) Após a seleção dos processos, os fiscalizadores deverão proceder a preenchimento do relatório eletrónico (Anexo 5) onde deverão retirar os seguintes elementos de cada processo:

2 - Agente de Execução Fiscalizador (apenas o número de cédula profissional)

3 - Agente de Execução Fiscalizado (apenas o número de cédula profissional)

4 - N.º de Processo Judicial

5 - Data de entrada em Tribunal (a data constante no Detalhe do Processo no SISAIE);

6 - Referência Interna do Processo.

7 - A fase estatística corresponde à fase processual?

8 - A citação foi efetuada?

9 - Data do último ato praticado pelo Agente de Execução (O último ato praticado pelo Agente de Execução nos autos, excluindo meras atualizações estatísticas).

10 - O Processo cumpre os requisitos de extinção?

Figura 1: Processos sem movimentação

Lista de AE com processos sem movimentos há mais de 3 meses

Cédula	Nome Profissional	Processos
		1440,00
		100,00
		1137,00
		16,00
		2331,00
		3691,00
		2061,00
		450,00
		513,00
		425,00
		467,00
		487,00
		433,00
		330,00

Lista de AE com processos sem movimentos há mais de 12 meses

Cédula	Nome Profissional	Processos
		1120,00
		119,00
		1819,00
		4297,00
		223,00
		157,00
		74,00
		748,00
		1130,00
		53,00
		8,00
		34,00
		1,00
		14,80

Logo no início, acedendo ao menu principal na ótica da CAAJ, é possível verificar quantos processos, por agente de execução, se encontram sem movimentação há mais de 3 ou 12 meses.

Figura 2: Página de entrada



O AE fiscalizador insere as credenciais que permitem o acesso ao SISAAE.

Figura 3: Página Inicial

Ao aceder ao SISSAE o AE Fiscalizador acede à página inicial onde podem ser verificados desde logo o número de agentes de execução que detenham processos sem movimentação há mais de 3 ou 12 meses.

Figura 4: Acesso aos processos

O AE Fiscalizador, assim que aceda à página inicial do SISSAE deverá aceder ao menu “processos recebidos”, conforme a figura supra.

Figura 5: Acesso aos processos

Tendo o AE Fiscalizador acedido ao menu “processos recebidos” deverá inserir os dados relativo ao agente de execução fiscalizado, nomeadamente respeitante às datas, número de processo e número de cédula profissional.

Figura 6: Acesso aos processos

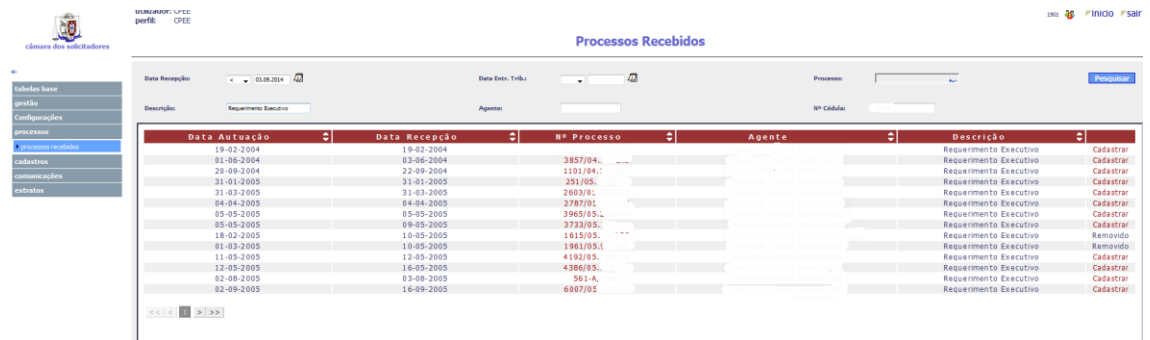


Imagem da página do SISAAE relativo ao agente de execução fiscalizado, devendo o fiscalizador aceder a um dos processos de modo a ver o seu historial.

Figura 7: Detalhe do processo



Chegado ao detalhe do processo o AE Fiscalizador irá aceder ao menu “comunicações DGAI” com vista a percorrer os autos a fim de averiguar as causas de pendência ou se existe causa de extinção.

Figura 8: Historial do processo/comunicações DGAJ

UTILIZADOR: LITE
perfil: CSE

Lista de Comunicações

1963 | Início | Sair

Volta

Data	Acto	Nome Entidade	Envio/Recepção
25-02-2008	Certidão Fins Fiscais		Recepção
28-12-2006	Not. da Sentença		Recepção
28-12-2006	Not. da Sentença		Recepção
28-12-2006	Termos para Registo da Sentença (Final)		Recepção
13-11-2006	Conclusão (em folha branca)		Recepção
08-11-2006	Requerimento		Recepção
18-10-2006	Outra Comunicação (AE)		Envio
18-10-2006	Outra Comunicação (AE)		Envio
18-10-2006	Outra Comunicação (AE)		Envio
23-05-2006	Not do Despacho Anexo		Recepção
26-05-2006	Outra Comunicação (AE)		Envio
27-04-2006	Conclusão (em folha branca)		Recepção
31-01-2006	Outro Requerimento (AE)		Envio
07-01-2006	Outro Requerimento (AE)		Envio
07-01-2006	Outra Comunicação (AE)		Envio
07-01-2006	Pedido de Alteração de Dados (AE)		Envio
02-12-2005	Requisição de Consulta à Base de Dados (AE)		Envio
28-05-2005	Notificação c/Registo		Recepção
18-05-2005	Conclusão (em folha pautada)		Recepção
11-01-2005	Conclusão (em folha branca)		Recepção
05-01-2005	Requerimento		Recepção
29-09-2004	Acto de Solicitador		Recepção
05-03-2004	Proceder a Penhora/dispensa Citação Prévia		Recepção
04-03-2004	Requerimento		Recepção
03-03-2004	Not Multa artº 152º n.º 3 CPC- Mandatário		Recepção
22-02-2004	Acolhida da Nomeação (AE)		Envio
19-02-2004	Capa		Recepção
19-02-2004	Comunicação de nomeação de Solicitador		Recepção
18-02-2004	Requerimento Executivo		Recepção

A partir desta lista de comunicações, o AE Fiscalizador acede a cada uma das comunicações, clicando nos óculos acima referenciados, de modo a aceder ao documento na íntegra.

ANEXO II

PROCEDIMENTO n.º 2

Auditoria à CCliente

Este anexo tem por objetivo demonstrar, na prática, como se realizam as auditorias às CCliente dos agentes de execução para efeitos de verificação da movimentação regular das mesmas.

Figura 1: Página inicial do SISSAE, após a autenticação do Técnico da CAAJ.

Figura 1: Página inicial do SISSAE.

The screenshot shows the SISSAE dashboard. At the top left, there is a logo for 'Câmara dos Solicitadores' and a user profile 'perfil: CPEE'. On the right, there is a date and time '12:22' and '13/07/2012'. The main heading is 'Alertas' with a subtitle 'Dados Extraídos dia 13-07-2012 às 18:29'. Below this is a table with two columns: 'Tipo de Alteração' and 'Total'. The table contains two rows of data. At the bottom, there is a timestamp 'Último acesso em 03-09-2014 às 12:22'. On the left side, there is a vertical menu with items: 'tabelas base', 'gestão', 'configurações', 'processos', 'cadastros', 'comunicações', and 'extratos'. The 'extratos' item is circled in red with a yellow arrow pointing to it.

Tipo de Alteração	Total
Comunicações não vistas	0
Agentes de Execução com processos sem movimentação a 3 meses	1.162
Agentes de Execução com processos sem movimentação a 12 meses	567

O Técnico da CAAJ responsável pela auditoria acede ao SISSAE com a credenciais da CAAJ, sendo que aqui, irá aceder ao menu “extratos”.

Figura 2: Página de acesso aos extratos

The screenshot shows the 'Consulta de Extractos Bancários' page. At the top, there is a logo for 'Câmara dos Solicitadores' and the text 'Consulta de Extractos Bancários'. Below this, there is a search form with two options: 'Consulta a partir do nome ou número de cédula' and 'Consulta a partir do número de conta'. The first option has a red circle around the 'Cédula' input field. The second option has a red circle around the 'NIB' input field. There are also input fields for 'Data Início' (03-09-2014) and 'Data Fim' (03-09-2014). At the bottom right, there is a 'Consultar' button.

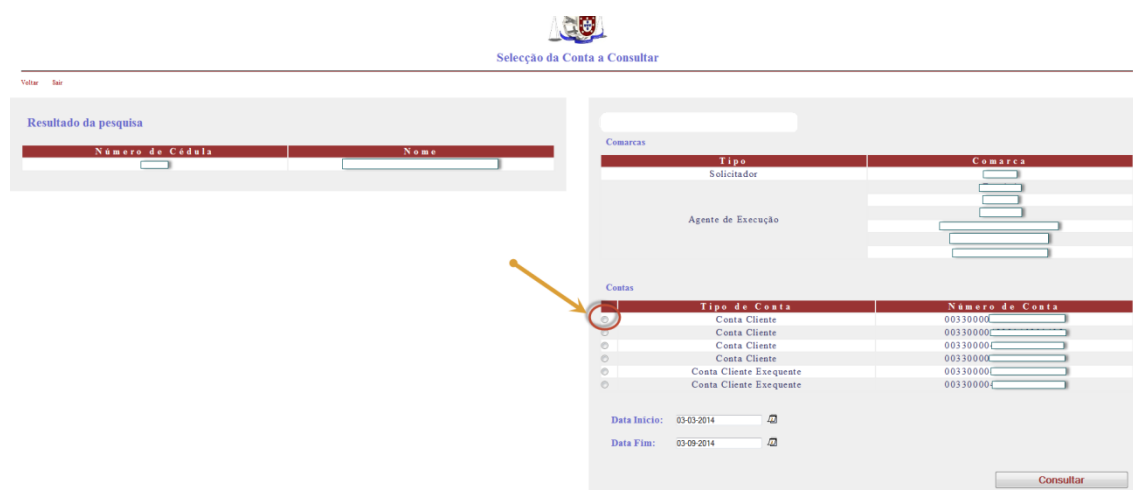
O Técnico, uma vez acedido ao menu referido no número anterior, deverá preencher os dados acima assinalados a fim de poder aceder ao extrato de conta do auditado, podendo optar por aceder através do número de cédula ou então, em alternativa, pelo NIB.

Figura 3: Página de resultado



Após a escolha na figura 2, surge o nome e cédula do agente de execução selecionado. Assim o Técnico deverá clicar em cima do nome do AE a fim de poder aceder aos dados relativos à CCliente.


Figura 4: Dados das CCliente



Nesta página é disponibilizado ao Técnico informações relativas ao AE auditado. Aqui surgem o número total de CCliente detidas pelo AE, separadas conforme se tratem de CCliente executado (Conta Cliente) ou CCliente exequente (Conta Cliente Exequente) e ainda as Comarcas as quais está inscrito o mesmo como AE e como Solicitador, caso deste se trate. Assim este deverá clicar na CCliente que pretende aceder.

Figura 5: Extrato de Conta Cliente

Câmara dos Solicitadores


 Extrato de Conta
 NIB: 00330000

[Voltar](#) [Início](#) Resultados por página: **todos** [Imprimir](#)

Data de Lançamento	Data Valor	Descrição	Montante	Saldo após Lançamento
29-08-2014	29-08-2014	REF BANCARIA	260.89	153101.41
29-08-2014	29-08-2014	REF BANCARIA	241.80	152840.52
29-08-2014	29-08-2014	REF BANCARIA	155.38	152598.72
29-08-2014	29-08-2014	REF BANCARIA	450.63	153552.04
29-08-2014	29-08-2014	REF BANCARIA	89.10	152443.34
29-08-2014	29-08-2014	IRS (CONTINENTE)	-5.49	152334.62
29-08-2014	29-08-2014		19.62	152354.24
25-08-2014	25-08-2014	MOV SIBS-PAG ENTIDADE: IX 0 15000	12.85	152340.11
21-08-2014	21-08-2014	TRF DE DUC REFER:	334.17	152327.26
21-08-2014	21-08-2014	TRF DE DUC REFER:	158.24	151993.09
19-08-2014	19-08-2014	REF BANCARIA	596.87	151834.85
19-08-2014	19-08-2014	TRF. P O ASSMOVE: R 77 07 8T	120.00	151237.98
15-08-2014	15-08-2014	TRF DE DUC REFER:	128.84	151117.98
15-08-2014	15-08-2014	TRF DE DUC REFER:	94.38	150989.14
15-08-2014	15-08-2014	TRF DE DUC REFER:	25.30	150863.32
15-08-2014	15-08-2014	TRF DE DUC REFER:	31.44	150894.76
14-08-2014	14-08-2014	TRF DE DUC REFER:	315.92	150836.02
04-08-2014	04-08-2014	PAGAMENTO IUP144	-3500.00	150522.10
04-08-2014	04-08-2014	PAGAMENTO IUP142	-1400.05	154022.10
04-08-2014	04-08-2014	PAGAMENTO IUP141	-58.75	155725.24
04-08-2014	04-08-2014	PAGAMENTO IUP144	-303.09	155422.15
31-07-2014	31-07-2014	JUR DEP ORDEM 01072014	20.87	155783.99
31-07-2014	31-07-2014	IRS (CONTINENTE)	-5.84	155763.12
30-07-2014	30-07-2014	MOV SIBS-PAG ENTIDADE:	100.87	155768.96
29-07-2014	29-07-2014	REF BANCARIA	596.87	162657.97
29-07-2014	29-07-2014	PAGAMENTO IUP143	-6989.88	155668.09
29-07-2014	29-07-2014	PAGAMENTO IUP	-183.83	162061.10
25-07-2014	25-07-2014	TRF. P O ASSMOVE:	415.47	162244.93
22-07-2014	22-07-2014	PAGAMENTO IUP141	-290.00	161829.46
22-07-2014	22-07-2014	TRF DE DUC REFER:	158.24	162119.46
21-07-2014	21-07-2014	REF BANCARIA 20237	391.85	163961.22
21-07-2014	21-07-2014	TRF DE DUC REFER:	334.17	163420.37

Figura 6: Detalhe do Processo

Câmara dos Solicitadores


 Perfil: CPEE
 Detalhes do Processo

[Voltar](#) [Início](#) Resultados por página: **todos** [Imprimir](#)

- labores base
- gestão
- configurações
- processos
- processos concluídos**
- cadastros
- comunicações
- extratos

Nº Processo: 2490
Tribunal: Seixal - Tribunal Judicial
Unid. Orgânica: 2º Juízo Civil
Valor: 337224
Família: Processos Executivos / Por solicitador designado ao tribunal / única
Espécie: (S) Execução Comum (Ag. Execução)
Objecto de Acção: Divida comercial
Título Executivo: Injúria
Acto: Requerimento Executivo
Data Recepção: 14-03-2009
Documentos: Conciliação DMS
Movimentos: História do processo
Conta do Processo: Cima
Conciliação Bancária: Movimento Concluído
Saldo Conciliado Disponível: -4.470,00 €
 Gerar Documento e Comunicação para Tribunal:
 Gerar Documento e Comunicação para AE:

Intervenientes

Designação	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> Execução Executado	
Interveniente Acidental	
Interveniente Acidental	
Interveniente Acidental	
Agente de Execução (Sol.)	

Figura 7: Conciliação

Espectre (v) - Software Contábil Integrado

Objecto de Acção: Dívida comercial

Movimentos conciliados no processo

Movimentos Bancários				Movimentos Processuais		
Conciliação	Data	Descrição	Montante	Data	Descrição	Valor
01-04-2013	15-02-2010		119,85	15-02-2010	Adiantamento de Cliente (Provisão)	119,85
05-06-2013	08-01-2010		-96,90	08-01-2010	Pagamento de Factura(s) a Terceiros	-9,69
02-08-2013	04-11-2003		114,24	04-11-2003	Adiantamento de Cliente (Provisão)	114,24

* Os movimentos apenas pré-conciliados não têm movimento processual associado

Figura 8: Entrega de resultados.

3 - Devido ao Exequente

Capital				31	324,09 €
Outras Despesas Constantes de Requirimento Executivo				32	0,00 €
Data para liquidação (11.09.2014)				33	572,23 €
Juro Compensatório devido ao Exequente (50%)	Vencidos: 62,23 €	Vencidos: 510,32 €		34	0,00 €
Costas de Parte e Cargo do Exequente (Quilho 2)	Vencidos: 0,00 €	Vencidos: 0,00 €		35	0,00 €
				36	54,23 €
				37	3941,84 €
				38	394,40 €
				39	394,40 €

Total Devido ao Exequente 3,6 3941,84 €

Adiantamentos

Pagamentos Efectuados ao Exequente pelo Executado

Pagamentos Efectuados ao Exequente pelo AE

Data	Entidade	Conta	Valor €	€
04.11.2010		Loans processos antigos	2807,64	
24.11.2011		Loans processos antigos	806,37	
14.01.2012		Garantia processos antigos	325,39	
			3.934,40 €	

(3.4 + 3.7 - 3.8 - 3.9) Valor a ser PAGO ao Exequente 3,10 7,44 €

((1) - 1.12 - 4.7) Valor disponível para entrega 3,11 0,00 €

Figura 8: Saldos pré-conciliados

3 - Responsabilidade do Executado					
Devido ao Easqueira (Quadro 3)				3.6	2862,84
Devido aos Cofres (Quadro 4)				4.5	0,00
				(3.6 + 4.5)	Total a Pagar pelo Executado
				5.1	3941,84
Recabimentos do Executado ou por conta de out (incluindo produto-venda)				5.2	5130,00
Recabimentos do Executado					
Data	Entidade	Valor €	E		
11.10.2010		3100,00	<input type="checkbox"/>		
06.11.2010		330,00	<input type="checkbox"/>		
20.12.2010		330,00	<input type="checkbox"/>		
28.01.2011		330,00	<input type="checkbox"/>		
03.02.2012		330,00	<input type="checkbox"/>		
05.02.2012		600,00	<input type="checkbox"/>		
		5.130,00 €			
Recabimento de Terceiros por conta do Executado					
Data	Entidade Pagadora	Entidade	Valor €	E	
				0,00 €	
Pagamento do Executado ao Easqueira				0,00 €	

Afeta a conta bancária do processo e não o saldo conciliado.

ANEXO III

Relatório Final da Auditoria às Contas-Cliente

Despacho:	Deliberação n.º _____/2014 do Grupo de Gestão: Em concordância com os fundamentos de facto e de direito constante da presente informação. Em 20/02/2014 Hugo Lourenço, Presidente da CPEE
	Jacinto Neto, em representação do Presidente do CEAE
	Inês Caeiros, Membro do Grupo de Gestão da CPEE
	Ana Cabral, Membro do Grupo de Gestão da CPEE
	Rita Fernandes, Membro do Grupo de Gestão da CPEE

Informação n.º 11/FICC/2014

Enquadramento	
Agente de Execução	
Cédula Profissional	
Deliberação GG início do procedimento	385



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

Processos	
Processos distribuídos	6147
Processos sem tramitação há mais de 3 meses	324
Processos sem tramitação há mais de 12 meses	na

Saldos CC - SISAAE (18-02-2014)	
Conta	Saldo
NIB 00330000xxxxxxxxxx (Conta Antiga SE)	27.004,23 €
NIB 00330000xxxxxxxxxx (CC Executado)	340.135,34 €
NIB 00330000xxxxxxxxxx (CC Execução)	206.371,58 €
Total	573.511,15 €



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

Processos judiciais com saldo conciliado positivo									
Processo	Valor recuperado	Provisão AE	Entrega ao Exequirente	Valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFJ) e Caixa de Compensações	Valores c/ destino indeterminado	Valores restituídos ao executado/Transferência para detentor do Processo	Saldo do processo	Doc.	Observações
1111/11.1TBNMV	76.000,00 €						76.000,00 €	1	
1111/11.1TBNMV	69.000,00 €	157,17 €		289,06 €			68.868,11 €	2	O "Valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFJ) e Caixa de Compensações" respeita a movimentos a débito com os descritivos processuais: "Consulta de Ide" (0,50€) e "jornal notícias" (288,56€). O AE procedeu a uma transferência entre Contas-Cliente, na quantia de 288,56€, através da emissão do IUP1372004224330190516. Esta transferência gerou uma movimentação a crédito e a débito pelo mesmo valor, criando um efeito nulo sobre o "Saldo do processo".
1111/11.1TBNMV	65.016,98 €	156,83 €					65.173,81 €	3	
1111/11.1TBNMV	65.615,70 €			450,00 €			65.165,70 €	4	O "Valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFJ) e Caixa de Compensações" respeita a movimentos a débito com o descritivo processual "Pagamento de Factura(s) a Terceiros" - CRPREDIAL (2*225€).



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

Processo	Valor recuperado	Provisão AE	Entrega ao Exequente	Valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFIJ) e Caixa de Compensações	Valores c/ destino indeterminado	Valores restituídos ao executado/Transferência para detentor do Processo	Saldo do processo	Doc.	Observações
2222/22.1TCGGO	52.000,00 €	473,98 €		1.901,98 €			50.572,00 €	5	A "Provisão AE" consiste em movimento a crédito de 473,98€ proveniente de recebimento em bloco na quantia de 28.862,88€. O crédito apresenta o seguinte descritivo bancário "PAG.CAPA 1 BCP-679". O "Valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFIJ) e Caixa de Compensações" respeita a movimentos a débito com os descritivos processuais: "Pagamento de Serviços e Despesas ao Solicitador" (473,98€) e "Pagamento de Factura(s) a Terceiros" -xxxxx(1.428€).
2222/22.1TCGGO	26.983,33 €	126,86 €					27.110,19 €	6	
2222/22.1TCGGO	23.590,50 €			225,00 €			23.365,50 €	7	O "Valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFIJ) e Caixa de Compensações" respeita a movimento a débito com o descritivo processual "Pagamento de Factura(s) a Terceiros" - CRPREDIAL (225€).

1/14



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

Processo	Valor recuperado	Provisão AE	Entrega ao Exequente	Valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFIJ) e Caixa de Compensações	Valores c/ destino indeterminado	Valores restituídos ao executado/Transferência para detentor do Processo	Saldo do processo	Doc.	Observações
127/10.0TBPNH	22.599,85 €			150,00 €			22.449,85 €	8	O "Valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFIJ) e Caixa de Compensações" respeita a movimento a débito com o descritivo processual "Pagamento de Factura(s) a Terceiros" - Costa Marques (150€).
3621/09.2TBVCD	127.109,25 €	127,50 €	83.000,00 €	24.489,10 €			19.747,65 €	9	O "Valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFIJ) e Caixa de Compensações" respeita a movimentos a débito com os descritivos processuais: "Pagamento de Serviços e Despesas ao Solicitador" (3.489,10€) e "Pagamento de Factura(s) a Terceiros" - Dra. xxxxx (21.000€).
4010/07.9YYPRT	18.370,60 €			19,20 €			18.351,40 €	10	O "Valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFIJ) e Caixa de Compensações" respeita a movimento a débito com o descritivo processual "penhora saldo bancario BES" (19,20€).
10000/01.1TBGMR	16.413,89 €			1,50 €			16.412,39 €	11	O "Valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFIJ) e Caixa de Compensações" respeita a movimento a débito com o descritivo processual "Consulta de Reg" (3*0,50€).
10000/01.1TBGMR	23.623,91 €	127,50 €		7.371,41 €			16.380,00 €	12	O "Valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFIJ) e Caixa de Compensações" respeita a movimentos a débito com os descritivos processuais: "Pagamento de Serviços e Despesas ao Solicitador" (7.071,41€) e "Pagamento de Factura(s) a Terceiros" - Conservatória do Registo Predial (30€ e 270€).

5/15



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

Processo	Valor recuperado	Provisão AE	Entrega ao Esequente	Valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFI) e Caixa de Compensações	Valores c/ destino indeterminado	Valores restituídos ao executado/Transferência para detentor do Processo	Saldo do processo	Doc.	Observações
10000/01.1TBGMR	18.153,52 €	129,42 €		2.783,92 €			15.499,02 €	13	O "Valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFI) e Caixa de Compensações" respeita a movimentos a débito com os descritivos processuais: "Pagamento de Serviços e Despesas ao Solicitador" (2.320,32€), "Penhora de Veículos Automóveis" (3*36€ e 2*55,30€) "Pagamento de Factura(s) a Terceiros" - CRPREDIAL (2*10€ e 225€).
10000/01.1TBGMR	13.596,13 €	1.635,68 €					15.231,81 €	14	A "Provisão AE" consiste em movimento a crédito de 1.635,68€ proveniente de recebimento em bloco na quantia de 9.951,63€. O crédito apresenta o seguinte descritivo bancário "PAG FACTURAS BII".
10000/01.1TBGMR	12.194,32 €	1.665,17 €					13.859,49 €	15	A "Provisão AE" inclui movimento a crédito de 110,46€ proveniente de recebimento em bloco na quantia de 1.707,63€. O crédito apresenta o seguinte descritivo bancário "TRF DE xxxxxxSTC".



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

Processo	Valor recuperado	Provisão AE	Entrega ao Exequente	Valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFII) e Caixa de Compensações	Valores c/ destino indeterminado	Valores restituídos ao executado/Transferência para detentor do Processo	Saldo do processo	Doc.	Observações
444/11.0YYYYPT	14.735,88 €	156,83 €		1.058,17 €			13.834,54 €	16	O "Valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFII) e Caixa de Compensações" respeita a movimentos a débito com o descritivo processual "Pagamento de Serviços e Despesas ao Solicitador" (156,83€ e 901,34€).
444/11.0YYYYPT	743.052,90 €	102.433,55 €	721.000,00 €	113.300,00 €			11.186,45 €	17	O "Valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFII) e Caixa de Compensações" respeita a movimentos a débito com o descritivo processual "Pagamento de Factura(s) a Terceiros" - xxxxxx (38.300€, 35.000€ e 40.000€).
444/11.0YYYYPT	10.750,05 €			108,00 €			10.642,05 €	18	O "Valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFII) e Caixa de Compensações" respeita a movimentos a débito com o descritivo processual "PENHORA AUTOMOVEL" (3*36€).
444/11.0YYYYPT	10.408,57 €						10.408,57 €	19	



CONSELHO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

Processo	Valor recuperado	Provisão AE	Entrega ao Esequente	Valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFII) e Caixa de Compensações	Valores c/ destino indeterminado	Valores restituídos ao executado/Transferência para detentor do Processo	Saldo do processo	Doc.	Observações
444/11.0YYYYPT	10.237,55 €	126,86 €					10.364,41 €	20	
444/11.0YYYYPT	11.363,41 €	2.940,77 €	3.500,00 €	817,95 €			9.986,23 €	21	A "Provisão AE" inclui movimento a crédito de 348,86€ proveniente de recebimento em bloco na quantia de 7.927,60€. O crédito apresenta o seguinte descativo bancário "TRF DE DR xxxxxxxxxxx". O "Valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFII) e Caixa de Compensações" respeita a movimento a débito com o descativo processual "Pagamento de Factura(s) a Terceiros" (817,95€). A quantia recuperada registada nos movimentos bancários é superior em 2.266,56€ relativamente à quantia efetivamente conciliada no Processo.
444/11.0YYYYPT	9.840,00 €	156,83 €		156,83 €			9.840,00 €	22	O "Valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFII) e Caixa de Compensações" respeita a movimento a débito com o descativo processual "Pagamento de Serviços e Despesas ao Solicitador" (156,83€).
444/11.0YYYYPT	25.805,23 €		16.900,00 €				8.905,23 €	23	

8/15



Processo	Valor recuperado	Provisão AE	Entrega ao Exequente	Valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFIJ) e Caixa de Compensações	Valores c/ destino indeterminado	Valores restituídos ao executado/Transferência para detentor do Processo	Saldo do processo	Doc.	Observações
3827/09.4TBPRD	12.557,89 €	327,62 €	4.000,00 €				8.885,51 €	24	A "Provisão AE" inclui movimento a crédito de 327,62€ proveniente de recebimento em bloco na quantia de 12.500€. O crédito apresenta o seguinte descritivo bancário "TRF DE DR Jxxxxx".
7478/08.2TBVNG	23.518,16 €	2.437,08 €	17.800,00 €	0,50 €			8.154,74 €	25	A "Provisão AE" consiste em movimento a crédito de 2.437,08€ proveniente de recebimento em bloco na quantia de 50.742,85€. O crédito apresenta o seguinte descritivo bancário "TRANSF.ORDEM DE 45270749527 217705108". O "Valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFIJ) e Caixa de Compensações" respeita a movimento a débito com o descritivo processual "Consulta de Ide" (0,50€).
Saldo dos Processos									616.394,65 €



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

Processos judiciais com saldo conciliado negativo									
Processo	Valor recuperado	Provisão AE	Entrega ao Exequente	Valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFIJ) e Caixa de	Valores c/ destino indeterminado	Valores restituídos ao executado/Transferência para detentor do Processo	Saldo do processo	Doc.	Observações
444/11.0YYYYPT	- €	483,90 €	65.187,67 €	- €	- €	- €	64.703,77 €	26	Foi registado apenas movimento a crédito de 483,90€ a título de provisão "Adiantamento de Cliente" e um movimento a débito registado na rubrica "Entrega ao Exequente" com o descritivo "Liquidação da Conta Cliente" no valor de 65187,67€, pelo que resulta um saldo negativo no processo no valor de 64703,77€. Consta do histórico do processo um documento de comunicação de extinção da instância, datado de 02/11/2011, por pagamento integral da quantia exequenda.
444/11.0YYYYPT	7.174,36 €	153,00 €	31.404,00 €	4.910,80 €	30.600,00 €	-	59.587,44 €	27	Na rubrica valor recuperado foram registados movimentos a crédito resultantes de "Pagamentos do executado ou por conta deste" no valor de 7174,36€ e 153,00 € a título de "Provisão". Na rubrica "Valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFIJ) e Caixa de Compensações" foram registados os seguintes movimentos a débito: i) 4190,00€; ii) Entrega ao Exequente em "Liquidação da Conta Cliente no valor de 31404,00€; iii) Valores pagos à DGT no valor de 30600,00€, resultando, a final, um saldo negativo de 59587,44€. Consta do histórico do processo um documento de comunicação de extinção da Instância datado de 28/11/2012, por pagamento integral da quantia exequenda.
444/11.0YYYYPT	387,81 €	- €	46.084,77 €	- €	- €	10.085,00 €	55.781,96 €	28	Na rubrica valor recuperado foram registados os movimentos a crédito nos autos resultantes de "Pagamentos do executado ou por conta deste" no valor de 387,81€. Na rubrica Entrega de Resultados ao Exequente foram registados os seguintes movimentos a débito: i) "Liquidação da Conta Cliente" no valor de 46084,77€; ii) Valores restituídos ao executado/Transferência para detentor do Processo 10085,00€, resultando, a final, um saldo negativo de 55781,96€. Consta do histórico do processo um documento de comunicação de extinção da instância datado de 25/02/2010.

10/13



Processo	Valor recuperado	Provisão AE	Entrega ao Exequente	Valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFIJ) e Caixa de Compensações	Valores c/ destino indeterminado	Valores restituídos ao executado/Transferência para detentor do Processo	Saldo do processo	Doc.	Observações
5555/15.5TTUUT	- €	- €	39.360,36 €	6.677,77 €	- €	- €	46.038,13 €	29	Processo sem qualquer movimento a crédito. Foram registados na rubrica entrega ao Exequente um movimento a débito com o descritivo "Liquidação da Conta Cliente" no valor de 39360,36€; Na rubrica valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFIJ) e Caixa de Compensações, foi registado um movimento a débito no valor de 6677,77€, resultando um saldo negativo ao processo de 46038,13€. Consta do histórico do processo um documento de comunicação de extinção da instância datado de 26/04/2011, por pagamento integral da quantia exequenda.
5555/15.5TTUUT	16.200,00 €	8.419,51 €	53.947,78 €	2.817,02 €	- €	- €	32.145,29 €	30	Na rubrica valor recuperado foi registado um movimento a crédito com o descritivo "Pagamentos do executado ou por conta deste" no valor 16200€ e na rubrica "provisões" foram registadas verbas no valor de 5419,55€+247,74€+2752,22€. Na rubrica entrega ao Exequente foi registado um movimento a débito com o descritivo "Liquidação da Conta Cliente" no valor de 53947,78€. Na rubrica "valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFIJ) e Caixa de Compensações" foi registado um movimento a débito no valor de 244,8€+2572,22€, resultando, a final, um saldo negativo de 31145,29€. Consta do histórico do processo um documento de comunicação de extinção da instância datado de 20/09/2010.



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

Processo	Valor recuperado	Provisão AE	Entrega ao Exequente	Valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFIJ) e Caixa de Compensações	Valores c/ destino indeterminado	Valores restituídos ao executado/Transferência para detentor do Processo	Saldo do processo	Doc.	Observações
2043/07.4TBVCD	- €	2.293,31 €	30.000,00 €	- €	- €	3.000,00 €	- 30.706,69 €	31	Na rubrica "provisão AE" foram registado 2 movimento sa crédito de 150,66€+2142,65€ . Na rubrica "entrega ao exequente" foi registado um movimento a débito com o descritivo "Liquidação da Conta Cliente", no valor de 30000,00€. Na rubrica "valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFIJ) e Caixa de Compensações" foram registados movimentos a débito no valor de 3000,00€, pelo que resulta um saldo negativo ao processo de 30706,69€. Consta do histórico do processo um documento de comunicação de desistência do exequente datado de 27/11/2009.
9225/10.0TBVNG	520,29 €	- €	28.201,30 €	- €	- €	- €	- 27.681,01 €	32	Consta do histórico do processo um documento de comunicação de extinção da instância datado de 20/04/2011, por pagamento integral da quantia exequenda.
571/10.3TBMTS	1.610,00 €	521,88 €	29.465,04 €	- €	- €	- €	- 27.333,16 €	33	Consta do histórico do processo um documento de comunicação de extinção da instância datado de 18/04/2013, por pagamento parcial da quantia exequenda e inserção na LPE.
4-B/1996	- €	- €	24.655,19 €	19,20 €	- €	- €	- 24.674,39 €	34	Consta do histórico do processo um documento de comunicação de extinção da instância datado de 11/05/2010, por pagamento integral da quantia exequenda.
3318/09.3TBMTS	- €	- €	23.966,00 €	- €	- €	- €	- 23.966,00 €	35	Processo sem qualquer movimento a crédito.Consta do histórico do processo um documento de comunicação de extinção da Instância datado de 03/09/2009, por pagamento integral da quantia exequenda.
1531/08.0TBPVZ	- €	73,78 €	23.596,55 €	- €	- €	- €	- 23.522,77 €	36	Consta do histórico do processo um documento de comunicação de extinção da instância datado de 17/09/2010, por inexistência de bens (833.º B CPC - DL 226/2008).

Processo	Valor recuperado	Provisão AE	Entrega ao Exequente	Valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFII) e Caixa de Compensações	Valores c/ destino indeterminado	Valores restituídos ao executado/Transferência para detentor do Processo	Saldo do processo	Doc.	Observações
5555/15.5TTUUT	- €	- €	23.347,87 €	- €	- €	- €	23.347,87 €	37	Processo sem qualquer movimento a crédito. O processo encontra-se arquivado.
5555/15.5TTUUT	101.385,03 €	200,00 €	66.249,99 €	54.591,63 €	- €	- €	19.256,59 €	38	Consta do histórico do processo um documento de comunicação de extinção da Instância datado de 28/10/2013, por insolvência de pessoa coletiva.
5555/15.5TTUUT	11.250,00 €	2.283,71 €	31.500,00 €	- €	- €	- €	17.966,29 €	39	Consta do histórico do processo um documento de comunicação de extinção da Instância datado de 14/01/2010, por pagamento da quantia exequenda.
5555/15.5TTUUT	- €	- €	17.497,88 €	- €	- €	- €	17.497,88 €	40	Consta do histórico do processo um documento de atualização estatística de extinção da instância datado de 30/08/2012, por pagamento integral da quantia exequenda.
5555/15.5TTUUT	- €	464,43 €	17.416,03 €	464,43 €	- €	- €	17.416,03 €	41	Consta do histórico do processo um documento de comunicação de extinção da instância datado de 03/02/2010, por pagamento integral da quantia exequenda.
5555/15.5TTUUT	9.968,24 €	- €	27.107,97 €	- €	- €	- €	17.139,73 €	42	Consta do histórico do processo um documento de comunicação de extinção da instância datado de 08/09/012, por pagamento integral da quantia exequenda.
5555/15.5TTUUT	- €	- €	16.687,02 €	- €	- €	- €	16.687,02 €	43	Consta do histórico do processo um documento de comunicação de extinção da instância datado de 22/08/2012, por pagamento integral da quantia exequenda.



Processo	Valor recuperado	Provisão AE	Entrega ao Exequente	Valor retirado por despesas e honorários do AE/Pagamentos aos Cofres (IGFIJ) e Caixa de Compensações	Valores c/ destino indeterminado	Valores restituídos ao executado/Transferência para detentor do Processo	Saldo do processo	Doc.	Observações
5555/15.5TTUUT	- €	- €	13.633,82 €	- €	- €	- €	13.633,82 €	44	Consta do histórico do processo um documento de comunicação de extinção da instância datado de 25/02/2009, por pagamento integral da quantia exequenda.
5555/15.5TTUUT	7.765,02 €	84,66 €	18.630,09 €	206,64 €	2.438,41 €	- €	13.425,46 €	45	Consta do histórico do processo um documento de comunicação de extinção da instância datado de 28/10/2011, por pagamento da quantia exequenda.
5555/15.5TTUUT	5.000,00 €	2.546,10 €	20.150,00 €	- €	- €	- €	12.603,90 €	46	Consta do histórico do processo um documento de comunicação de extinção da instância datado de 11/01/2011, por pagamento da quantia exequenda.
5555/15.5TTUUT	- €	- €	12.548,00 €	- €	- €	- €	12.548,00 €	47	Consta do histórico do processo um documento de atualização estatística de extinção da Instância datado de 30/08/2012, por pagamento integral da quantia exequenda.
5555/15.5TTUUT	- €	130,10 €	12.085,11 €	- €	- €	- €	11.955,01 €	48	Consta do histórico do processo um documento de comunicação de extinção da instância datado de 04/10/2012, por pagamento integral da quantia exequenda.
5555/15.5TTUUT	- €	671,92 €	12.500,00 €	- €	- €	- €	11.828,08 €	49	Consta do histórico do processo um documento de comunicação de extinção da instância datado de 22/07/2009, por pagamento integral da quantia exequenda.
5555/15.5TTUUT	925,00 €	126,86 €	12.716,64 €	126,86 €	- €	- €	11.791,64 €	50	Consta do histórico do processo um documento de comunicação de extinção da instância datado de 19/03/2013.
Saldo dos Processos								-	633.237,93 €

Documentos anexos	
Documentos anexos	Doc. 1 a 25: Print screen dos processos com saldo conciliado positivo
	Doc. 26 a 50: Print screen dos processos com saldo conciliado negativo
	Doc. 51: Print screen saldos das contas-clientes
	Doc. 52: Print screen do n.º de processos distribuídos

Proposta

Em reunião de 13/02/2014, deliberou o Grupo de Gestão dar continuidade ao processo de fiscalização não presencial do Agente de Execução xxxx (CP xxxx). Assim, foi procedeu-se à análise dos 25 processos que apresentavam maior saldo positivo e negativo, descontando os processos que tinham sido objeto da análise constante da Informação n.º 4/FICC/2014, de 16/01/2014.

Esta análise permite inferir que existem indícios que o Agente de Execução não movimentou de forma regular as contas-clientes por si tituladas e que o saldo das contas-clientes é insuficiente para fazer face à entrega de resultados devida aos exequentes. Senão vejamos:

a) Em 25 processos judiciais analisados foi apurado um saldo conciliado positivo de 616.394,65€. O saldo depositado nas contas-clientes continua a ser inferior ao saldo conciliado positivo destes processos judiciais, situação que se agrava se tivermos em consideração os 98 processos judiciais analisados na Informação n.º 4/FICC/2014, que na presente data já deverão possuir um saldo superior.

b) Em 25 processos judiciais foi apurado um saldo conciliado negativo no valor de -633.615,97€. Ou seja, não consta dos movimentos conciliados a recuperação de crédito capaz de sustentar os movimentos a débito conciliados. No entanto, consta do histórico dos processos a informação de que a quantia exequenda foi integralmente paga. Não foi possível identificar estes movimentos a crédito na conciliação dos respetivos processos judiciais, nem nos extratos das contas-clientes tituladas pelo Agente de Execução.

Face ao exposto, propõe-se:

1. Instaurar Processo Disciplinar contra o Agente de Execuçãoxxxxxx (CPxxxxx), tendo em vista apurar a eventual responsabilidade pela prática das seguintes infrações disciplinares: a) Infração disciplinar prevista na alínea d) do artigo 131.º-A do ECS (“não entregar prontamente as quantias (...) de que seja detentor, em consequência da sua actuação enquanto agente de execução”), por violação do dever legal consagrado na alínea e) do artigo 125.º do ECS, de prestar contas da atividade realizada, entregando prontamente as quantias de que seja detentor por causa da sua atuação como agente de execução; b) Infração disciplinar tipificada no n.º 1 do artigo 125.º e no n.º 1 do artigo 133.º do ECS, por violação do artigo 124.º do ECS, dos Regulamentos n.º 201/2007, de 16 de Agosto, n.º 386/2012, de 30 de Agosto, por falta de provisão das contas-clientes.

2. Notificar o Agente de Execução para, em 48 horas, nos termos do disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 125.º do ECS:

a) Regularizar as contas clientes e justificar porque motivo o saldo das contas-clientes é inferior saldo dos processos judiciais analisados;

b) Esclarecer porque motivo dos processos judiciais conciliados a negativo não constam movimentos a crédito capazes de sustentar os movimentos a débito realizados, identificando nas contas-clientes estes movimentos, e prestando a seguinte informação e apresentando os documentos justificativos: i) número dos processos judiciais nos quais foram conciliados os movimentos a crédito;

ii) Data e documento comprovativo do movimento a crédito;

iii) Identificação do titular da conta na qual foi creditada a quantia exequenda relativa aos processos judiciais.

Membro do Grupo de Gestão:

Data: 20/02/2014

(Rita Fernandes)

ANEXO IV

Tabelas Anexas

Portaria 282/2013, de 29 de Agosto.

Provisões

[Valores sujeitos a Imposto de Valor Acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor]

I	II	III
	Descrição	Provisão
Fases do processo executivo para pagamento de quantia certa		
Fase 1.....	Análise liminar do título executivo e pressupostos processuais, consultas diretas às bases de dados disponíveis através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, notificação do resultado das consultas, remessa para despacho liminar (quando exigível), independentemente do número de executados.	0,75 UC
Fase 2.....	Citação prévia do executado ou citação do executado para indicação de bens à penhora quando se verifique a inexistência de bens penhoráveis (por executado).	0,25 UC
Fase 3.....	Diligências de penhora e citações devidas após a sua realização, com o limite global de 6 citações ou notificações sob forma de citação por via postal e de 2 diligências externas, exceto se a diligência externa se realizar no mesmo local ou em locais que não distem mais de 15 km (por executado contra o qual prossiga a execução, salvo tratando-se de cônjuges ou pessoas que coabitam no mesmo local).	0,50 UC
Fase 4.....	Diligências de venda e de pagamento, com o limite de 2 diligências externas.....	1 UC
Fases do processo executivo para entrega de coisa certa ou para prestação de facto		
Fase 1.....	Diligências necessárias à realização da entrega da coisa ou da prestação de facto.....	2 UC

Remuneração fixa

(Valores sujeitos a IVA à taxa legal em vigor)

	Tipo de atos ou procedimentos	Atos e procedimentos incluídos	Valor
1.	Processos executivos para pagamento de quantia certa		
1.1	Tramitação do processo executivo para pagamento de quantia certa com recuperação ou garantia total ou parcial do crédito, por executado contra o qual prossiga a execução, salvo tratando-se de cônjuges ou pessoas que coabitam no mesmo local.	Todos os atos necessários até à extinção do processo, com o limite global de 6 citações ou notificações sob forma de citação por via postal e de 2 diligências externas, exceto se a diligência externa se realizar no mesmo local ou em locais que não distem mais de 15 km.	2,5 UC
1.2	Tramitação do processo executivo para pagamento de quantia certa sem recuperação ou garantia do crédito, por executado contra o qual prossiga a execução, salvo tratando-se de cônjuges ou pessoas que coabitam no mesmo local.	Todos os atos necessários até à extinção do processo, com o limite global de 6 citações ou notificações sob forma de citação por via postal e de 2 diligências externas, exceto se a diligência externa se realizar no mesmo local ou em locais que não distem mais de 15 km.	1,5 UC
1.3	Venda por negociação particular	Promoção da venda por negociação particular, incluindo a intervenção na outorga do título de transmissão.	1 % sobre o valor da venda ¹
1.4	Consulta eletrónica a todas as bases de dados nos termos do artigo 37.º	Todas as notificações necessárias	0,15 UC
2.	Processos executivos para entrega de coisa certa ou para prestação de facto		
2.1	Tramitação do processo executivo para entrega de coisa certa.	Todos os atos necessários à realização da entrega de coisa certa (coisa ou conjunto de coisas).	4 UC
2.2	Tramitação do processo executivo para prestação de facto	Todos os atos necessários à realização da prestação de facto (facto ou conjunto de factos).	4 UC
3.	Processos declarativos		
3.1	Citação ou notificação por contacto pessoal (com deslocação à morada e efetivamente concretizada), por citando.	Notificações do n.º 5 do artigo 231.º e do artigo 233.º do Código de Processo Civil; aposição de selos de autenticação do ato; despesas de expediente e correio, salvo quando o custo de fotocópias seja superior a 0,05 UC.	0,5 UC
3.2	Citação ou notificação por contacto pessoal (com deslocação à morada mas não concretizada por réu não residir, a morada não existir, etc.), por citando.	Notificações do n.º 5 do artigo 231.º e do artigo 233.º do Código de Processo Civil; aposição de selos de autenticação do ato; despesas de expediente e correio, salvo quando o custo de fotocópias seja superior a 0,05 UC.	0,25 UC
3.3	Notificação avulsa (com deslocação à morada e efetivamente concretizada), por notificando.	Notificações do n.º 5 do artigo 231.º e do artigo 233.º do Código de Processo Civil; aposição de selos de autenticação do ato; despesas de expediente e correio.	0,5 UC
3.4	Notificação avulsa (com deslocação à morada mas não concretizada por réu não residir, a morada não existir, etc.), por notificando.	Notificações do n.º 5 do artigo 231.º e do artigo 233.º do Código de Processo Civil; aposição de selos de autenticação do ato; despesas de expediente e correio.	0,25 UC
4.	Procedimentos cautelares de arresto e arrolamento		
4.1	Arresto ou arrolamento de bens móveis em diligência externa, por diligência positiva em local designado, até 3 horas de duração.	Elaboração de autos; notificação do requerido por via postal, quando aplicável; notificações que hajam de ser feitas ao requerente.	0,5 UC
4.2	Arresto ou arrolamento de bens móveis em diligência externa, por diligência negativa em local designado, até 3 horas de duração.	Elaboração de autos; notificações que hajam de ser feitas ao requerente.	0,25 UC
4.3	Arresto ou arrolamento de bens móveis em diligência externa, por cada hora adicional.		0,15 UC
4.4	Arresto ou arrolamento de bens imóveis, por imóvel	Elaboração de autos; notificação do requerido por via postal, quando aplicável; notificações que hajam de ser feitas ao requerente; apresentação de registo; afixação de edital.	0,5 UC
4.5	Arresto ou arrolamento de depósitos bancários, rendimentos periódicos e outros créditos ou direitos, por notificação sob forma de citação por via postal.	Elaboração de autos; notificação do requerido por via postal, quando aplicável; notificações que hajam de ser feitas ao requerente; outras notificações subsequentes.	0,25 UC
4.6	Arresto ou arrolamento de depósitos bancários, rendimentos periódicos e outros créditos ou direitos, por notificação sob forma de citação por contacto pessoal.	Elaboração de autos; notificação do requerido por via postal, quando aplicável; notificações que hajam de ser feitas ao requerente; outras notificações subsequentes.	0,5 UC
4.7	Arresto ou arrolamento de depósitos bancários, rendimentos periódicos e outros créditos ou direitos, por via eletrónica.	Elaboração de autos; notificação do requerido por via postal, quando aplicável; notificações que hajam de ser feitas ao requerente; outras notificações subsequentes.	0,10 UC
5.	Outros atos		
5.1	Certidões em papel (até 20 páginas)	Aposição de selos de autenticação do ato	0,25 UC
5.2	Por cada página a mais.		0,01 UC
5.3	Certidões eletrónicas	Independentemente do número de páginas	0,16 UC

¹ Este valor acresce ao valor previsto no ponto 1.1, quando seja o agente de execução a realizar a venda por negociação particular.

Remuneração adicional

(Valor sujeito a IVA à taxa legal em vigor)

O valor da remuneração adicional do agente de execução destinado a premiar a eficácia e eficiência da recuperação ou garantia de créditos na execução nos termos do artigo 22.º é calculado com base nas taxas marginais cons-

tantes da tabela abaixo, as quais variam em função do momento processual em que o valor foi recuperado ou garantido e da existência, ou não, de garantia real sobre os bens penhorados ou a penhorar.

	Valor recuperado ou garantido	Momento em que o valor é recuperado ou garantido		
		Antes da primeira penhora	Após a penhora e antes da venda	Após a venda
		Taxa aplicável (em percentagem)		
Processos executivos para pagamento de quantia certa	Até 160 UC (A) ⁱ	10 %	7,5 %	5 %
	Superior a 160 UC (B) ⁱⁱ	4 %	3 %	2 %

ⁱ Se o valor recuperado ou garantido por acordo de pagamento for inferior ou igual a 160 UC aplica-se a taxa prevista em (A).

ⁱⁱ Se o valor recuperado ou garantido for superior a 160 UC, aplica-se a taxa prevista em (A) às primeiras 160 UC e ao valor remanescente a taxa prevista em (B).

ANEXO V

Sumário da ação de fiscalização às causas de extinção

SUMÁRIO DA FISCALIZAÇÃO NÃO PRESENCIAL

SUMÁRIO DA FISCALIZAÇÃO NÃO PRESENCIAL				
Objetivo de Fiscalização (até final de 2014)		3736		1,5% dos processo entrados em 2013
Período de Fiscalização		01 setembro 14 a 31 dezembro de 2014		
N.º de processos fiscalizados de 01/09/2014 até 30/09/2014		854	22,86%	N.º de processo já fiscalizados sobre o objetivo final
N.º de processos sem coincidência com fase estatística		455	53,28%	Em relação aos processos já fiscalizados (854)
N.º de processos sem citação		537	62,88%	
N.º de processos que cumprem requisitos de extinção		387	45,32%	
Causas de Extinção	806.º, n.º 2 CPC	38	9,82%	Em relação aos processos que cumpram os requisitos de extinção (387)
	919.º, n.º 2 CPC	1	0,26%	
	277.º CPC	96	24,81%	
	281.º, n.º 5 CPC	78	20,16%	
	721.º CPC	19	4,91%	
	750.º n.º 2 CPC	31	8,01%	
	779.º CPC	13	3,36%	
	855.º CPC	21	5,43%	
	849.º CPC	70	18,09%	
	Outas causas	20	5,17%	
Tempo médio de duração do PE		902 dias		Média de dias pendência processual